



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

3.º SUPLEMENTO

IMPrensa Nacional de Moçambique, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

MINISTÉRIO DOS RECURSOS MINERAIS Direcção Nacional de Minas

AVISO

Em cumprimento do disposto no artigo 14 do Regulamento da Lei de Minas, aprovado pelo Decreto n.º 62/2006, de 26 de Dezembro, faz-se saber que por despacho de S. Ex.ª a Ministra dos Recursos Minerais, de 11 de Novembro de 2011, foi atribuída à Montepuez Ruby Mining, Limitada a Licença de Concessão Mineira n.º 4702C, válida até 11 de Novembro de 2036, para água marinha, granadas, rubi e turmalina, no distrito de Montepuez, província de Cabo Delgado, com as seguintes coordenadas geográficas:

Vértices	Latitude	Longitude
1	13° 00' 00.00''	39° 15' 00.00''
2	13° 00' 00.00''	39° 18' 15.00''
3	13° 03' 30.00''	39° 18' 15.00''
4	13° 03' 30.00''	39° 19' 15.00''
5	13° 04' 30.00''	39° 19' 15.00''
6	13° 04' 30.00''	39° 20' 30.00''
7	13° 05' 15.00''	39° 20' 30.00''
8	13° 05' 15.00''	39° 20' 15.00''
9	13° 06' 30.00''	39° 20' 15.00''
10	13° 06' 30.00''	39° 25' 00.00''
11	13° 10' 30.00''	39° 25' 00.00''
12	13° 10' 30.00''	39° 15' 00.00''

Direcção Nacional de Minas, em Maputo, 27 de Fevereiro de 2012. — O Director Nacional, *Eduardo Alexandre*.

AVISO

Em cumprimento do disposto no artigo 14 do Regulamento da Lei de Minas, aprovado pelo Decreto n.º 62/2006, de 26 de Dezembro, faz-se saber que por despacho de S. Ex.ª a Ministra dos Recursos Minerais, de 11 de Novembro de 2011, foi atribuída à Montepuez Ruby Mining, Limitada a Licença de Concessão Mineira n.º 4703C, válida até 11 de Novembro de 2036, para água marinha, granadas, rubi e turmalina, no distrito de Montepuez, província de Cabo Delgado, com as seguintes coordenadas geográficas:

Vértices	Latitude	Longitude
1	13° 00' 00.00''	39° 18' 15.00''
2	13° 00' 00.00''	39° 25' 00.00''
3	13° 06' 30.00''	39° 25' 00.00''
4	13° 06' 30.00''	39° 20' 15.00''
5	13° 05' 15.00''	39° 20' 15.00''
6	13° 05' 15.00''	39° 20' 30.00''
7	13° 04' 30.00''	39° 20' 30.00''
8	13° 04' 30.00''	39° 19' 15.00''
9	13° 03' 30.00''	39° 19' 15.00''
10	13° 03' 30.00''	39° 19' 15.00''

Direcção Nacional de Minas, em Maputo, 11 de Abril de 2012. — O Director Nacional, *Eduardo Alexandre*.

Governo da Província de Nampula

DESPACHO

Um grupo de cidadãos em representação da Associação Desportiva Escola de Basquetebol, requereu no Governo da Província o seu reconhecimento como pessoa jurídica juntando ao pedido os estatutos de constituição.

Apreciados os documentos entregues, verifica-se que se trata de uma associação que prossegue fins lícitos determinados e os estatutos da mesma cumprem o escopo e os requisitos exigidos por lei, nada obstando, portanto ao seu reconhecimento.

Nestes termos de acordo com o disposto no número 1 do código da Lei n.º 8/91, de 18 de Julho e artigo 2 do Decreto n.º 21/91, de 3 de Outubro, vai reconhecida como pessoa jurídica a Associação Desportiva Escola de Basquetebol, denominada por Ntsay, com sede na cidade de Nampula, província de Nampula.

Nampula, 29 de Junho de 2011. — O Governador, *Felisberto Ernesto Tocoli*.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

East Rand Cranes Mozambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por deliberação de dezasseis de Março de dois mil e doze, na sede da sociedade East Rand Cranes Mozambique, Limitada, matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100253593, procedeu-se na sociedade em epígrafe a cessão total da quota no valor nominal de dez mil meticaís, que o sócio Rui Manuel Estêvão da Fonseca possuía no capital social da referida sociedade e que cedeu na totalidade a Wener Du Toit, na mesma foi aprovado o alargamento do objecto social da sociedade, e por consequência são alterados os artigos quarto e quinto do pacto social que passam a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUARTO

Objecto social

Um) A sociedade tem por objecto as seguintes actividades:

- a) Reparação e manutenção de pontes rolantes;
- b) Venda, reparação e manutenção de guindastes, pontes rolantes e outros equipamentos, compra e venda de peças para reparação e manutenção de guindastes e pontes rolantes e outros equipamentos;
- c) Importação e exportação de equipamentos e máquinas diversas, compra, venda e aluguer e imóveis, e consultoria, assessoria e assistência técnica.

Dois) A sociedade pode exercer outras actividades conexas, complementares ou subsidiárias da actividade principal, desde que seja devidamente autorizada.

Três) A sociedade poderá associar-se com terceiros, adquirindo quotas, acções ou partes sociais ou constituindo empresas mediante deliberação dos sócios e cumpridas as formalidades legais.

ARTIGO QUINTO

Capital social

Um) O capital social integralmente subscrito e realizado e dinheiro, é de vinte mil meticaís, correspondente à soma de duas quotas iguais, assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de dez mil meticaís, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Juan Breytenbach;
- b) Uma quota no valor nominal de dez mil meticaís, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Wener Du Toit.

Dois) O capital social poderão ser aumentado uma ou mais vezes, por deliberação e nas condições em que a assembleia geral o determinar.

Está conforme.

Maputo, dois de Setembro de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

Certifirma, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dois de Abril de dois mil e doze, lavrada de folhas dezanove a folhas vinte e duas do livro de notas para escrituras diversas número dezassete traço E, do Terceiro Cartório Notarial de Maputo perante Lucrécia Novidade de Sousa Bonfim, notária em exercício no referido Cartório, foi constituída entre: Nerma Limitada, Moçambique Gestores Sarl e Arca e Filhos Limitada uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada que se regerá pelas cláusulas constantes nos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede e duração

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

Um) A sociedade adopta a denominação de Certifirma, Limitada tem a sua sede na Rua Consiglieri Pedroso número cento e catorze, rés-do-chão, cidade de Maputo.

Dois) A duração é por tempo indeterminado com o seu início a partir da data da celebração da presente escritura.

Três) A sociedade, poderá deliberar sobre a criação de outras representações no país e no estrangeiro, cuja existência se justificar.

ARTIGO SEGUNDO

Objecto social

Um) A sociedade tem por objecto as seguintes actividades:

- a) Consultoria;
- b) Certificação;
- c) Formação;
- d) Auditoria;
- e) Bens e serviços.

Dois) A sociedade poderá ainda exercer actividades comerciais ou industriais conexas desde que devidamente autorizada.

ARTIGO TERCEIRO

Capital social

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de um milhão de meticaís, correspondente à soma de três quotas divididas da seguinte forma:

- a) Nerma Limitada, com uma quota social de seiscentos mil meticaís, correspondente a sessenta por cento do capital;

b) Moçambique Gestores SARL, com uma quota social de duzentos e cinquenta mil meticaís correspondente a vinte e cinco por cento do capital;

c) Arca e Filhos, Limitada, com uma quota social de cento e cinquenta mil meticaís correspondente a quinze por cento do capital.

ARTIGO QUARTO

Prestações suplementares

Os sócios podem deliberar que lhes sejam exigidas prestações suplementares do capital até ao montante global das suas quotas.

ARTIGO QUINTO

Cessão de quotas

A cessão e divisão de quotas, no todo ou em parte, a estranhos, depende do consentimento da sociedade, gozando os sócios em primeiro lugar e a sociedade em segundo lugar, do direito de preferência.

ARTIGO SEXTO

Amortização de quotas

Um) A sociedade, por deliberação da assembleia geral, poderá, no prazo de noventa dias, contados do conhecimento do respectivo facto, amortizar qualquer quota, nos casos seguintes:

- a) Por acordo de sócios;
- b) Por penhora, arresto ou qualquer outro acto que implique a arrematação ou adjudicação de qualquer quota;
- c) Por partilha judicial ou extrajudicial de quota, na parte em que não foi adjudicada ao seu titular;
- d) Por infracção do sócio em outorgar a escritura de cedência da sua quota, depois dos sócios ou a sociedade, terem declarado preferir na cessão, de harmonia com o disposto do artigo oitavo do contrato de constituição.

Dois) A contrapartida de amortização da quota, nos casos previstos nos números b), c) e d) supra, se a lei não dispuser de outro modo, será igual ao valor da quota segundo o último balanço legalmente aprovado.

ARTIGO SÉTIMO

Órgãos sociais

Os órgãos sociais da sociedade são:

- a) Assembleia geral;
- b) Conselho de gerência.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral é formada pelos sócios.

Dois) Os sócios fazem-se representar nas sessões da assembleia geral, pelas pessoas físicas que para o efeito designarem, mediante simples carta para esse fim dirigida ao presidente da assembleia geral.

Três) A assembleia geral é dirigida por um presidente nela eleito para um período de dois anos, recaindo a eleição sobre um dos sócios rotativamente.

Quatro) A assembleia geral será convocada pela gerência por meio de carta registada com aviso de recepção, ou por email dirigida aos sócios, com a antecedência mínima de vinte e cinco dias, que poderá ser reduzida para quinze dias no caso de convocação de assembleia geral extraordinária.

Cinco) A assembleia geral reunirá ordinariamente uma vez por ano e extraordinariamente sempre que a gerência o julgar necessário ou quando seja requerido por um dos sócios .

ARTIGO NONO

Competências da assembleia geral

Compete à assembleia geral:

- a) Apreciar e votar o relatório de contas do conselho de gerência e decidir sobre a aplicação dos resultados do exercício;
- b) Definir políticas gerais relativas à actividade da sociedade;
- c) Nomear e exonerar os membros do conselho de gerência e definir a composição deste;
- d) Deliberar sobre quaisquer alterações dos estatutos;
- e) Deliberar sobre as remunerações dos membros do conselho de gerência;
- f) Fixar a caução que os membros do conselho de gerência devem prestar ou dispensá-la;
- g) Fixar as condições em que os sócios poderão fazer suprimentos;
- h) Autorizar a divisão ou cessão de quotas; e
- i) Tratar de qualquer outro assunto para que tenha sido convocada.

ARTIGO DÉCIMO

Conselho de gerência

Um) A administração e gestão de todos os negócios e interesses da sociedade, em juízo e fora dele, serão exercidos pelo conselho de gerência, constituída por três membros eleitos em assembleia geral, por períodos de três anos, podendo ser ou não sócios.

Dois) A assembleia geral que eleja o conselho de gerência designará o respectivo Presidente, que tem voto de qualidade.

Três) Compete designadamente ao conselho de gerência:

- a) Representar a sociedade em juízo e fora dele, activa ou passivamente, propor e prosseguir acções, confessá-las e delas transigir, bem como celebrar convenções de arbitragem;
- b) Definir a estrutura organizativa da sociedade, a hierarquia de funções e as correspondentes atribuições;

c) Adquirir, onerar e alienar quaisquer bens e direitos sociais, incluindo bens imóveis, móveis, participações sociais, veículos automóveis ou outros, depois de obtida, quanto aos imóveis e participações sociais, a aprovação da assembleia geral;

d) Trespasar e tomar de trespasse, sublocar, ceder e dar ou tomar de exploração quaisquer estabelecimentos da ou para a sociedade;

e) Tomar e realizar participações sociais em sociedades constituídas ou em constituição, bem como em quaisquer associações ou agrupamentos sociais;

f) Contrair empréstimos, pactuar com devedores e credores, em juízo e fora dele, desistir de quaisquer pleitos, transigir, confessar e assinar compromissos com árbitros;

g) Negociar e outorgar os contratos destinados à prossecução do objecto social;

h) Assinar, aceitar, sacar, endossar e receber letras, cheques, livranças e outros títulos mercantis;

i) Prestar caução e aval no interesse da sociedade;

j) Organizar as contas anuais que devem ser submetidas à apreciação da assembleia geral; e

k) Exercer todas as demais funções que sejam atribuídas por lei ou deliberações da assembleia geral aos gerentes da sociedade.

Quatro) O conselho de gerência reunirá pelo menos uma vez por mês, sendo registados em acta tudo quanto nessas reuniões for tratado e decidido.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Delegação de poderes

Um) O conselho de gerência designará por acta, a direcção da sociedade, constituída por um director-geral, e directores de serviços de administração e finanças, serviços comerciais e serviços técnicos conferindo-lhes poderes e competências de gestão corrente e de representação social por procuração.

Dois) Compete uma vez delegados os poderes, em particular, ao director-geral:

a) Estabelecer a organização dos serviços da sociedade e elaborar os respectivos regulamentos;

b) Admitir, nomear e dispensar empregados e agentes e acordo com as necessidades da sociedade fixando-lhes as condições de trabalho, atribuições, salários e gratificações;

c) Celebrar e executar os contratos e praticar os actos relativos à aquisição de equipamentos, à realização de obras, à prestação de serviços e aos programas de trabalho da sociedade;

d) Levantar e receber todas as quantias e valores pertencentes à sociedade, dando quitações e recibos e procedendo ao seu depósito em contas bancárias da sociedade;

e) Promover a elaboração de estudos, projectos, programas e orçamentos relativos a todas as operações de interesse social;

f) Exercer de um modo geral, todas as demais funções que lhe sejam atribuídas por estes estatutos ou regulamentos;

g) Executar as deliberações e exercer as demais atribuições que lhe forem cometidas pela assembleia geral e pelo conselho de gerência; e

h) Assegurar a gestão corrente dos assuntos da sociedade.

Três) As atribuições referidas nas alíneas a), b) e c) deverão ser submetidas à aprovação prévia do conselho de gerência, antes da sua implementação.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Balço e lucros

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação da assembleia geral ordinária dentro dos limites de tempo impostos por lei.

Três) Os lucros do exercício, depois de deduzidas as importâncias necessárias para a formação ou reconstituição da reserva legal, serão destinados aos fins que a assembleia geral deliberar.

Quatro) A assembleia geral pode, quando entender, exigir um parecer técnico independente ao relatório e contas do conselho de gerência.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Dissolução

Um) A sociedade dissolver-se-á:

- a) Por deliberação da assembleia geral;
- b) Nos demais casos expressamente previstos na lei.

Dois) Dissolvendo-se por acordo dos sócios, todos eles serão liquidatários, devendo proceder à sua liquidação como então deliberarem.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Casos omissos

Os casos omissos serão regulados pelas disposições do Código Comercial em vigor e demais legislação aplicável na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, dez de Abril de dois mil e doze. —
A Ajudante. *Ilegível.*

OSTRAN – Os Transportes e Serviços, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de treze de Março de dois mil e doze, lavrada de folhas cento e trinta e duas a folhas cento e trinta e seis do livro de notas para escrituras diversas número trezentos e trinta, traço A do Cartório Notarial de Maputo perante Lubélia Ester Muiuane, licenciada em Direito técnica superior dos registos e notariado N1 e notária em exercício no referido cartório, constituída entre Omaia Salimo e Tropical Holding, Limitada, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada OSTRAN – OS Transportes e Serviços, Limitada, com sede em Maputo, na Avenida Paulo Samuel Kankhomba, número cento e cinquenta e nove, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes.

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação de OSTRAN–OS Transportes e Serviços, Limitada, abreviadamente OSTRAN, Limitada.

ARTIGO SEGUNDO

A OSTRAN, Limitada, tem a sua sede em Maputo, na Avenida Paulo Samuel Kankhomba, número cento e cinquenta e nove, podendo por deliberação da assembleia geral, abrir ou fechar quaisquer filiais, sucursais, agências, delegações ou quaisquer outras formas de representação social no país ou no estrangeiro, sempre que as circunstâncias o justifiquem.

ARTIGO TERCEIRO

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da presente escritura.

ARTIGO QUARTO

Um) A sociedade tem por objecto o transporte e aluguer de viaturas, prestação de serviços e afins.

Dois) Por deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá exercer qualquer actividade desde que obtenha as necessárias autorizações, participar no capital de outras sociedades ou associar-se com eles sobre qualquer forma legalmente concedida.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

Um) O capital social, integralmente realizado e subscrito em dinheiro, é de vinte mil meticais, sendo doze mil correspondente a sessenta por

cento pertencente ao sócio Omaia Salimo e oito mil remanescente quarenta por cento, a sociedade Tropical Holding, Limitada.

Dois) O capital social poderá ser elevado por uma ou mais vezes, com ou sem entrada de novos sócios.

ARTIGO SEXTO

Um) A divisão e cessão de quotas é livre.

Dois) A divisão e cessão de quotas a favor de terceiros dependem do prévio consentimento da sociedade, ficando neste caso atribuído à sociedade, em primeiro lugar, o direito de preferência.

CAPÍTULO III

Da administração

ARTIGO SÉTIMO

A administração da sociedade e sua representação serão executadas pelo sócio maioritário Omaia Salimo, que desde já é nomeado sócio gerente, com a remuneração que lhe vier a ser fixada e com plenos poderes.

ARTIGO OITAVO

Compete ao gerente a representação da sociedade em todos os seus actos activos e passivos, em juízo e fora dele, tanto na ordem jurídica interna como externa, dispondo dos amplos poderes legalmente consentidos para a prossecução e realização do objecto social designadamente quanto ao exercício de gestão corrente dos negócios da sociedade.

ARTIGO NONO

Para obrigar a sociedade é suficiente a assinatura do seu gerente que poderá designar um ou mais mandatários e neles delegar, total e parcialmente os seus poderes.

ARTIGO DÉCIMO

O derente não poderá obrigar a sociedade em quaisquer operações alheias ao objecto social, nem conferir a favor de terceiros quaisquer garantias, fianças ou abonações.

CAPÍTULO IV

Da assembleia geral

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente uma vez por ano, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício findo, bem como para deliberar sobre qualquer assunto e, extraordinariamente, quando for necessário.

Parágrafo único. O balanço será dado anualmente com a data de trinta e um de Dezembro.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Os lucros que o balanço apurar, líquidos de todas as despesas e encargos, depois de deduzida a percentagem para o fundo de reserva serão canalizados ao sócio na proporção da sua quota.

CAPÍTULO V

Das disposições finais

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

A sociedade só se dissolve nos casos e pela forma que a lei estabelece, neste caso, será liquidada nos termos a ser acordado pelo sócio.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Em caso de morte, interdição ou inabilitação do sócio, os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomear seus representantes se assim o entenderem, desde que obedeçam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Em todo o omissio regularão as disposições legais aplicáveis e em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, quinze de Fevereiro de dois mil e doze. — O Ajudante, *Ilegível*.

H3N-Investments, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia onze de Abril de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória do Registo das Entidades Legais sob NUEL 100283018 uma sociedade denominada H3N Investment, Limitada.

Primeiro: Ahmad Hassan Jassat, solteiro maior, natural de Moçambique, de nacionalidade portuguesa, portador do DIRE 02326, com Autorização de Residência Permanente 04360499, emitido em Maputo, aos vinte e um de Setembro de mil novecentos e noventa e nove, titular do NUIT 101705171, residente na Rua do Palmar número oitocentos e dezassete, Bairro da Sommerschild, em Maputo;

Segundo: Ana Cláudia dos Santos Ossemame, solteira maior, natural de Maputo, de nacionalidade moçambicana, portadora do Bilhete de Identidade n.º 110100282260J, emitido em Maputo, aos dezassete de Junho de dois mil e dez, titular do NUIT 101626490, residente na Rua do Palmar número oitocentos e dezassete, Bairro da Sommerschild, em Maputo, neste acto representado por Ahmad Hassan Jassat, com poderes para este acto conforme procuração outorgada no dia vinte e um de Março de dois mil e onze no quarto Cartório Notarial da Cidade de Maputo.

É celebrado, aos vinte e um de Março do ano de dois mil e doze ao abrigo do disposto nos artigos noventa e duzentos e oitenta e três e seguintes do Código Comercial vigente em Moçambique, aprovado pelo Decreto-Lei número dois barra dois mil e cinco de vinte e sete de Dezembro, o presente contrato de sociedade que se rege pelas cláusulas insertas nos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação, duração e sede)

Um) É constituída uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada que adopta a denominação H3N – Investments, Limitada, adiante designada abreviadamente por H3n ou simplesmente por sociedade, criada por tempo indeterminado e que tem a sua sede na cidade de Maputo.

Dois) A sociedade poderá, mediante simples deliberação da assembleia geral, deslocar a respectiva sede para qualquer outro local dentro do território nacional, provisória ou definitivamente, bem como criar ou encerrar sucursais, filiais, agências ou qualquer outra forma de representação, onde e quando for julgado conveniente para a prossecução dos interesses sociais.

ARTIGO SEGUNDO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto exercício de actividades comerciais relacionadas com a actividade imobiliária, compra e venda de bens móveis e imóveis, gestão e arrendamento de imóveis e ainda actividades relacionadas com o turismo, restauração, rent-a-car e a prestação de serviços, intermediação ou mediação nas áreas de imobiliária e turismo, bem como a representação e agenciamento de empresas do ramo e ao exercício de outras actividades conexas que, tendo sido deliberadas pela respectiva assembleia geral, sejam permitidas por lei.

Dois) A sociedade poderá deter participações em outras sociedades, bem como exercer quaisquer outras actividades, directa ou indirectamente relacionadas com o seu objecto, para cujo exercício reúna as condições requeridas.

ARTIGO TERCEIRO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de um milhão de meticais, correspondente à soma de três quotas assim distribuídas:

- a) Ahmad Hassan Jassat, com uma quota no valor nominal de seiscentos mil meticais, correspondente a sessenta por cento do capital social;

- b) Ana Cláudia dos Santos Ossemane, com uma quota no valor nominal de quatrocentos mil meticais, correspondente a quarenta por cento do capital social.

Dois) O capital social poderá ser aumentado por deliberação dos sócios os quais gozam do direito de preferência na subscrição dos aumentos.

ARTIGO QUARTO

(Prestações suplementares)

Não serão exigíveis prestações suplementares de capital. Os sócios poderão conceder à sociedade os suprimentos de que ela necessite, nos termos e condições aprovados pela assembleia geral.

ARTIGO QUINTO

(Cessão de quotas)

Um) A cessão de quotas é livre quando realizada entre os sócios.

Dois) A cessão ou transmissão de quotas a terceiros depende sempre da aprovação da assembleia geral da sociedade, gozando os sócios de direito de preferência na sua aquisição que deverá ser exercido no prazo legal indicado no Código Comercial.

ARTIGO SEXTO

(Exclusão e amortização de quotas)

Um) A sociedade poderá deliberar a amortização de quotas no caso de exclusão ou exoneração de sócio nos termos estabelecidos no artigo trezentos do Código Comercial.

Dois) Se outra coisa não for deliberada em assembleia geral, a contrapartida da amortização será o correspondente ao valor nominal da quota amortizada se, contabilisticamente, não lhe corresponder valor inferior que, em tal caso, se aplicará.

Três) Amortizada qualquer quota, a mesma passa a figurar no balanço como quota amortizada, podendo posteriormente os sócios deliberar a criação de uma ou várias quotas, em vez da quota amortizada, destinadas a serem adquiridas pela sociedade se esta tiver direito de amortizá-la ou alienadas a um ou alguns sócios ou a terceiros.

Quatro) A exclusão de sócios poderá ocorrer nos seguintes casos:

- a) Cedência de quota a estranhos à sociedade sem prévia deliberação positiva da assembleia geral da sociedade ou sem que seja dada a oportunidade de exercer o direito de preferência a que alude o número dois do artigo quinto dos estatutos;
- b) Quando o sócio violar reiteradamente os seus deveres sociais ou adopte comportamento desleal que, pela sua gravidade ou reiteração,

seja seriamente perturbador do funcionamento da sociedade, ou susceptível de lhe causar grave prejuízo;

- c) Quando o sócio violar qualquer das obrigações que lhe derivam do pacto social, da lei ou de deliberação social validamente proferida em assembleia geral;
- d) Por decisão judicial.

Cinco) A exclusão do sócio não prejudica o dever de este indemnizar a sociedade pelos prejuízos que lhe tenha causado.

ARTIGO SÉTIMO

(Administração, gerência e vinculação)

Um) A administração, gerência e vinculação da sociedade é realizada por um conselho de administração em que todos os sócios fazem parte como sócios administradores, com dispensa de caução.

Dois) Para que a sociedade fique obrigada, validamente em todos actos e contratos, é obrigatória a assinatura de pelo menos um dos membros do conselho de administração ou de um procurador constituído dentro dos limites conferidos, especificamente, pelo conselho de administração.

Três) Os actos de mero expediente poderão ser assinados somente por um administrador ou de procurador constituído para o efeito.

Quatro) Para qualquer acto ou transacção que envolva a venda ou oneração de qualquer património da sociedade, é sempre obrigatória uma decisão, reduzida em acta, da assembleia geral da sociedade, lavrada no livro próprio de actas da sociedade.

ARTIGO OITAVO

(Assembleias gerais)

Um) Sem prejuízo das formalidades legais de carácter imperativo, as assembleias gerais serão convocadas, por qualquer dos administradores, por carta registada com aviso de recepção expedida aos sócios com quinze dias de antecedência.

Dois) Será dispensada a reunião da assembleia geral, bem como as formalidades da sua convocação, quando todos os sócios concordem por escrito na deliberação ou concordem por escrito, em que dessa forma se delibere, ou quando estejam presentes ou representados todos os sócios, ainda que as deliberações sejam tomadas fora da sede social, em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto, excepto tratando-se de alteração do contrato social, de fusão, de cisão, de transformação ou de dissolução da sociedade ou outros assuntos que a lei exija maioria qualificada onde deverão estar presentes ou representados os sócios que detenham, pelo menos, participações correspondentes a um terço do capital social.

Três) Podem também os sócios deliberar sem recurso a assembleia geral, desde que todos declarem por escrito o sentido do seu voto, em documento que inclua a proposta de deliberação, devidamente datado, assinado e endereçado à sociedade.

ARTIGO NONO

(Ano social e distribuição de resultados)

Um) O ano social coincide com o ano civil e dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem legalmente estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado ou sempre que seja necessário reintegrá-lo.

Dois) Cumprido o disposto no número anterior, a parte restante dos lucros terá a aplicação que for determinada pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO

(Dissolução)

A sociedade dissolve-se por deliberação dos sócios e/ou nos casos determinados por lei.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Casos omissos)

Em tudo quanto for omissos nos presentes Estatutos, vigorarão as disposições do Código Comercial e demais legislação aplicável no ordenamento jurídico moçambicano.

Maputo, onze de Abril de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.



Orion, S.A.

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de trinta de Março de dois mil e doze, lavrada de folhas quarenta e duas a cinquenta, do livro de notas para escrituras diversas número trezentos e trinta e dois, traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante mim, Carla Roda de Benjamim Guilaze, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado NI, e notária em exercício neste cartório, foi constituída uma sociedade anónima, denominada Orion, S.A., com sede nesta cidade de Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da firma, objecto, sede e duração

ARTIGO PRIMEIRO

A firma da sociedade é Orion, S.A.

ARTIGO SEGUNDO

Um) A sociedade tem por objecto principal a gestão de participações.

Dois) A prestação de serviço de transporte de condensado de gás natural, combustíveis e outros derivados de petróleo.

Três) É também objecto principal da sociedade o investimento nas áreas:

- a) Indústria transformadora;
- b) Agro processamento;
- c) Exploração do turismo, ecoturismo, hotéis e restaurantes;
- d) Exploração mineira e seus derivados;
- e) Indústria gráfica;
- f) Comercialização de bens e serviços;
- g) Serviços imobiliários adquirir e alienar bens móveis e imóveis e constituir direitos sobre esses bens em qualquer local do país e do estrangeiro;
- h) Prestação de serviços, bem como o exercício de quaisquer actividades complementares, subsidiárias ou conexas.

Quatro) Por deliberação do conselho de administração, a sociedade pode:

- a) Constituir sociedades, bem como adquirir participações sociais em quaisquer outras sociedades ou entidades, sujeitas ou não a leis especiais, com objecto igual ou diferente do seu;
- b) Associar-se com outras pessoas jurídicas, nomeadamente para formar novas sociedades, agrupamentos complementares de empresas, agrupamentos de interesse económico, consórcios e associações em participação.

ARTIGO TERCEIRO

Um) A sede da sociedade é Maputo.

Dois) O conselho de administração fica desde já autorizado a deliberar a mudança da sede da sociedade dentro da mesma cidade ou para circunscrições administrativas limítrofes.

Três) Sem necessitar do consentimento de qualquer outro órgão social para esse efeito, o conselho de administração pode estabelecer, manter e encerrar filiais, sucursais, agências, delegações, dependências, escritórios ou quaisquer outras formas de representação, no território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO QUARTO

A duração da sociedade é por tempo indeterminado.

CAPÍTULO II

Do capital, acções e obrigações

ARTIGO QUINTO

O capital da sociedade, integralmente subscrito e realizado, é de noventa mil meticais, e está representado por novecentas acções, com o valor nominal de cem mil meticais, cada uma.

ARTIGO SEXTO

Um) Até à sua realização as acções serão necessariamente nominativas.

Dois) Cada accionista, com excepção dos fundadores que ficam dispensados, poderá, após ter realizado as suas acções, solicitar a sua conversão em acções ao portador até um máximo de acções a ser deliberado por assembleia geral.

Três) As acções representativas do capital da sociedade poderão ser representadas por títulos de um, dez, cem ou mil acções.

Quatro) Os títulos representativos das acções da sociedade serão assinados por dois administradores, podendo as assinaturas destes ser substituídas por simples representação mecânica.

Cinco) As acções representativas do capital da sociedade poderão revestir a forma escritural, mediante deliberação da assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

Um) O conselho de administração poderá deliberar o aumento do capital da sociedade, por uma ou mais vezes, até ao limite de cem mil milhões de meticais.

Dois) A competência prevista no número anterior poderá ser exercida durante o prazo de três anos a contar da data da constituição da sociedade, podendo a assembleia geral renovar, por uma ou mais vezes, os poderes conferidos ao conselho de administração.

Três) No exercício da competência prevista nos números anteriores, cabe ao conselho de administração fixar, nos termos legais, as condições do aumento de capital.

ARTIGO OITAVO

Um) As acções ao portador serão livremente transmitidas, quer entre accionistas quer para terceiros.

Dois) Na transmissão das acções nominativas o accionista cedente deverá oferecê-las aos outros accionistas indicando, com a antecedência mínima de trinta dias, o nome dos interessados na aquisição, a quantidade de acções a ser transacionada, o preço ajustado e as demais condições da cedência.

Três) O disposto no número anterior não se aplica aos accionistas fundadores que podem transmitir as suas acções livremente.

Quatro) Os outros accionistas deverão informar o accionista cedente, dentro do prazo de trinta dias após receberem a comunicação referida no número anterior, sobre a sua vontade de preferir nas mesmas condições e na proporção das acções detidas.

ARTIGO NONO

Um) A sociedade pode emitir acções que beneficiem de algum privilégio patrimonial, fixo ou variável, nomeadamente acções preferenciais sem voto.

Dois) A assembleia geral pode deliberar que as acções que beneficiem de algum privilégio patrimonial, nomeadamente, as acções preferenciais sem voto, fiquem sujeitas a remissão, em data fixa ou quando a assembleia geral o deliberar, podendo a remissão ser feita pelo valor nominal das acções ou por este valor acrescido de um prémio, o qual, a existir, será fixado pela assembleia geral que deliberar a emissão ou a remissão das acções.

ARTIGO DÉCIMO

Um) A sociedade pode emitir qualquer tipo de dívida não proibido por lei, nomeadamente obrigações e outros valores mobiliários análogos, como seja papel comercial.

Dois) A emissão de obrigações ordinárias, de papel comercial, ou de outros valores mobiliários análogos a estes, pode ser deliberada pelo conselho de administração.

Três) Poderão ainda ser emitidas obrigações convertíveis em acções ordinárias ou de categorias especiais e obrigações com direito de subscrição de acções ordinárias ou de categorias especiais.

Quatro) Sendo a emissão de um qualquer dos tipos de obrigações referidos no número anterior deliberada pelo conselho de administração com a observância do disposto no artigo sétimo, as acções em que se converterão ou a cuja subscrição darão direito as obrigações a emitir deverão ser de uma das categorias de acções representativas do capital social da sociedade.

Cinco) As obrigações poderão ser representadas por títulos de um, dez, cem, mil, dez mil ou múltiplos de dez mil obrigações.

Seis) Os títulos representativos das obrigações serão assinados por um ou dois administradores, podendo as assinaturas destes ser substituídas por simples representação mecânica.

Sete) As obrigações poderão revestir a forma escritural se a lei o permitir.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

A sociedade pode praticar sobre as suas próprias acções, obrigações e outros valores análogos, todas as operações permitidas por lei.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Os órgãos da sociedade são a assembleia geral, o conselho de administração e o conselho fiscal.

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

A mesa da assembleia geral é composta por um presidente e um secretário, eleitos pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Um) Têm direito a estar presentes na assembleia geral e nela discutir e votar os accionistas que possuam um número de acções não inferior a cem, averbadas em seu nome no livro de registo de acções da sociedade, ou depositadas em instituição de crédito ou junto da sociedade, pelo menos quinze dias antes da data designada para a reunião da assembleia geral, e que comprovem perante a sociedade tal depósito até dez dias antes da data da reunião.

Dois) Os accionistas que, face ao estabelecido no número anterior, não possuam o número de acções necessário para estar presentes, participar e votar na assembleia geral, poderão agrupar-se de forma a perfazê-lo, devendo designar por acordo um só de entre eles para os representar na assembleia geral.

Três) Os obrigacionistas não poderão estar presentes nas reuniões da assembleia geral.

Quatro) Os accionistas que forem pessoas singulares poderão fazer-se representar na assembleia geral por outro accionista ou pelas pessoas a quem a lei imperativa o permitir.

Cinco) Os accionistas que forem pessoas colectivas far-se-ão representar na assembleia geral pela pessoa que designarem, por carta mandadeira, para o efeito.

Seis) As representações previstas nos números anteriores serão exercidas mediante comunicação escrita dirigida ao presidente da mesa da assembleia geral e entregue na sociedade pelo menos cinco dias úteis antes da data designada para a reunião da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Um) Sem prejuízo de disposição legal imperativa, a assembleia geral só poderá deliberar, em primeira convocação, se estiverem presentes ou representados accionistas que detenham acções representativas, pelo menos, de metade do capital da sociedade.

Dois) Sem prejuízo de disposição legal imperativa, a assembleia geral poderá deliberar, em segunda convocação, seja qual for o número de accionistas presentes ou representados.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Um) Sem prejuízo de disposição legal imperativa e dos presentes estatutos, as deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria absoluta dos votos emitidos.

Dois) As deliberações sobre alteração do contrato de sociedade, aumento de capital, fusão, cisão, transformação e dissolução da sociedade devem ser tomadas por maioria qualificada de dois terços dos votos emitidos, salvo se, em segunda convocatória, estiverem presentes ou representados accionistas que possuam acções correspondentes, pelo menos, a metade do capital social, caso em que poderão ser tomadas por maioria absoluta dos votos emitidos.

Três) A cada cem acções corresponde um voto.

SECÇÃO II

Do conselho de administração

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

O conselho de administração é composto por três a cinco membros, conforme for deliberado pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Um) Os membros do conselho de administração serão eleitos pela assembleia geral, que designará o presidente.

Dois) Na falta ou impedimento temporário de qualquer administrador, o conselho poderá proceder à sua substituição. Em caso de impedimento definitivo a assembleia geral procederá à nomeação do substituto.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Um) O conselho de administração tem os mais amplos poderes de gestão e representação da sociedade, competindo-lhe a prática de todos os actos necessários ou convenientes à prossecução do objecto social e em geral praticar todos os actos que não caibam na competência de outros órgãos da sociedade, tal como é fixado pela lei e no presente contrato de sociedade, nomeadamente:

- Aquisição, alienação e oneração de bens móveis e imóveis;
- Prestação de cauções e garantias pessoais ou reais pela sociedade;
- Abertura ou encerramento de estabelecimentos ou de partes destes;
- Extensões ou reduções da actividade da sociedade;
- Modificações na organização da sociedade;
- Estabelecimento ou cessação de cooperação duradoura com outras entidades.

Dois) O conselho de administração pode:

- Delegar em um ou mais dos seus membros poderes e competências para a prática de determinados actos ou categorias de actos de gestão dos negócios sociais;
- Delegar em um ou mais dos seus membros ou num ou mais administradores delegados a gestão corrente da sociedade;
- Nomear mandatários para a prática de determinados actos ou categorias de actos, no âmbito dos respectivos instrumentos de mandato.

ARTIGO VIGÉSIMO

Um) O conselho de administração reunirá uma vez por trimestre e sempre que for convocado pelo presidente, por sua iniciativa ou a solicitação de mais de metade dos administradores.

Dois) O conselho de administração só pode deliberar validamente se estiverem presentes ou representados, pelo menos, dois terços dos seus membros.

Três) As deliberações do conselho de administração são tomadas por maioria dos votos emitidos, tendo o presidente voto de qualidade.

Quatro) Qualquer membro do conselho de administração pode votar por correspondência e fazer-se representar por outro administrador.

Cinco) Cada membro do conselho de administração não pode representar mais de um administrador.

Seis) Os votos por correspondência serão exercidos e os poderes de representação serão conferidos por carta, ou por qualquer outro meio de comunicação escrita, dirigida ao presidente do conselho de administração.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

A sociedade fica obrigada:

- a) Pela assinatura de dois administradores;
- b) Pela assinatura de um administrador delegado, dentro do âmbito da delegação que lhe seja conferida;
- c) Pela assinatura de um administrador e de um mandatário, este último em conformidade com o respectivo instrumento de mandato;
- d) Pela assinatura de um ou mais mandatários, em conformidade com os respectivos instrumentos de mandato.

SECÇÃO III

Do conselho fiscal

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

Um) A fiscalização dos negócios sociais é confiada a um conselho fiscal, composto por três membros, eleitos pela assembleia geral, a qual designará o presidente.

Dois) O conselho fiscal reunirá, pelo menos, uma vez por ano, e sempre que for convocado pelo seu presidente, pelo conselho de administração ou pelo presidente da mesa da assembleia geral.

CAPÍTULO IV

Da aplicação de resultados

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

Um) Os lucros líquidos apurados em cada exercício terão a seguinte aplicação:

- a) Cobertura de prejuízos transitados de exercícios anteriores;
- b) Formação ou reconstituição de reserva legal;
- c) Distribuição a todos os accionistas, salvo se a assembleia geral deliberar, por simples maioria, afectar, no

todo ou em parte, a parcela dos lucros líquidos a distribuir pelos accionistas à constituição e/ou reforço de quaisquer reservas, ou à realização de quaisquer outras aplicações específicas de interesse da sociedade.

Dois) No decurso do exercício, a assembleia geral, depois de obter o parecer favorável do órgão de fiscalização da sociedade e com observância das demais prescrições legais, pode deliberar fazer adiantamentos sobre os lucros aos accionistas.

CAPÍTULO V

Das disposições gerais

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

Um) Os membros dos órgãos sociais são eleitos por três anos, sendo sempre permitida a sua reeleição.

Dois) Os membros dos órgãos sociais consideram-se empossados logo que sejam eleitos e permanecerão no exercício das suas funções até à eleição dos que os vierem a substituir.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

Os membros dos órgãos sociais terão as remunerações fixas e/ou variáveis que lhe forem fixadas pela assembleia geral ou por uma comissão de remunerações compostas por três membros, eleita anualmente por aquela, que escolherá o presidente, o qual tem voto de qualidade.

CAPÍTULO VI

Das disposições transitórias

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

No triénio dois mil e onze barra dois mil e catorze, os membros dos órgãos sociais serão:

Assembleia geral:

- a) Presidente;
- b) Secretário.

Conselho fiscal:

- a) Presidente;
- b) Vogal;
- c) Vogal.

Conselho de administração:

- a) Presidente;
- b) Vice-presidente;
- c) Vogal;
- d) Vogal;
- e) Administrador delegado.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

(Omissões)

Em tudo quanto fica omissa regularão as disposições do Código Comercial e demais legislação aplicável.

Está conforme.

Maputo, nove Abril de dois mil e doze. —
O Ajudante, *Ilegível*.

Supermercado Checkers, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de catorze de Março de dois mil e doze, lavrada de folhas trinta e quatro a folhas trinta e cinco, do livro de notas para escrituras diversas número dezasseis traço E do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante Lucrécia Novidade de Sousa Bonfim, técnica superior dos registos e notariados NI e notária em exercício no referido cartório, foi constituída por Farhan Ibrahim Abhawali e Khalil Ur Rehman, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelos termos constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade adopta a denominação de Supermercado Checkers, Limitada, e é constituída sob a forma de sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada e rege-se pelos presentes estatutos e pela legislação em vigor na República de Moçambique.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede e representações)

A sociedade é de âmbito nacional, tem a sua sede na Machava, Avenida Josina Machel, número cinquenta e nove, quarteirão doze, província da Matola, podendo abrir delegações noutros locais do país e fora dele, desde que seja devidamente autorizada.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu começo a partir da data da sua constituição.

ARTIGO QUARTO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto principal a mercearia, quinquilharia e papelaria.

Dois) A sociedade pode exercer outras actividades conexas, complementares ou subsidiárias da actividade principal, desde que seja devidamente autorizada.

Três) A sociedade poderá associar-se com terceiros, adquirindo quotas, acções ou partes sociais ou constituindo empresas mediante deliberação dos sócios e cumpridas as formalidades legais.

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente a soma de duas quotas iguais, assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de dez mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Farhan Ibrahim Abhawali;

b) Uma quota no valor nominal de dez mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Khalil Ur Rehman;

Dois) O capital social, poderá ser aumentado uma ou mais vezes, por deliberação e nas condições em que a assembleia geral o determina.

ARTIGO SEXTO

(Cessão, divisão e amortização de quotas)

Um) A cessão de quotas entre sócios é livre.

Dois) A cessão de quotas a efectuar por qualquer dos sócios a terceiros, depende do consentimento prévio e por escrito, dos outros sócios.

Três) O sócio que pretende alienar a sua quota a estranhos, prevenirá á sociedade com uma antecedência de noventa dias por carta registada, declarando o nome do sócio adquirente e as condições da cessão.

ARTIGO SÉTIMO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente uma vez por ano para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e outros assuntos para que tenha sido convocada e extraordinariamente sempre que for necessário.

Dois) A assembleia geral terá lugar em qualquer lugar a designar, mas sempre na cidade de Maputo.

ARTIGO OITAVO

(Administração e representação)

Um) A administração e gerência da sociedade, fica a cargo do sócio Khalil Ur Rehman, que fica desde já nomeado administrador.

Dois) Os sócios poderão constituir procuradores da sociedade.

Três) A gestão e a representação da sociedade serão levadas ao cabo de acordo com direcções/instruções escritas emanadas dos sócios, com a forma e conteúdo decididos pela assembleia geral de tempos a tempos.

Quatro) A sociedade obriga-se por duas assinaturas.

Cinco) Para actos de mero expediente basta a assinatura de um ou mais sócios, ou de um empregado da sociedade devidamente autorizado para o efeito.

ARTIGO NONO

(Lucros e perdas)

Dos prejuízos ou lucros líquidos em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem indicada para constituir a reserva legal se não estiver constituída nos termos da lei ou sempre que se releve reintegrá-la.

ARTIGO DÉCIMO

(Casos omissos)

Em tudo o que for omisso no presente contrato de sociedade, regularão os dispositivos legais pertinentes em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, dezasseis de Março de dois mil e doze. — A Ajudante, *Ilegível*.

Construções Luso Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de três de Abril de dois mil e doze, exarada de folhas trinta e cinco a folhas trinta e sete, do livro de notas para escrituras diversas número dezassete traço E do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante Lucrécia Novidade de Sousa Bonfim, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária em exercício no referido cartório, procedeu-se na sociedade em epígrafe a divisão, cessão de quota, onde o sócio António José Lopes Gonçalves, dividiu a sua quota em duas novas quotas desiguais, sendo uma no valor nominal de trinta e seis mil meticais, que cedeu a favor da sócia Fátima da Conceição Oliveira dos Santos, que por sua vez a unificou com a primitiva que possuía na sociedade, passando a deter uma quota no valor nominal de cento quarenta e oito mil e quinhentos meticais e outra no valor nominal de mil e quinhentos meticais, que cedeu a favor do senhor José Miguel Hopffer Navarro, entrando assim o mesmo na sociedade como novo sócio.

Que, em consequência da operada divisão, cessão de quota, entrada de novo sócio, é assim alterada a redacção do artigo quarto do pacto social, que rege a dita sociedade, o qual passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cento e cinquenta mil meticais, correspondente a soma de duas quotas desiguais, assim distribuídas:

- Fátima da Conceição Oliveira dos Santos, com uma quota com o valor nominal de cento quarenta e oito mil e quinhentos meticais, correspondente a noventa e nove por cento do capital social;
- José Miguel Hopffer Navarro, com uma quota com o valor nominal de mil e quinhentos meticais, correspondente a um por cento do capital social.

Que, em tudo o mais não alterado por esta mesma escritura pública continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, dez de Abril de dois mil e doze. — O Ajudante, *Ilegível*.

Planipress – Imprensa e Televisão, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dezanove de Março de dois mil e dez, exarada a folhas oito à dez, do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e sessenta e cinco traço D do Segundo Cartório Notarial de Maputo, perante mim Antonieta António Tembe, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária do mesmo, se procedeu na sociedade em epígrafe aumento de capital, cedência de quotas, entrada de novo sócio e alteração parcial do pacto social, de comum acordo altera-se a redacção do artigo quarto, que passa a ter o seguinte teor:

ARTIGO QUINTO

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente à soma de três quotas desiguais assim distribuídas:

- Uma quota no valor nominal de nove mil meticais pertencente ao sócio Joaquim Lopes Barbosa, correspondente a quarenta e cinco por cento do capital social;
- Uma quota no valor nominal de nove mil meticais, pertencente ao sócio Sofia Satar Essak Juma, correspondente a quarenta e cinco por cento do capital social;
- Uma quota do valor nominal de dois mil meticais, pertencente a sócio Candita Guerra Rodrigues Barbosa, correspondente a dez por cento do capital social.

Que em tudo mais não alterado por esta escritura pública, continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Maputo, vinte e três de Março de dois mil e dez. — A Ajudante, *Catarina Pedro João Nhampossa*.

Muliba Security, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia quatro de Abril de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100282011 uma sociedade denominada Muliba Security, Limitada.

É celebrado nos termos do artigo noventa do Código Comercial, o contrato de sociedade por quotas, entre:

Primeiro: Wanderson Nuno da C. M. Marcelino, solteiro, de nacionalidade moçambicana, natural de Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100187177N, emitido pelo Arquivo de Identificação de Maputo, aos três de Maio de dois mil e dez, residente no Bairro Triunfo, quarteirão trinta, casa número duzentos e noventa, na cidade de Maputo;

Segundo: Amâncio Simão Chivangue, casado com a senhora Nilza Tara José Chivangue, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100085034C, emitido pelo Arquivo de Identificação de Maputo, aos vinte e seis de Fevereiro de dois mil e dez, residente no Bairro do Zimpeto, quarteirão cinquenta e um, casa número catorze, cidade de Maputo.

Constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada que se regerá pelas cláusulas e artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Um) A sociedade adopta a denominação Muliba Security, Limitada, constituída sob forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada e regendo-se pelos presentes estatutos e demais legislação aplicável.

Dois) A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da sua constituição.

ARTIGO SEGUNDO

Um) A sociedade tem sua sede na Avenida Tomas Nduda, número oitocentos e dois, rés-do-chão, cidade de Maputo.

Dois) A sociedade poderá abrir delegações ou outras formas de representação noutros locais do país ou no estrangeiro, desde que, devidamente autorizada por assembleia geral e cumpridos que sejam os requisitos legais necessários.

ARTIGO TERCEIRO

A sociedade tem por objecto:

- a) Protecção e segurança de pessoas, de instalações, bens e pessoas e serviços;
- b) Vigilância e controlo de acesso, permanência e circulação de pessoas em instalações, edifícios e locais vedados.
- c) Criação, montagem, compra, venda e assistência de sistemas de segurança;
- d) Elaboração e consultoria de estudos de segurança;

e) Importação e exportação de equipamentos de segurança.

Dois) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades desde que, devidamente autorizada pela assembleia geral e para as quais se obtenha as necessárias autorizações legais.

Três) A sociedade de poderá adquirir participações financeiras em sociedades a constituir ou constituídas, ainda que tenham um objecto diferente do da sociedade, assim como associar-se com outras empresas para a prossecução de objectivos comerciais no âmbito ou não do seu objecto.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

O capital social é de Duzentos mil meticais, correspondendo à soma de duas quotas iguais assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de cem mil meticais correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Wanderson Nuno da C.M. Marcelino;
- b) Uma quota no valor nominal de cem mil meticais correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Amâncio Simão Chivangue.

ARTIGO QUINTO

Um) Os sócios poderão efectuar prestações suplementares de capital ou suprimento à sociedade nas condições estabelecidas pela assembleia geral.

Dois) A divisão, cessão e alienação de quotas é livre entre os sócios, que gozam de direito de preferência, a sociedade em primeiro lugar e os sócios em segundo lugar. Havendo mais do que um sócio interessado na aquisição da quota, será esta dívida pelos interessados na proporção das respectivas quotas.

Três) O capital social poderá ser aumentado sempre que a assembleia geral o decidir, depois de obtenção do acordo unânime de todos os sócios e desde que sejam cumpridos os requisitos legais próprios.

Quatro) A sociedade só poderá ser vendida, após a aprovação da assembleia geral e consentimento unânime de todos os sócios.

CAPÍTULO III

Da assembleia geral, gerência e representação da sociedade

ARTIGO SEXTO

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano, a fim de apreciar o balanço e as contas de exercício, bem como deliberar sobre qualquer assunto previsto na ordem de trabalhos.

Dois) A assembleia geral será convocada pelo gerente, por meio de carta registada, em protocolo ou por meio de fax, com uma antecedência mínima de quinze dias, desde que não seja outro o procedimento exigido por lei.

Três) Para as assembleias gerais extraordinárias o período indicado no número anterior poderá ser reduzido para sete dias, reunindo por convocação do gerente ou a pedido de qualquer dos sócios.

ARTIGO SÉTIMO

Um) As deliberações da assembleia geral serão tomadas por todos votos presentes ou representados, salvo nos casos em que a lei exige maioria mais qualificada.

ARTIGO OITAVO

Parágrafo primeiro. A administração, gerência da sociedade e sua representação em juízo ou fora dele, activa ou passivamente serão exercidas por um administrador a ser indicado pela assembleia geral da sociedade.

Parágrafo segundo. O administrador é competente para obrigar a sociedade em todos seus actos.

ARTIGO NONO

Um) Compete à gerência exercer os mais amplos poderes de gestão, representando a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, podendo praticar todos os actos relativos à prossecução do seu objecto social, desde que, a lei e os presentes estatutos não os reservem para assembleia geral.

Dois) A gerência poderá constituir mandatários nos termos e para os efeitos designados no Código Comercial.

ARTIGO DÉCIMO

A sociedade fica obrigada pelas assinaturas dos gerentes a serem nomeados pela assembleia geral.

CAPÍTULO IV

Das disposições diversas

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Um) O exercício social corresponde ao ano civil.

Dois) O balanço fechado com data de trinta e um de Dezembro será submetido à apresentação da assembleia geral, para aprovação.

Três) Findo o balanço e verificado os lucros, estes serão aplicados conforme a determinação da assembleia geral, depois de deduzidos os fundos para a constituição ou reintegração da reserva legal.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Um) Por morte ou interdição de qualquer sócio a sociedade não se dissolve, mas continuará com sócios sobreviventes ou capazes e o representante legal do sócio interdito.

Dois) Quanto aos herdeiros do sócio falecido a sociedade reserva-se o direito de:

- a) Se lhe interessar a continuação deles na sociedade, estes nomearão um entre si que a todos os representará na sociedade, enquanto a quota se mantiver indivisa;
- b) Se não interessar a continuação deles na sociedade, esta procederá à respectiva amortização da quota com o pagamento do valor dele apurado num balanço expressamente realizado para o efeito.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

A sociedade só se dissolve nos casos previstos na lei. Dissolvendo-se por acordo entre os sócios e, estes procederão à liquidação conforme lhes aprouver.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Os casos omissos serão regulados pela lei na República de Moçambique, sobre sociedade por quotas e demais legislação aplicável

Maputo, onze de Abril de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

Trino Energy, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia quatro de Abril de dois mil e dois, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100281767 uma sociedade denominada Trino Energy, Limitada, entre:

Trino Group – Sociedade Unipessoal, Limitada, sociedade por quotas, com sede na Rua da Sé, número cento e catorze, terceiro andar, porta trezentos e catorze, na cidade de Maputo, matriculada na Conservatória do Registo das Entidades Legais sob NUEL 100247887 e NUIT 400324591;

Mahomed Juned Jusob, solteiro, titular do Bilhete de Identidade n.º 110103997041B, emitido aos dezoito de Novembro de dois mil e dez, pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo, residente na Avenida Vladimir Lenine, número dois mil e quatrocentos e quatro, PH cinco, décimo segundo andar, flat dois, na cidade de Maputo; e

IOR – Companhia de Investimentos do Índico, SA, sociedade anónima, com sede na Avenida Vladimir Lenine, número dois mil e quatrocentos e quatro, PH cinco, décimo segundo andar, flat dois na cidade de Maputo, matriculada na Conservatória do Registo das Entidades Legais sob NUEL 100046830 e NUIT 400196176,

Que pelo presente contrato constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade que se regerá de acordo com os artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, objecto e duração

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a firma Trino Energy, Limitada.

ARTIGO SEGUNDO

Um) A sociedade tem a sua sede em Moçambique, Maputo cidade, Distrito Urbano Um, Bairro Central, Rua da Sé, número cento e catorze, terceiro andar, porta trezentos e onze.

Dois) Por simples deliberação do conselho de administração, a sede social poderá ser deslocada livremente dentro do território nacional.

Três) A sociedade poderá ainda, também por simples deliberação do conselho de administração, criar e encerrar agências, filiais, delegações, sucursais ou quaisquer outras formas locais de representação, tanto no país como no estrangeiro.

Quatro) A representação da sociedade no estrangeiro poderá ser confiada, mediante contrato, a entidades locais, públicas ou privadas, legalmente existentes.

ARTIGO TERCEIRO

Um) A sociedade tem por objecto a aquisição e gestão de participações sociais noutras sociedades que exerçam actividades nos sectores de produção, transporte, distribuição e comercialização de energia, e ainda de outras que com estas estejam relacionadas, como forma indirecta do exercício de actividades económicas.

Dois) A sociedade tem ainda como objecto a prestação de serviços de consultoria, assessoria e auditoria relacionados com o sector de energia, comissões, representação e/ou agenciamentos de empresas e/ou marcas, consignações, gestão de projectos, investimentos, desenvolvimento de projectos, e todas as actividades acessórias.

Três) A sociedade poderá igualmente exercer outras actividades de natureza comercial ou industrial e subsidiárias ou complementares do seu objecto principal, desde que, por lei permitidas ou para que obtenha as necessárias autorizações, conforme for deliberado pela assembleia geral.

Quatro) A sociedade pode adquirir e alienar participações em sociedades de direito nacional ou estrangeiro, com objecto igual ou diferente do referido no artigo segundo, em sociedades reguladas por leis especiais e em sociedades de responsabilidade ilimitada.

Cinco) A sociedade pode ainda associar-se com outras pessoas jurídicas para, nomeadamente, formar novas sociedades, incluindo sociedades anónimas, agrupamentos complementares de empresas, agrupamentos de interesse económico, consórcios e associações em participação.

ARTIGO QUARTO

A sociedade é constituída para durar por tempo indeterminado, reportando a sua existência, para todos os efeitos legais, à data da escritura de constituição, sendo uma sociedade por quotas, que se rege pelo presente contracto de sociedade e pelos preceitos legais aplicáveis.

CAPÍTULO II

Do capital social, divisão, cessão e amortização de quotas

ARTIGO QUINTO

Capital social, prestações suplementares, aumento e redução do capital social

Um) O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais e corresponde à soma de três quotas, assim distribuídas:

- a) uma quota no valor nominal de dez mil meticais, correspondendo a cinquenta por cento do capital social, pertencente à Trino Group – Sociedade Unipessoal, Limitada;
- b) uma quota no valor nominal de cinco mil meticais, correspondendo a vinte e cinco por cento do capital social, pertencente ao Mahomed Juned Jusob;
- c) uma quota no valor nominal de cinco mil meticais, correspondendo a vinte e cinco por cento do capital social, pertencente à IOR – Companhia de Investimentos do Índico, S.A.

Dois) Não serão exigíveis prestações suplementares de capital, podendo, porém, os sócios conceder à sociedade os suprimentos de que necessite, nos termos e condições fixados por deliberação do conselho de administração.

Três) O capital social só pode ser aumentado ou reduzido mediante deliberação por unanimidade da assembleia geral, alterando se em qualquer dos casos o pacto social para o que se observarão as formalidades estabelecidas por lei.

Quatro) Deliberada qualquer variação do capital social, o montante do aumento ou da diminuição é rateado pelos sócios existentes, na proporção das suas quotas, sendo competente a assembleia geral para deliberar no caso de aumento, como e em que prazo deve ser feito o seu pagamento, quando o capital social não seja logo inteiramente realizado.

ARTIGO SEXTO

Divisão, cessão e amortização de quotas

Um) É livre a divisão e cessão de quotas, bem como a constituição de quaisquer ónus ou encargos sobre as mesmas entre os sócios, mas carecem do prévio consentimento da sociedade, dada por deliberação da respectiva assembleia geral, quando essa divisão ou cessão seja feita a favor de terceiros.

Dois) Gozam do direito de preferência, na sua aquisição, a sociedade e os sócios, por esta ordem.

Três) No caso de nem a sociedade, nem os sócios pretenderem usar do direito de preferência nos quarenta e cinco dias, para a sociedade, e trinta dias, para os sócios, após a colocação da quota à sua disposição, poderá o sócio cedente cedê-la a quem entender, nas condições em que a oferece à sociedade e aos sócios.

Quatro) Será nula e de nenhum efeito qualquer cessão ou alienação de quota feita sem a observância do disposto no presente artigo.

Cinco) A sociedade, por deliberação da assembleia geral, a realizar no prazo de sessenta dias contados do conhecimento do facto legal ou estatutariamente permissivo de exclusão ou exoneração do sócio, poderá proceder à amortização de quotas.

Seis) A sociedade não pode amortizar quotas que não estejam integralmente liberadas, salvo no caso de redução do capital.

Sete) A amortização é feita pelo valor nominal da quota a amortizar, acrescida da respectiva comparticipação nos lucros esperados, proporcional ao tempo decorrido ao exercício em curso e calculada com base no último balanço realizado, e da parte que lhe corresponde no fundo de reserva legal.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO SÉTIMO

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano, de preferência na sede da sociedade ou em qualquer outro sítio a ser definido pela mesma, para aprovação do balanço anual de contas e do exercício, e extraordinariamente, sempre que for necessário, para se deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada.

Dois) A assembleia geral será convocada pelo presidente do conselho de administração, ou por dois membros do conselho de administração, por meio de carta com aviso de recepção, *fax*, carta protocolada, *e-mail*, expedida com a antecedência mínima de quinze dias, dando-se a conhecer a ordem de trabalhos e a informação e os documentos necessários à tomada de deliberação, quando seja esse o caso.

Três) É dispensada a reunião da assembleia geral e dispensadas as formalidades da sua convocação quando todos os sócios concordem por escrito na deliberação ou concordem que, por esta forma, se delibere, considerando se válidas, nessas condições, as deliberações tomadas, ainda que realizadas fora da sede social em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto.

Quatro) O sócio que for pessoa colectiva far-se-á representar na assembleia geral pela pessoa física para esse efeito designada, mediante simples carta dirigida ao conselho de administração e por este recebida até às dezassete horas do último dia útil anterior à data da sessão.

Cinco) Qualquer dos sócios poderá ainda fazer-se representar na assembleia geral por outro sócio, mediante comunicação escrita dirigida pela forma e com a antecedência indicadas no número anterior.

Seis) A assembleia geral considera-se regularmente constituída para deliberar quando, estejam presentes ou devidamente representados setenta e cinco por cento do capital social.

Sete) As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria simples dos votos presentes ou representados.

Oito) As deliberações da assembleia geral que importem a modificação do contracto de sociedade ou a dissolução da sociedade, serão tomadas por maioria qualificada de setenta e cinco por cento dos votos do capital social.

Nove) Os sócios podem votar com procuração dos outros sócios ausentes, e não será válida, quanto às deliberações que importem modificação do contracto de sociedade ou dissolução da sociedade, a procuração que não contenha poderes especiais quanto ao objecto da mesma deliberação.

SECÇÃO II

Do conselho de administração

ARTIGO OITAVO

Um) O conselho de administração é composto por um número mínimo de três membros e um máximo de cinco membros, que poderão ser, ou não, sócios.

Dois) A assembleia fixará o número de administradores dentro dos limites estabelecidos no número anterior, e procederá à designação, de entre os administradores eleitos, do presidente do conselho de administração, e de até três vice-presidentes.

Três) A falta, por um membro do conselho de administração, a mais de cinco reuniões, seguidas ou interpoladas, desse órgão, sem justificação aceite pelo mesmo, conduzirá à falta definitiva desse membro do conselho.

Quatro) A falta definitiva referida no número anterior deve ser declarada pelo órgão de administração.

Cinco) Faltando definitivamente um membro do órgão de Administração proceder-se-á à sua substituição nos termos legais.

Seis) O conselho de administração reunirá, bimestralmente e, além disso, sempre que for convocado pelo presidente ou por dois administradores, devendo as deliberações tomadas constar de acta assinada por todos os que tenham participado na reunião.

Sete) O conselho de administração não pode deliberar sem que esteja presente ou representada a maioria dos seus membros.

Oito) As deliberações serão tomadas por maioria de votos, tendo, em caso de empate, o presidente, ou quem o substitua na reunião, voto de qualidade.

Nove) Qualquer administrador pode fazer-se representar nas reuniões do conselho por outro administrador, mediante carta dirigida ao presidente, indicando o dia e hora da reunião a que se destina, e que deverá ser expressamente mencionada na respectiva acta e arquivada.

Dez) Cabem ao conselho de administração os mais amplos poderes de gestão e representação da sociedade e, em geral, a realização de todos os actos de administração necessários à execução do objecto social.

Onze) Cabe especialmente ao conselho de administração, para além de tudo o mais que se estabeleça noutras disposições do presente contrato e na legislação aplicável, deliberar sobre:

- a) A aprovação dos planos de actividade e orçamentos da empresa;
- b) A aquisição, locação financeira, alienação e oneração de quaisquer bens móveis e imóveis;
- c) A locação de quaisquer bens, móveis e imóveis, pela sociedade, quer como locadora, quer como locatária;
- d) A constituição ou aquisição, e, bem assim, a alienação ou oneração de participações em quaisquer sociedades e agrupamentos complementares de empresas ou outras modalidades de associação;
- e) A aquisição ou alienação de quaisquer estabelecimentos mediante trespasse;
- f) A contracção de empréstimos e a obtenção de garantias nos mercados financeiros nacional e internacional;
- g) A aplicação dos fundos disponíveis da sociedade conforme o interesse e as conveniências desta;
- h) O financiamento ou prestação de garantias a favor de sociedades participadas ou associadas, nas quais a sociedade tenha interesses que justifiquem tais operações;
- i) A designação de quaisquer pessoas, individuais ou colectivas, para exercício de cargos sociais noutras empresas;

j) A constituição de mandatários da sociedade para a prática de determinados actos, com definição da extensão dos poderes inerentes aos respectivos mandatos;

k) Declarar a falta definitiva de um membro do conselho de administração.

Doze) Compete ainda ao conselho de administração representar a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, propor e fazer seguir acções judiciais, confessá-las e nelas transigir ou desistir da instância ou do pedido, bem como comprometer-se em arbitragens.

Treze) O conselho de administração poderá delegar em um ou mais dos seus membros, ou numa comissão executiva, a gestão corrente da sociedade ou da parte dos negócios sociais que entenda dever atribuir-lhes, mas, em qualquer caso, sem prejuízo da competência do conselho para tomar resoluções sobre os assuntos que dessa delegação são objecto.

Catorze) Competirá ao conselho de administração fixar, com observância das disposições legais aplicáveis, os limites da delegação e, no caso de criar uma comissão executiva, estabelecer, bem como, sempre que o entenda conveniente, alterar, a sua composição, a repartição de funções entre os respectivos membros e o seu modo de funcionamento.

Quinze) Nos casos em que a delegação de poderes seja feita numa comissão executiva, cabe ao conselho de administração ou aos membros daquela comissão designar o presidente da mesma.

Dezasseis) As deliberações da comissão executiva serão tomadas por maioria simples de votos, tendo, em caso de empate, o presidente voto de qualidade.

Dezassete) Todos os documentos que obriguem a sociedade, incluindo cheques, letras, livranças e aceites bancários, terão validade quando assinados conjuntamente:

- a) Por três administradores;
- b) Por um administrador, se, para intervir no acto ou actos, tiver sido designado em acta pelo conselho de administração;
- c) Por um ou mais mandatários, nos termos do respectivo mandato;

Dezoito) Os documentos de mero expediente poderão ser assinados por um só administrador ou por qualquer empregado expressamente autorizado.

Dezanove) O conselho de administração fica, desde já autorizado a levantar a totalidade do capital social depositado, a fim de custear as despesas de constituição e registo da sociedade, aquisição de equipamento e instalação da sede social e a adquirir para esta quaisquer bens móveis, imóveis ou direitos, mesmo antes do seu registo definitivo, assumindo a sociedade todos os actos praticados pela administração, nesse período, logo que definitivamente matriculada.

CAPÍTULO III

Da exoneração e destituição dos sócios

SECÇÃO I

ARTIGO NONO

Exoneração de sócios

Um) Qualquer sócio poderá exonerar-se no caso de lhe serem exigidas contra o seu voto:

- a) prestações suplementares de capital;
- b) um aumento de capital a subcrever, total ou parcialmente, por terceiros;
- c) a transferência da sede da sociedade para fora do país.

Dois) O direito de exoneração é igualmente atribuído aos sócios que ficarem vencidos nas deliberações de fusão ou de cisão da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO

Exclusão de sócios

A sociedade poderá excluir:

- a) O sócio que tiver sido condenado por crime doloso contra a sociedade ou outro sócio;
- b) O sócio que ficar vencido no aumento de capital.

CAPÍTULO IV

Dos lucros e perdas e da dissolução da sociedade

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Balço e prestação de contas

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fecham a trinta e um de Dezembro de cada ano, e carece de aprovação da assembleia geral, a realizar-se até ao dia trinta e um de Março do ano seguinte, devendo a administração organizar as contas anuais e elaborar um relatório respeitante ao exercício e uma proposta de aplicação de resultados.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Resultados e sua aplicação

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem legal estabelecida para constituição do fundo de reserva legal, nomeadamente vinte por cento enquanto se não encontrar realizada nos termos da lei, ou, sempre que for necessário reintegrá-la.

Dois) A parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem aprovados pela assembleia geral.

SECÇÃO II

Da dissolução e liquidação da sociedade

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Um) A sociedade somente se dissolve nos termos e nos casos fixados na lei.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, proceder-se-á a sua liquidação gozando os liquidatários, nomeados pela assembleia geral, dos deveres e poderes e a responsabilidade dos administradores da sociedade.

Três) Dissolvendo-se por acordo dos sócios, todos eles serão seus liquidatários.

Quatro) O activo, líquido dos encargos da liquidação e das dívidas de natureza fiscal, no silêncio do contrato de sociedade, é repartido pelos sócios na proporção das suas participações sociais.

CAPÍTULO V

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Recurso Jurídico

Um) Surgindo divergências entre a sociedade e um ou mais sócios, não podem estes recorrer a instância judicial sem que previamente o assunto tenha sido submetido a apreciação da assembleia geral.

Dois) Igual procedimento será adoptado antes de qualquer sócio requerer a liquidação judicial.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Legislação aplicável

Tudo o que ficou omissis será regulado e resolvido de acordo com a lei em vigor e demais legislação aplicável.

Maputo, aos onze de Abril de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

Trino investments, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia quatro de Abril de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais uma sociedade denominada Trino investments Limitada, entre:

Trino Group – Sociedade Unipessoal, Limitada, sociedade por quotas, com sede na Rua da Sé, número cento e catorze, terceiro andar, porta trezentos e catorze, na cidade de Maputo, matriculada na Conservatória do Registo das Entidades Legais sob NUEL 100247887 e NUIT 400324591;

Mahomed Juned Jusob, solteiro, titular do Bilhete de Identidade n.º 110103997041B, emitido aos dezoito de Novembro de dois mil e dez, pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo, residente na Avenida Vladimir Lenine, número dois mil e quatrocentos e quatro, PH cinco, décimo segundo andar, flat dois, na cidade de Maputo; e

IOR – Companhia de Investimentos do Índico, SA, sociedade anónima, com sede na Avenida Vladimir Lenine, número dois mil e quatrocentos e quatro, PH cinco, décimo segundo andar, flat dois, na Cidade de Maputo, matriculada na Conservatória do Registo das Entidades Legais sob o NUEL 100046830 e NUIT 400196176.

Que pelo presente contrato constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade que se regerá de acordo com os seguintes artigos:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, objecto e duração

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a firma Trino Investments, Limitada.

ARTIGO SEGUNDO

Um) A sociedade tem a sua sede em Moçambique, Maputo cidade, Distrito Urbano um, Bairro Central, Rua da Sé, número cento e catorze, terceiro andar, porta trezentos e onze.

Dois) Por simples deliberação do conselho de administração, a sede social poderá ser deslocada livremente dentro do território nacional.

Três) A sociedade poderá ainda, também por simples deliberação do conselho de administração, criar e encerrar agências, filiais, delegações, sucursais ou quaisquer outras formas locais de representação, tanto no país como no estrangeiro.

Quatro) A representação da sociedade no estrangeiro poderá ser confiada, mediante contrato, a entidades locais, públicas ou privadas, legalmente existentes.

ARTIGO TERCEIRO

Um) A sociedade tem por objecto a aquisição e gestão de participações sociais noutras sociedades, como forma indirecta do exercício de actividades económicas.

Dois) A sociedade tem ainda como objecto a prestação de serviços de consultoria, assessoria e auditoria multidisciplinares, comissões, representação e/ou agenciamentos de empresas e/ou marcas, consignações, gestão de projectos, investimentos, desenvolvimento de projectos, e todas as actividades acessórias.

Três) A sociedade poderá igualmente exercer outras actividades de natureza comercial ou industrial e subsidiárias ou complementares do seu objecto principal, desde que, por lei permitidas ou para que obtenha as necessárias autorizações, conforme for deliberado pela assembleia geral.

Quatro) A sociedade pode adquirir e alienar participações em sociedades de direito nacional ou estrangeiro, com objecto igual ou diferente do referido no artigo segundo, em sociedades reguladas por leis especiais e em sociedades de responsabilidade ilimitada.

Cinco) A sociedade pode ainda associar-se com outras pessoas jurídicas para, nomeadamente, formar novas sociedades, incluindo sociedades anónimas, agrupamentos complementares de empresas, agrupamentos de interesse económico, consórcios e associações em participação.

ARTIGO QUARTO

A sociedade é constituída para durar por tempo indeterminado, reportando a sua existência, para todos os efeitos legais, à data da escritura de constituição, sendo uma sociedade por quotas, que se rege pelo presente contracto de sociedade e pelos preceitos legais aplicáveis.

CAPÍTULO II

Do capital social, divisão, cessão e amortização de quotas

ARTIGO QUINTO

Capital social, prestações suplementares, aumento e redução do capital social

Um) O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais e corresponde à soma de três quotas, assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de dez mil meticais, correspondendo a cinquenta por cento do capital social, pertencente à Trino Group – Sociedade Unipessoal, Limitada;
- b) uma quota no valor nominal de cinco mil meticais, correspondendo a vinte e cinco por cento do capital social, pertencente ao Mahomed Juned Jusob;
- c) uma quota no valor nominal de cinco mil meticais, correspondendo a vinte e cinco por cento do capital social, pertencente à IOR – Companhia de Investimentos do Índico, S.A.

Dois) Não serão exigíveis prestações suplementares de capital, podendo, porém, os sócios conceder à sociedade os suprimentos de que necessite, nos termos e condições fixados por deliberação do conselho de administração.

Três) O capital social só pode ser aumentado ou reduzido mediante deliberação por unanimidade da assembleia geral, alterando se em qualquer dos casos o pacto social para o que se observarão as formalidades estabelecidas por lei.

Quatro) Deliberada qualquer variação do capital social, o montante do aumento ou da diminuição é rateado pelos sócios existentes,

na proporção das suas quotas, sendo competente a assembleia geral para deliberar no caso de aumento, como e em que prazo deve ser feito o seu pagamento, quando o capital social não seja logo inteiramente realizado.

ARTIGO SEXTO

Divisão, cessão e amortização de quotas

Um) É livre a divisão e cessão de quotas, bem como a constituição de quaisquer ónus ou encargos sobre as mesmas entre os sócios, mas carecem do prévio consentimento da sociedade, dada por deliberação da respectiva assembleia geral, quando essa divisão ou cessão seja feita a favor de terceiros.

Dois) Gozam do direito de preferência, na sua aquisição, a sociedade e os sócios, por esta ordem.

Três) No caso de nem a sociedade, nem os sócios pretenderem usar do direito de preferência nos quarenta e cinco dias, para a sociedade, e trinta dias, para os sócios, após a colocação da quota à sua disposição, poderá o sócio cedente cedê-la a quem entender, nas condições em que a oferece à sociedade e aos sócios.

Quatro) Será nula e de nenhum efeito qualquer cessão ou alienação de quota feita sem a observância do disposto no presente artigo.

Cinco) A sociedade, por deliberação da assembleia geral, a realizar no prazo de sessenta dias contados do conhecimento do facto legal ou estatutariamente permissivo de exclusão ou exoneração do sócio, poderá proceder à amortização de quotas.

Seis) A sociedade não pode amortizar quotas que não estejam integralmente liberadas, salvo no caso de redução do capital.

Sete) A amortização é feita pelo valor nominal da quota a amortizar, acrescida da respectiva participação nos lucros esperados, proporcional ao tempo decorrido ao exercício em curso e calculada com base no último balanço realizado, e da parte que lhe corresponde no fundo de reserva legal.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO SÉTIMO

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano, de preferência na sede da sociedade ou em qualquer outro sítio a ser definido pela mesma, para aprovação do balanço anual de contas e do exercício, e extraordinariamente, sempre que for necessário, para se deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada.

Dois) A assembleia geral será convocada pelo presidente do conselho de administração, ou por dois membros do conselho de administração, por meio de carta com aviso de recepção, *fax*,

carta protocolada, *e-mail*, expedida com a antecedência mínima de quinze dias, dando-se a conhecer a ordem de trabalhos e a informação e os documentos necessários à tomada de deliberação, quando seja esse o caso.

Três) É dispensada a reunião da assembleia geral e dispensadas as formalidades da sua convocação quando todos os sócios concordem por escrito na deliberação ou concordem que, por esta forma, se delibere, considerando se válidas, nessas condições, as deliberações tomadas, ainda que realizadas fora da sede social em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto.

Quatro) O sócio que for pessoa colectiva far-se-á representar na assembleia geral pela pessoa física para esse efeito designada, mediante simples carta dirigida ao conselho de administração e por este recebida até às dezassete horas do último dia útil anterior à data da sessão.

Cinco) Qualquer dos sócios poderá ainda fazer-se representar na assembleia geral por outro sócio, mediante comunicação escrita dirigida pela forma e com a antecedência indicadas no número anterior.

Seis) A assembleia geral considera-se regularmente constituída para deliberar quando, estejam presentes ou devidamente representados setenta e cinco por cento do capital social.

Sete) As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria simples dos votos presentes ou representados.

Oito) As deliberações da assembleia geral que importem a modificação do contracto de sociedade ou a dissolução da sociedade, serão tomadas por maioria qualificada de setenta e cinco por cento dos votos do capital social.

Nove) Os sócios podem votar com procuração dos outros sócios ausentes, e não será válida, quanto às deliberações que importem modificação do contracto de sociedade ou dissolução da sociedade, a procuração que não contenha poderes especiais quanto ao objecto da mesma deliberação.

SECÇÃO II

Do conselho de administração

ARTIGO OITAVO

Um) O conselho de administração é composto por um número mínimo de três membros e um máximo de cinco membros, que poderão ser, ou não, sócios.

Dois) A assembleia fixará o número de administradores dentro dos limites estabelecidos no número anterior, e procederá à designação, de entre os administradores eleitos, do presidente do conselho de administração, e de até três vice-presidentes.

Três) A falta, por um membro do conselho de administração, a mais de cinco reuniões, seguidas ou interpoladas, desse órgão, sem justificação aceite pelo mesmo, conduzirá à falta definitiva desse membro do conselho.

Quatro) A falta definitiva referida no número anterior deve ser declarada pelo órgão de administração.

Cinco) Faltando definitivamente um membro do órgão de administração proceder-se-á à sua substituição nos termos legais.

Seis) O conselho de administração reunirá, bimestralmente e, além disso, sempre que for convocado pelo presidente ou por dois administradores, devendo as deliberações tomadas constar de acta assinada por todos os que tenham participado na reunião.

Sete) O conselho de administração não pode deliberar sem que esteja presente ou representada a maioria dos seus membros.

Oito) As deliberações serão tomadas por maioria de votos, tendo, em caso de empate, o presidente, ou quem o substitua na reunião, voto de qualidade.

Nove) Qualquer administrador pode fazer-se representar nas reuniões do conselho por outro administrador, mediante carta dirigida ao presidente, indicando o dia e hora da reunião a que se destina, e que deverá ser expressamente mencionada na respectiva acta e arquivada.

Dez) Cabem ao conselho de administração os mais amplos poderes de gestão e representação da sociedade e, em geral, a realização de todos os actos de administração necessários à execução do objecto social.

Onze) Cabe especialmente ao conselho de administração, para além de tudo o mais que se estabeleça noutras disposições do presente contrato e na legislação aplicável, deliberar sobre:

- a) A aprovação dos planos de actividade e orçamentos da empresa;
- b) A aquisição, locação financeira, alienação e oneração de quaisquer bens móveis e imóveis;
- c) A locação de quaisquer bens, móveis e imóveis, pela sociedade, quer como locadora, quer como locatária;
- d) A constituição ou aquisição, e, bem assim, a alienação ou oneração de participações em quaisquer sociedades e agrupamentos complementares de empresas ou outras modalidades de associação;
- e) A aquisição ou alienação de quaisquer estabelecimentos mediante *traspasse*;
- f) A contracção de empréstimos e a obtenção de garantias nos mercados financeiros nacional e internacional;
- g) A aplicação dos fundos disponíveis da sociedade conforme o interesse e as conveniências desta;
- h) O financiamento ou prestação de garantias a favor de sociedades participadas ou associadas, nas quais a sociedade tenha interesses que justifiquem tais operações;

i) A designação de quaisquer pessoas, individuais ou colectivas, para exercício de cargos sociais noutras empresas;

j) A constituição de mandatários da sociedade para a prática de determinados actos, com definição da extensão dos poderes inerentes aos respectivos mandatos.

k) Declarar a falta definitiva de um membro do conselho de administração.

Doze) Compete ainda ao conselho de administração representar a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, propor e fazer seguir acções judiciais, confessá-las e nelas transigir ou desistir da instância ou do pedido, bem como comprometer-se em arbitragens.

Trêze) O conselho de administração poderá delegar em um ou mais dos seus membros, ou numa comissão executiva, a gestão corrente da sociedade ou da parte dos negócios sociais que entenda dever atribuir-lhes, mas, em qualquer caso, sem prejuízo da competência do conselho para tomar resoluções sobre os assuntos que dessa delegação são objecto.

Catorze) Competirá ao conselho de administração fixar, com observância das disposições legais aplicáveis, os limites da delegação e, no caso de criar uma comissão executiva, estabelecer, bem como, sempre que o entenda conveniente, alterar, a sua composição, a repartição de funções entre os respectivos membros e o seu modo de funcionamento.

Quinze) Nos casos em que a delegação de poderes seja feita numa comissão executiva, cabe ao conselho de administração ou aos membros daquela comissão designar o presidente da mesma.

Dezasseis) As deliberações da comissão executiva serão tomadas por maioria simples de votos, tendo, em caso de empate, o presidente voto de qualidade.

Dezassete) Todos os documentos que obriguem a sociedade, incluindo cheques, letras, livranças e aceites bancários, terão validade quando assinados conjuntamente:

- a) Por três administradores;
- b) Por um administrador, se, para intervir no acto ou actos, tiver sido designado em acta pelo conselho de administração;
- c) Por um ou mais mandatários, nos termos do respectivo mandato.

Dezoito) Os documentos de mero expediente poderão ser assinados por um só administrador ou por qualquer empregado expressamente autorizado.

Dezanove) O conselho de administração fica, desde já autorizado a levantar a totalidade do capital social depositado, a fim de custear as despesas de constituição e registo da sociedade, aquisição de equipamento e instalação da sede social e a adquirir para esta quaisquer bens móveis, imóveis ou direitos, mesmo antes do

seu registo definitivo, assumindo a sociedade todos os actos praticados pela administração, nesse período, logo que definitivamente matriculada.

CAPÍTULO III

Da exoneração e destituição dos sócios

SECÇÃO I

Da exoneração de sócios

ARTIGO NONO

Exoneração de sócios

Um) Qualquer sócio poderá exonerar-se no caso de lhe serem exigidas contra o seu voto:

- a) Prestações suplementares de capital;
- b) Um aumento de capital a subscrever, total ou parcialmente, por terceiros;
- c) A transferência da sede da sociedade para fora do país;
- d) O direito de exoneração é igualmente atribuído aos sócios que ficarem vencidos nas deliberações de fusão ou de cisão da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO

Exclusão de sócios

A sociedade poderá excluir:

- a) O sócio que tiver sido condenado por crime doloso contra a sociedade ou outro sócio;
- b) O sócio que ficar vencido no aumento de capital.

CAPÍTULO IV

Dos lucros e perdas e da dissolução da sociedade

SECÇÃO I

Do balanço e prestação de contas

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Balanço e prestação de contas

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fecham a trinta e um de Dezembro de cada ano, e carece de aprovação da assembleia geral, a realizar-se até ao dia trinta e um de Março do ano seguinte, devendo a administração organizar as contas anuais e elaborar um relatório respeitante ao exercício e uma proposta de aplicação de resultados.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Resultados e sua aplicação

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem l estabelecida para constituição do fundo de

reserva legal, nomeadamente vinte por cento enquanto se não encontrar realizada nos termos da lei, ou, sempre que for necessário reintegrá-la.

Dois) A parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem aprovados pela assembleia geral.

SECÇÃO II

Da dissolução e liquidação da sociedade

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Um) A sociedade somente se dissolve nos termos e nos casos fixados na lei.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, proceder-se-á a sua liquidação gozando os liquidatários, nomeados pela assembleia geral, dos deveres e poderes e a responsabilidade dos administradores da sociedade.

Três) Dissolvendo-se por acordo dos sócios, todos eles serão seus liquidatários.

Quatro) O activo, líquido dos encargos da liquidação e das dívidas de natureza fiscal, no silêncio do contrato de sociedade, é repartido pelos sócios na proporção das suas participações sociais.

CAPÍTULO V

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Recurso Jurídico

Um) Surgindo divergências entre a sociedade e um ou mais sócios, não podem estes recorrer a instância judicial sem que previamente o assunto tenha sido submetido a apreciação da assembleia geral.

Dois) Igual procedimento será adoptado antes de qualquer sócio requerer a liquidação judicial.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Legislação aplicável

Tudo o que ficou omissa será regulado e resolvido de acordo com a lei em vigor e demais legislação aplicável.

Maputo, onze de Abril de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.



Comprehensive Holdings, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de quatro de Março de dois mil e doze, lavrada de folhas sessenta e seis a folhas setenta e um do livro de notas para escrituras diversas número trezentos e trinta e dois, traço A, do Cartório Notarial de Maputo perante Carla Roda de Benjamim Guilaze, licenciada em Direito técnica superior dos registos e notariado NI e notária em exercício no referido

cartório, constituída entre Siphamandla Epworth Ginindza e Rui Tomocene José Raposo, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada, Comprehensive Holdings, Limitada com sede nesta cidade de Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes.

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação & sede)

A sociedade adopta a denominação social de Comprehensive Holdings, Limitada, e têm a sua sede nesta cidade de Maputo, podendo abrir sucursais, delegações ou outras formas de representação social em qualquer parte do território nacional ou fora dele.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sua duração será por tempo indeterminado, contado-se o seu início a partir da data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

A sociedade tem por objecto a prestação de serviços nas áreas de:

- a) Desenvolvimento de terra e construção;
- b) Desminagem;
- c) Agenciamento e tecnologia de comunicação;
- d) Transporte de carga diversa;
- e) Importação exportação;
- f) Aluguer de viaturas;
- g) Trabalho de maquinaria;
- h) Papel e impressão;
- i) Desenvolvimento de actividades minerais e mineiros;
- j) A sociedade poderá adquirir participação financeira em sociedades a constituir ou já constituídas, ainda que tenham objecto social diferente.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cinquenta mil metcais, dividido pelos sócios Siphamandla Epworth Ginindza, com uma quota de trinta e cinco mil metcais, correspondentes a setenta por cento do capital e Rui Tomocene José Raposo, com uma quota de quinze mil metcais, correspondentes a trinta por cento do capital social.

ARTIGO QUINTO

(Aumento do capital social)

O capital social, poderá ser aumentado ou diminuído quantas vezes forem necessárias, desde que a assembleia geral delibere sobre o assunto.

ARTIGO SEXTO

(Divisão e cessão de quotas)

Sem prejuízo das disposições legais em vigor a cessão ou alienação de toda a parte de quotas deverá ser do consentimento dos sócios, gozando estes do direito de preferência. Se nem a sociedade, nem os sócios mostrarem interesse pela quota cedente, este decidirá a sua alienação a quem e pelo preço que melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondentes a sua participação na sociedade.

ARTIGO SÉTIMO

(Administração e representação da sociedade)

Um) A administração da sociedade é confiada a um conselho de administração composto por dois membros, nomeados pela assembleia geral, a qual designará, de entre eles, aquele que exercerá as funções de presidente do conselho de administração.

Dois) Os administradores são eleitos por um período de dois anos, sendo permitida a sua reeleição.

Três) Os administradores estão dispensados de prestar caução e serão ou não remunerados conforme for deliberado em assembleia geral.

Quatro) Na eventualidade de qualquer pessoa colectiva ser nomeada para administrador da sociedade, a mesma deverá, no prazo máximo de cinco dias, contados a partir da data em que tenha sido nomeada, comunicar à sociedade, por meio de carta dirigida à administração, a identidade da pessoa singular que exercerá o respectivo cargo em sua representação.

Cinco) A pessoa singular designada pela pessoa colectiva nomeada para o cargo de administrador poderá a qualquer momento ser por esta última substituída, por simples carta dirigida à administração da sociedade.

Seis) Pelos actos e omissões da pessoa singular designada pela pessoa colectiva nomeada para o cargo de administrador, será está última solidariamente responsável.

ARTIGO OITAVO

(Assembleia geral)

A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo, e repartição de lucros e perdas. Em caso de necessidade poderá reunir-se quantas vezes forem necessárias desde que as circunstâncias assim o exijam, para deliberar sobre quaisquer assuntos que digam respeito a sociedade.

ARTIGO NONO

(Dissolução da sociedade)

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem.

ARTIGO DÉCIMO

(Exercício social)

O exercício social coincide com o ano civil, e o balanço e as contas de resultados serão fechados com referência a trinta e um de Dezembro, sendo submetidas a assembleia geral para deliberação.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Lucros)

Os lucros líquidos apurados em cada exercício, depois de deduzida a percentagem para a constituição de outro tipo de reservas especiais criados pela assembleia geral, serão distribuídos pelos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Casos omissos)

Em tudo omissos nos presentes estatutos aplicar-se-ão as disposições competentes de legislação aplicável e em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, quatro de Março de dois mil e doze. — O Ajudante, *Ilegível*.

Club Travel & Tours, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de cinco de Abril de dois mil e doze, exarada de folhas cinquenta e cinco e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número nove traço B da Conservatória dos Registos de Boane, a cargo de Pedro Marques dos Santos, ajudante de primeira classe do conservador, constituíram uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, os senhores Farhan Mahomed Iqbal e Mohammad Shoeb, que se regerá pelas disposições dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

Um) A sociedade adopta a denominação de Club Travel & Tours, Limitada e tem a sua sede e negócio principal em Maputo, Centro Comercial Maputo Shopping, sito na Rua Ngungunhane número oitenta e cinco, segundo andar, loja número duzentos e trinta e três, podendo por deliberação da assembleia geral criar ou extinguir sucursais, filiais, agências, delegações, ou qualquer outra forma de representação social em qualquer ponto do país.

Dois) Mediante simples deliberação, pode a gerência transferir a sede para qualquer outro local do território nacional ou estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A duração da sociedade é por tempo indeterminado.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto a actividade do tipo agenciamento de viagens, nomeadamente, excursões, emissão de bilhetes, reservas de hotéis, vistos, passaportes e outros serviços complementares.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades subsidiárias ou complementares do seu objecto principal, desde que, devidamente autorizada.

Três) A sociedade poderá ainda associar-se ou participar no capital social de outras empresas.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil metcais, correspondente à soma de duas quotas iguais no valor de cinquenta mil metcais, correspondente a cinquenta por cento do capital social cada uma, subscrita pelos sócios Farhan Mahomed Iqbal e Mohammad Shoeb, respectivamente

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares e suprimentos)

Não serão exigíveis prestações suplementares de capital, podendo, porém, os sócios concederem à sociedade os suprimentos de que necessite, nos termos e condições fixados por deliberação da respectiva assembleia geral

ARTIGO SEXTO

(Divisão, cessão, oneração e alienação de quotas)

Um) A divisão e cessão de quotas, bem como a constituição de quaisquer ónus ou encargos sobre as mesmas carecem do prévio consentimento da sociedade, dada por deliberação da respectiva assembleia geral.

Dois) O sócio que pretenda alienar a sua quota informará à sociedade, com o mínimo de trinta dias de antecedência, por carta registada com aviso de recepção, ou outro meio de comunicação que deixe prova escrita, dando a conhecer o projecto de venda e as respectivas condições contratuais nomeadamente, o preço e a forma de pagamento.

Três) Gozam de direito de preferência na aquisição da quota a ser cedida, a sociedade e os restantes sócios, nesta ordem. No caso de nem a sociedade nem o outro sócio desejar usar o mencionado direito de preferência, então o sócio que desejar vender a sua quota poderá fazê-lo livremente a quem e como entender.

Quatro) É nula qualquer divisão, cessão, oneração ou alienação de quotas que não observe o preceituado no presente artigo.

ARTIGO SÉTIMO

(Amortização de quotas)

Um) A sociedade fica com a faculdade de amortizar as quotas, nos termos do Código Comercial vigente, aprovado pelo Decreto-Lei número dois barra dois mil e cinco de vinte e sete de Dezembro lei das sociedades por quotas, nos seguintes casos:

- a) Por acordo com os respectivos proprietários;
- b) Por morte ou interdição de qualquer sócio;
- c) Quando recaia sobre a quota uma acção judicial de penhora, arresto ou haja que ser vendida judicialmente.

ARTIGO OITAVO

(Morte ou incapacidade dos sócios)

Em caso de morte ou interdição de qualquer um dos sócios, os herdeiros legalmente constituídos do falecido ou representantes do interdito, exercerão os referidos direitos e deveres sociais, devendo mandar um de entre eles que a todos represente na sociedade enquanto a respectiva quota se mantiver indivisa.

ARTIGO NONO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente na sede social ou qualquer outro sítio uma vez por ano, para aprovação do balanço anual de contas e do exercício, e, extraordinariamente, quando convocada pela gerência, sempre que for necessário, para se deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada.

Dois) É dispensada a reunião da assembleia geral e dispensadas as formalidades da sua convocação quando todos os sócios concordarem por escrito na deliberação ou concordem que por esta forma se delibere, considerando-se válidas, nessas condições, as deliberações tomadas, ainda que realizadas fora da sede social em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto.

Três) Exceptuam-se as deliberações que importem modificações dos estatutos e dissolução da sociedade.

Quatro) A assembleia geral será convocada por membro do quadro da gerência, por carta registada com aviso de recepção, ou outro meio de comunicação que deixe prova escrita, a todos os sócios da sociedade com a antecedência mínima de trinta dias, dando-se a conhecer a ordem de trabalhos e a informação necessária à tomada de deliberação, quando seja esse o caso.

Cinco) Por acordo expresso dos sócios, pode ser dispensado o prazo previsto no número anterior.

ARTIGO DÉCIMO

(Representação em assembleia geral)

Um) O sócio que for pessoa colectiva far-se-á representar na assembleia geral pela pessoa física para esse efeito designada, mediante simples carta dirigida à gerência e por este recebida até às dezassete horas do último dia útil anterior à data da sessão.

Dois) Qualquer dos sócios poderá ainda fazer-se representar na assembleia geral por outro sócio, mediante comunicação escrita dirigida pela forma e com a antecedência indicadas no número anterior.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Votação)

A assembleia geral considera-se regularmente constituída para deliberar quando, estejam presentes ou devidamente representados cem por cento do capital social.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Gerência e representação)

Um) A administração, gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dela, activa e passivamente, com dispensa de caução, dispondo dos mais amplos poderes legalmente cometidos para a execução e realização do objecto social será exercida pelos sócios.

Dois) A sociedade poderá também ser administrada por um conselho de gerência co limite de competência bem determinadas composto no máximo por dois membros determinado pelos sócios e serão designados pelos sócios em assembleia geral, cabendo os componentes do conselho de gerência designar de entre eles o respectivo presidente.

Três) A sociedade ficará obrigada pela assinatura de qualquer um dos sócios, carecendo de um consentimento da assembleia dos sócios na venda de bens contrario ao seu objecto social.

Quatro) Nos actos de mero expediente poderão ser assinados pelo conselho de gerência ou um empregado devidamente autorizado.

Cinco) Os membros do conselho de gerência, em caso algum poderão comprometer a sociedade em actos ou contratos estranhos ao seu objecto, designadamente letras, livrancas, finanças e abonações.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Balanço e prestação de contas)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fecham a trinta e um de Dezembro de cada ano, e carecem de aprovação da assembleia geral, a realizar-se até ao dia trinta e um de Março do ano seguinte.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Resultados)

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal, enquanto se não encontrar realizada nos termos da lei, ou sempre que for necessário reintegrá-la.

Dois) A parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem aprovados pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Dissolução e liquidação da sociedade)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos expressamente previstos na lei ou por deliberação unânime dos sócios.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, proceder-se-á à sua liquidação gozando os liquidatários, nomeados pela assembleia geral, dos mais amplos poderes para o efeito.

Três) Em caso de dissolução por acordo dos sócios, todos eles serão os seus liquidatários e a partilha dos bens sociais e valores apurados proceder-se-á conforme deliberação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Disposições finais)

As omissões aos presentes estatutos serão reguladas e resolvidas de acordo com o Código Comercial aprovado pelo Decreto-Lei número dois, dois mil e cinco de vinte e sete de Dezembro e demais legislação aplicável.

Está conforme.

Boane, dez de Abril de dois mil e doze. —
O Ajudante, *Pedro Marques dos Santos*.

Kaizen Capital Investments, Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por documento particular de um de Março de dois mil e doze, o sócio Karim Premji cedeu a sua quota ao senhor Minaz N. Shamji, tendo, consequentemente, procedido à alteração da redacção do artigo quinto dos estatutos da sociedade Kaizen Capital Investments, Sociedade Unipessoal, Limitada, passando o mesmo a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUINTO

Capital social

O capital social, integralmente realizado, é de vinte mil metcais, correspondente a uma única quota, pertencente ao sócio Minaz N. Shamji.

Está conforme.

Maputo, Abril de dois mil e doze. —
O Técnico, *Ilegível*.

Eqstra Trading Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dois de Março de dois mil e doze, exarada de folhas uma a três e seguintes, do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e oitenta e quatro traço D do Segundo Cartório Notarial de Maputo, perante Antonieta António Tembe, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária em exercício no referido cartório, foi constituída entre Eqstra Holdings (Proprietary) Limited e Eqstra Corporation (Proprietary) Limited, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelos termos constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

A Eqstra Trading Moçambique, Limitada é uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que se rege pelos presentes estatutos e pelos preceitos legais aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo, na Avenida Zedequias Manganhela, número duzentos e sessenta e sete, Prédio JAT IV, quinto andar, e uma delegação na localidade de Benga, Distrito de Moatize na Província de Tete, podendo, por deliberação da assembleia geral, criar ou extinguir sucursais, delegações, agências ou quaisquer outras formas de representação social, no país e no estrangeiro, sempre que se justifique a sua existência, bem como transferir a sua sede para outro local do território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu começo, para todos os efeitos legais, a partir da data da presente escritura.

ARTIGO QUARTO

Um) O objecto principal da sociedade consiste na venda, *leasing* e aluguer de máquinas e equipamentos e respectivas peças sobressalentes, incluindo assistência técnica, com importação e exportação.

Dois) A sociedade poderá ter participações financeiras noutras sociedades, desde que devidamente autorizada e os sócios assim o deliberem.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

Um) O capital social subscrito em dinheiro é de trinta mil meticais e corresponde a soma de duas quotas desiguais, sendo uma de vinte e nove mil e quinhentos meticais, pertencente a Eqstra Holdings (Proprietary) Limited e outra de quinhentos Meticais, pertencente a Eqstra Corporation (Proprietary) Limited.

Dois) O capital social poderá ser aumentado ou reduzido uma ou mais vezes, por decisão dos sócios, aprovada em assembleia geral.

Três) Deliberados quaisquer aumentos ou reduções de capital, serão os mesmos rateados pelos sócios, na proporção das suas quotas.

ARTIGO SEXTO

Os sócios poderão fazer à sociedade os suprimentos de que ela carecer, nos termos e condições fixados em assembleia geral.

CAPÍTULO III

Da cessão e divisão de quotas

ARTIGO SÉTIMO

Um) A divisão e a cessão total ou parcial de quotas a sócios ou terceiros, assim como a sua oneração em garantia de quaisquer obrigações dos sócios, dependem de autorização prévia da sociedade, dada por deliberação da assembleia geral.

Dois) O sócio que pretender alienar a sua quota prevenirá a sociedade, com a antecedência de trinta dias, por carta registada declarando o nome do adquirente, o preço e as demais condições de cessão.

Três) Na cessão de quotas dar-se-á preferência na aquisição aos restantes sócios.

Quatro) É nula qualquer divisão, cessão, oneração ou alienação de quota feita sem observância do disposto nos presentes estatutos.

CAPÍTULO IV

Da assembleia geral, gerência e representação da sociedade

ARTIGO OITAVO

Um) A assembleia geral da sociedade reunirá, ordinariamente, uma vez por ano, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício e para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada e, extraordinariamente, sempre que for necessário.

Dois) A assembleia geral, nos casos em que a lei não determine formalidades especiais para a sua convocação, será convocada pelo presidente da assembleia geral, por meio electrónico ou carta, com aviso de recepção, dirigida aos sócios, com a antecedência mínima de quinze dias, que poderá ser reduzida para as assembleias extraordinárias.

Três) A assembleia geral reunirá na sede da sociedade, podendo, ter lugar noutra local quando as circunstâncias o aconselhem, desde que tal facto não prejudique os direitos e legítimos interesses dos sócios.

Quatro) Os sócios, pessoas colectivas, far-se-ão representar nas assembleias gerais pelo respectivo director-geral ou, no seu impedimento, por outra pessoa física que para o efeito designarem, mediante simples carta para esse fim dirigidas ao presidente da assembleia.

ARTIGO NONO

Um) As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria dos votos presentes ou representados, excepto nos casos em que a lei ou os presentes estatutos exijam maioria qualificada.

Dois) É dispensada a reunião da assembleia geral quando todos os sócios concordem, por escrito, na deliberação, cujo conteúdo deve estar claramente explicitado.

ARTIGO DÉCIMO

Um) A sociedade é gerida por um conselho de gerência, composto por dois membros, sendo todos aprovados em assembleia geral.

Dois) Poderão ser designadas pessoas colectivas, entre as quais os próprios sócios, os quais se farão representar por pessoas físicas que para o efeito nomearão em carta dirigida à sociedade.

Três) Os membros do conselho de gerência são designados por períodos de quatro anos, renováveis.

Quatro) Os membros do conselho de gerência são dispensados de prestar caução e a sua remuneração será decidida por maioria simples da assembleia geral.

Cinco) O presidente do conselho de gerência é designado pelo sócio maioritário, dentre os membros do conselho de gerência.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Um) conselho de gerência reúne sempre que necessário para os interesses da sociedade e pelo menos semestralmente, sendo convocado pelo respectivo presidente.

Dois) A convocação das reuniões será feita com pré-aviso mínimo de quinze dias, por telefax, carta registada ou comunicação electrónica, com aviso de recepção, salvo se for possível reunir todos os membros do conselho de gerência sem outras formalidades. A convocação deverá incluir a ordem de trabalhos, bem como ser acompanhada de todos os documentos necessários à tomada de deliberações, quando seja esse o caso.

Três) O conselho de gerência reúne-se, em princípio, na sede, podendo todavia, sempre que o presidente o entenda conveniente, reunir em qualquer outro local do território nacional.

Quatro) As reuniões do conselho de gerência deverão ser reduzidas a escrito e lavradas em livro de actas próprio para o efeito, devendo as referidas actas ser subscritas e assinadas por todos os presentes.

Cinco) O membro do conselho de gerência temporariamente impedido de comparecer as reuniões, pode fazer-se representar por outro gerente ou por outrem, mediante simples carta, por meio electrónico dirigido ao presidente.

Seis) Para o conselho de gerência deliberar válidamente é necessário que estejam presentes ou representados todos os seus membros.

Sete) As deliberações do conselho de gerência são tomadas por maioria simples de votos.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Um) Compete ao conselho de gerência exercer os mais amplos poderes, representando a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, e praticando todos os demais actos tendentes à realização do objecto social que a lei ou os presentes estatutos não reservarem à assembleia geral.

Dois) O conselho de gerência pode delegar poderes em qualquer dos seus membros.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

A gestão diária da sociedade é confiada a um director-geral designado pelo conselho de gerência, que determinará as suas funções e ao qual prestará contas da sua actividade.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Um) A sociedade fica obrigada:

- a) Pela assinatura conjunta de dois membros do conselho de gerência;
- b) Pela assinatura do director-geral, no exercício das funções conferidas pelo conselho de gerência.

Dois) Os actos meramente administrativos poderão ser assinados por qualquer membro do conselho de gerência ou por qualquer empregado devidamente autorizado para isso por força das suas funções.

Três) Em caso algum a sociedade poderá ser obrigada a actos e contratos estranhos ao seu objecto, nomeadamente em letras e livranças de favor, fianças e abonações.

CAPÍTULO V

Dos lucros e perdas e da dissolução da sociedade

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Um) Os lucros da sociedade e as suas perdas serão divididos pelos sócios na proporção das suas quotas.

Dois) Antes de repartidos os lucros líquidos apurados em cada exercício, deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem indicada para constituir o fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-lo, e, seguidamente, a percentagem das reservas especialmente criadas por decisão unânime da assembleia geral.

Três) Os lucros serão pagos aos sócios no prazo de seis meses a contar da data da deliberação da assembleia geral que os tiver aprovado e serão depositados à sua ordem em conta bancária.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

O ano social não coincide com o ano civil e o balanço e conta de resultados fechar-se-ão com referência a trinta de Junho de cada ano.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

A sociedade dissolve-se nos casos determinados na lei e por resolução unânime dos sócios.

Está conforme.

Maputo, vinte e nove de Março de dois mil e doze. — O Ajudante, *Ilegível*.

Comércio e Serviços Nely, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia três de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória dos Registos de Entidades Legais sob NUEL 100281465 uma sociedade denominada Comércio e Serviços Nely, Limitada.

Nos termos do artigo noventa do Código Comercial:

Hermes Jorge Mahanjane, solteiro, natural de Maputo, moçambicano, residente em Maputo, Bairro de Malhangalene, portador de Bilhete de Identidade n.º 110100334624S, emitido aos vinte e dois de Julho de dois mil e dez.

Pelo presente contrato escrito particular constitui uma sociedade por quotas unipessoal limitada, que se regerá pelo artigos seguintes.

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

A sociedade adopta a denominação Comércio e Serviços Nely, Limitada, sociedade unipessoal limitada, criada por tempo indeterminado.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede social em Maputo, cita na cidade de Maputo, Rua do Castelo Branco, número cento e oito, quarteirão vinte e seis, Bairro de Malhangalene B.

Dois) Mediante simples decisão do sócio único, a sociedade poderá deslocar a sua sede para dentro do território nacional, cumprindo os necessários requisitos legais.

Três) O sócio único poderá decidir a abertura de sucursais, filiais ou qualquer outra forma de representação no país e no estrangeiro, desde que devidamente autorizada.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto a prestação de serviços nas áreas de contabilidade, recursos humanos, venda de diverso material de construção, importação e exportação.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades conexas com o seu objecto principal e desde que para tal obtenha aprovação das entidades competentes.

Três) A sociedade poderá adquirir participações financeiras em sociedades a constituir ou constituídas, ainda que com objecto diferente do da sociedade, assim como associar-se com outras sociedade para a prossecução dos objectivos comerciais no âmbito ou não do seu objecto.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de quarenta mil meticais, correspondente à uma quota do único sócio Hermes Jorge Mahanjane e equivalente a cem por cento do capital social.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares)

O sócio poderá efectuar prestações suplementares de capital ou suprimentos à sociedade nas condições que forem estabelecidas por lei.

ARTIGO SEXTO

(Administração, representação da sociedade)

Um) A sociedade será administrada pelo sócio.

Dois) A sociedade fica obrigada pela assinatura do administrador, ou ainda por procurador especialmente designado para o efeito.

Três) A sociedade pode ainda se fazer representar por um procurador especialmente designado pela administração nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

CAPÍTULO IV

Das disposições gerais

ARTIGO SÉTIMO

(Balanço e contas)

Um) O exercício social coincide com civil.

Dois) O balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência trinta e um de Dezembro de cada ano.

ARTIGO OITAVO

(Lucros)

Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-ão em primeiro lugar a percentagem indicada para constituir a reserva legal, enquanto não estiver realizada nos termos da lei ou sempre que seja necessária reintegrá-la.

ARTIGO NONO

(Dissolução)

A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO

(Disposições finais)

Um) Em caso de morte ou interdição de único sócio, a sociedade continuará com os herdeiros ou representantes do falecido ou interdito, os quais nomearão entre si um que a todos represente na sociedade, enquanto a quota permanecer indivisa.

Dois) Em tudo quanto for omissos nos presentes estatutos aplicar-se-ão as disposições do Código Comercial e demais legislação em vigor na República de Moçambique.

Maputo, onze de Abril de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

Catemoz System, Limitada – Sociedade Unipessoal

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dois de Abril de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória dos Registos de Entidades Legais sob NUEL 100280809 uma sociedade denominada Catemoz System, Limitada, Sociedade Unipessoal.

Nos termos do artigo noventa do Código Comercial:

Cardoso Ernesto Manjaze, solteiro maior natural de Chimongo, nacionalidade moçambicana, residente no Bairro Magoanine B, quarteirão número vinte e um, casa número oitenta e dois traco Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100248948B, emitido ao três de Junho de dois mil e dez. Pelo presente

contrato escrito particular constitui uma sociedade por quotas unipessoal, que se regerá pelos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

A sociedade adapta a denominação de Catemoz System, Limitada – Sociedade Unipessoal, criada por tempo indeterminado.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede social em Maputo, Bairro Magoanine B, quarteirão vinte e dois, casa número oitenta e dois.

Dois) E diante simples decisão do sócio único, a sociedade poderá deslocar a sua sede para dentro do território nacional, cumprindo os necessários requisitos legais.

Três) O sócio único poderá decidir a abertura de sucursais, filiais ou qualquer outra forma de representação no país e no estrangeiro, desde que devidamente autorizada.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

A sociedade tem por objecto a construção, revestimentos internos, tecto falso, divisórias (paredes falsas), pintura, portas e janelas (alumínios).

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito é realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente à uma única quota de único sócio Cardoso Ernesto Manjaze e equivalente a cem por cento do capital social.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares)

O sócio poderá efectuar prestações suplementares de capital ou suprimentos a sociedade nas condições que forem estabelecidas por lei.

ARTIGO SEXTO

(Administração, representação da sociedade)

Um) A sociedade será administrada pelo sócio Cardoso Ernesto Manjaze.

Dois) A sociedade fica obrigada pela assinatura do administrador, ou ainda por procurador especialmente designado para o efeito.

Três) A sociedade pode ainda se fazer representar por um procurador especialmente designado pela administração nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

CAPÍTULO IV

Das disposições gerais

ARTIGO SÉTIMO

(Balanço e contas)

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço de contas de resultados fechar-se-ão com referência trinta e um de Dezembro de cada ano.

ARTIGO OITAVO

(Lucros)

Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-ão em primeiro lugar a percentagem indicada para constituir a reserva legal, enquanto não estiver realizada nos termos da lei ou sempre que seja necessária reintegrá-la.

ARTIGO NONO

(Dissolução)

A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO

(Disposições finais)

Em caso de morte ou interdição do único sócio a sociedade continuará com os herdeiros ou representantes do falecido ou interdito, os quais nomearão entre si um que a todos represente na sociedade, enquanto a quota permanecer em indivisa.

Em tudo quanto for omissos nos presentes estatutos aplicar-se-ão as disposições do Código Comercial e de mais legislação em vigor na República de Moçambique

Maputo, onze de Abril de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

Porto de Abrigo, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia onze de Abril de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória dos Registos de Entidades Legais sob NUEL 100282976 uma sociedade denominada Porto de Abrigo, Limitada, entre:

Primeiro: Juleca Ismael Christodoulo, viúva, natural de Quelimane, de nacionalidade moçambicana, portadora do Bilhete de Identidade n.º 110300518519Q, emitido em Maputo, aos cinco de Outubro de dois mil e dez, titular do NUIT 10223766, residente nesta cidade, Travessa do Tira Colo número setenta e quatro, segundo andar;

Segundo: Nicola Peter Ismael Christodoulou, casado com Zaida Nizamo, em regime de comunhão de bens adquiridos, natural de Quelimane, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade, n.º 110100282212S, emitido em Maputo, aos onze de Outubro de dois mil e onze, titular do NUIT 100559315, residente nesta cidade, Rua Aniceto do Rosário, número sessenta e três, rés-do-chão única;

Terceiro: António Maia Ismael Christodoulou, solteiro maior, natural de Maputo de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade, n.º 110101139755A, emitido em Maputo, aos doze de Maio de dois mil e onze, titular do NUIT 115545353, residente em Maputo, Travessa do Tiracol, número setenta e quatro, segundo andar;

Quarto: Sandra Maria Ismael Pinto e Costa Mohomed Carimo, viúva, natural de Quelimane, de nacionalidade moçambicana, portadora do Bilhete de Identidade, n.º 110300073820B, emitido em Maputo, aos doze de Fevereiro de dois mil e dez, titular do NUIT 100120542, residente em Maputo, Rua Vadimir Lénine, número seiscentos e noventa e um, quinto andar, flat quatro.

É celebrado, aos seis de Março do ano de dois mil e doze ao abrigo do disposto nos artigos noventa e duzentos e oitenta e três e seguintes do Código Comercial vigente em Moçambique, aprovado pelo Decreto-Lei número dois barra dois mil e cinco de vinte e sete de Dezembro, o presente contrato de sociedade que se rege pelas cláusulas insertas nos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação, duração e sede)

Um) É constituída uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada que adopta a denominação Porto de Abrigo, Limitada, adiante designada abreviadamente por Porto de Abrigo ou simplesmente por sociedade, criada por tempo indeterminado e que tem a sua sede na cidade de Maputo.

Dois) A sociedade poderá, mediante simples deliberação da assembleia geral, deslocar a respectiva sede para qualquer outro local dentro do território nacional, provisória ou definitivamente, bem como criar ou encerrar sucursais, filiais, agências ou qualquer outra forma de representação, onde e quando for julgado conveniente para a prossecução dos interesses sociais.

ARTIGO SEGUNDO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto exercício de actividades comerciais relacionadas com a compra e venda de combustíveis, óleos e lubrificantes e todos seus produtos derivados, materiais e peças sobressalentes para viaturas, exploração comercial de lojas de conveniência,

compra e venda de produtos alimentares, a grosso e a retalho, importação e exportação, actividade imobiliária, compra e venda de bens móveis e imóveis, gestão e arrendamento de imóveis e bens móveis, prestação de serviços, intermediação ou mediação nas áreas de imobiliária e outras, bem como a representação e agenciamento de empresas do ramo e ao exercício de outras actividades conexas que, tendo sido deliberadas pela respectiva assembleia geral, sejam permitidas por lei.

Dois) A sociedade poderá deter participações em outras sociedades, bem como exercer quaisquer outras actividades, directa ou indirectamente relacionadas com o seu objecto, para cujo exercício reúna as condições requeridas.

ARTIGO TERCEIRO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de cem mil meticais, correspondente à soma de quatro quotas assim distribuídas:

- a) Nicola Peter Ismael Christodoulou, com uma quota no valor nominal de quarenta mil meticais, correspondente a quarenta por cento do capital social;
- b) António Maia Ismael Christodoulou, com uma quota no valor nominal de quarenta mil meticais, correspondente a quarenta por cento do capital social;
- c) Juleca Ismael Christodoulou, com uma quota no valor nominal de dez mil meticais, correspondente a dez por cento do capital social;
- d) Sandra Maria Ismael Pinto e Costa Mohomed Carimo, com uma quota no valor nominal de dez mil meticais, correspondente a dez por cento do capital social.

Dois) O capital social poderá ser aumentado por deliberação dos sócios os quais gozam do direito de preferência na subscrição dos aumentos.

ARTIGO QUARTO

(Prestações suplementares)

Não serão exigíveis prestações suplementares de capital. Os sócios poderão conceder à sociedade os suprimentos de que ela necessite, nos termos e condições aprovados pela assembleia geral.

ARTIGO QUINTO

(Cessão de quotas)

Um) A cessão de quotas é livre quando realizada entre os sócios.

Dois) A cessão ou transmissão de quotas a terceiros depende sempre da aprovação da assembleia geral da sociedade, gozando os sócios de direito de preferência na sua aquisição que deverá ser exercido no prazo legal indicado no Código Comercial.

ARTIGO SEXTO

(Exclusão e amortização de quotas)

Um) A sociedade poderá deliberar a amortização de quotas no caso de exclusão ou exoneração de sócio nos termos estabelecidos no artigo trezentos do Código Comercial.

Dois) Se outra coisa não for deliberada em assembleia geral, a contrapartida da amortização será o correspondente ao valor nominal da quota amortizada se, contabilisticamente, não lhe corresponder valor inferior que, em tal caso, se aplicará.

Três) Amortizada qualquer quota, a mesma passa a figurar no balanço como quota amortizada, podendo posteriormente os sócios deliberar a criação de uma ou várias quotas, em vez da quota amortizada, destinadas a serem adquiridas pela sociedade se esta tiver direito de amortizá-la ou alienadas a um ou alguns sócios ou a terceiros.

Quatro) A exclusão de sócios poderá ocorrer nos seguintes casos:

- a) Cedência de quota a estranhos à sociedade sem prévia deliberação positiva da assembleia geral da sociedade ou sem que seja dada a oportunidade de exercer o direito de preferência a que alude o número dois do artigo quinto dos estatutos;
- b) Quando o sócio violar reiteradamente os seus deveres sociais ou adopte comportamento desleal que, pela sua gravidade ou reiteração, seja seriamente perturbador do funcionamento da sociedade, ou susceptível de lhe causar grave prejuízo;
- c) Quando o sócio violar qualquer das obrigações que lhe derivam do pacto social, da lei ou de deliberação social validamente proferida em assembleia geral;
- d) Por decisão judicial.

Cinco) A exclusão do sócio não prejudica o dever de este indemnizar a sociedade pelos prejuízos que lhe tenha causado.

ARTIGO SÉTIMO

(Administração, gerência e vinculação)

Um) A administração, gerência e vinculação da sociedade é realizada por um conselho de administração em que todos os sócios fazem parte como sócios administradores, com dispensa de caução.

Dois) Para que a sociedade fique obrigada, validamente em todos actos e contratos, é obrigatória a assinatura de pelo menos ou de um procurador constituído dentro dos limites conferidos, especificamente, pelo conselho de administração.

Três) Os actos de mero expediente poderão ser assinados somente por um administrador ou de procurador constituído para o efeito.

ARTIGO OITAVO

(Assembleias gerais)

Um) Sem prejuízo das formalidades legais de carácter imperativo, as assembleias gerais serão convocadas, por qualquer dos administradores, por carta registada com aviso de recepção expedida aos sócios com quinze dias de antecedência.

Dois) Será dispensada a reunião da assembleia geral, bem como as formalidades da sua convocação, quando todos os sócios concordem por escrito na deliberação ou concordem por escrito, em que dessa forme se delibere, ou quando estejam presentes ou representados todos os sócios, ainda que as deliberações sejam tomadas fora da sede social, em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto, excepto tratando-se de alteração do contrato social, de fusão, de cisão, de transformação ou de dissolução da sociedade ou outros assuntos que a Lei exija maioria qualificada onde deverão estar presentes ou representados os sócios que detenham, pelo menos, participações correspondentes a um terço do capital social.

Três) Podem também os sócios deliberar sem recurso a assembleia geral, desde que todos declarem por escrito o sentido do seu voto, em documento que inclua a proposta de deliberação, devidamente datado, assinado e endereçado à sociedade.

ARTIGO NONO

(Ano social e distribuição de resultados)

Um) O ano social coincide com o ano civil e dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-à, em primeiro lugar, a percentagem legalmente estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal; enquanto não estiver realizado ou sempre que seja necessário reintegrá-lo.

Dois) Cumprido o disposto no número anterior, a parte restante dos lucros terá a aplicação que for determinada pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO

(Dissolução)

A sociedade dissolve-se por deliberação dos sócios e/ou nos casos determinados por lei.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Casos omissos)

Em tudo quanto for omissos nos presentes Estatutos, vigorarão as disposições do Código Comercial e demais legislação aplicável no ordenamento jurídico moçambicano.

Maputo, onze de Abril de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

Gaza Gas Development Company, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e um de Outubro de dois mil e onze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100252945 uma sociedade denominada Gaza Gas Development Company, Limitada.

Fanuel Samuel Paunde, solteiro, moçambicano, natural de Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 110073478D emitido no dia dezoito de Setembro de dois mil e nove pela Direcção de Identificação de Maputo;

Salomão António Dlhovo, moçambicano, natural de Chibuto, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100014733P, emitido no dia vinte e seis de Novembro de dois mil e nove, pela Direcção de Identificação de Maputo;

Sérgio Pedro Fotine, de nacionalidade moçambicana, natural de Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100215769F, emitido no dia dez de Janeiro de dois mil e onze, pelo Arquivo de Identificação de Maputo.

Pelo presente contrato constituem entre si, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se rege pelos seguintes artigos:

ARTIGO PRIMEIRO

Um) Gaza Gas Development Company, Limitada adiante designada simplesmente por sociedade, é uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, criada por tempo indeterminado e que tem a sua sede na Avenida vinte e cinco de Setembro, prédio mbeu, na cidade de Xai-Xai, na província de Gaza.

Dois) A sociedade poderá, mediante simples deliberação da assembleia geral, deslocar a respectiva sede para qualquer outro local dentro do território nacional, provisória ou definitivamente, bem como criar ou encerrar sucursais, filiais, agências ou qualquer outra forma de representação, onde e quando for julgado conveniente para a prossecução dos interesses sociais.

ARTIGO SEGUNDO

Um) A sociedade tem por objecto principal o desenvolvimento do negócio de gás natural e como tal, garantindo o acesso alargado de utilização do mesmo e seus derivados na província de Gaza e em outros locais onde assim se justificar. A sociedade vai criar condições de distribuição, comercialização e marketing do gás natural nas suas variadas formas e para os diversos segmentos do mercado. Estão incluídas no âmbito deste objecto, a propriedade, posse, concepção, construção, instalação e comissionamento, financiamento, operação e manutenção de infra-estruturas para a distribuição de gás natural para veículos motorizados, transformação de gás natural em subprodutos de valor acrescentado, bem como a compressão e distribuição de gás natural para indústrias, residências, escritórios.

Dois) A sociedade poderá ainda exercer outras actividades conexas, complementares ou subsidiárias do objecto social principal em que todos os sócios acordem podendo ainda praticar todo e qualquer acto de natureza lucrativa não proibida por lei, uma vez obtidas autorização respectivas.

Três) Mediante a deliberação do respectivo conselho de gerência poderá a sociedade participar, directa ou indirectamente em projecto de desenvolvimento que de alguma forma concorram para o preenchimento do seu objecto social bem como, com o mesmo objecto aceitar concessões, adquirir participações no capital de quaisquer sociedades, independentemente do respectivo objecto social, ou ainda participar em empresa associações empresárias, agrupamentos de empresas ou outras formas de associação

ARTIGO TERCEIRO

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, bens e outros valores, é de sessenta mil meticais correspondentes à soma de três quotas, sendo a primeira de trinta e um mil e duzentos meticais, pertencente ao Fanuel Samuel Paunde, a segunda de catorze mil e quatrocentos meticais, pertencente ao Sérgio Pedro Fotine e a terceira de catorze mil e quatrocentos meticais pertencente ao Salomão António Dlhovo.

ARTIGO QUARTO

Um) O capital social poderá ser aumentado ou realizado por uma ou mais vezes, com ou sem entrada de novos sócios, mediante a deliberação da assembleia geral.

Dois) Poderá ser exigida a prestações suplementar de capital.

Três) Os sócios poderão conceder a sociedade os suprimentos de que necessita nos termos e condições fixados por deliberação do respectivo conselho de gerência.

ARTIGO QUINTO

Um) A cessão de quotas é livre quando realizada entre os sócios.

Dois) A cessão de quotas a terceiros depende sempre da aprovação da sociedade, gozando os sócios de direito de preferência na sua aquisição, na proporção das respectivas quotas.

ARTIGO SEXTO

Um) A gerência da sociedade, dispensada de caução, será confiada a um gerente, designado pela assembleia geral, podendo a designação recair em pessoas estranhas à sociedade.

Dois) A sociedade fica obrigada pela assinatura conjunta dos dois gerentes ou pela de um gerente e um procurador, tendo em conta neste último caso os termos precisos do respectivo instrumento de mandato.

Três) Os actos de mero expediente poderão ser assinados por um gerente ou por qualquer empregado devidamente autorizado.

ARTIGO SÉTIMO

Um) Sem prejuízo das formalidades imperativas exigidas por lei, as assembleias gerais serão convocadas por carta registada com aviso de recepção expedida aos sócios com quinze dias de antecedência.

Dois) Será dispensada a reunião da assembleia geral, bem como as formalidades da sua convocação, quando todos os sócios concordem por escrito na deliberação ou concordem, também por escrito, em que dessa forma se delibere, ainda que as deliberações sejam tomadas fora da sede social, em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto.

ARTIGO OITAVO

Um) O ano social coincide com o ano civil e dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem legalmente estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado ou sempre que seja necessário reintegrá-lo.

Dois) Cumprido o disposto no número anterior, a parte restante dos lucros terá a aplicação que for determinada pela assembleia geral.

ARTIGO NONO

A sociedade dissolve-se nos casos determinados pela lei e por resolução unânime dos sócios.

ARTIGO DÉCIMO

Até à primeira reunião da assembleia geral, as funções de gerência serão exercidas pelo senhor Fanuel Samuel Paunde, devendo a referida reunião ser por ele convocada no prazo de um mês.

Os casos omissos regularão as disposições legais aplicáveis e em vigor na República de Moçambique.

Xai-Xai, onze de Outubro de dois mil e onze.

Nova Zuid, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dezassete de Maio do ano de mil novecentos e noventa e seis, lavrada a folhas trinta e seguintes, do livro de notas para escrituras diversas número C traço um, deste Cartório Notarial a cargo de Zaira Ali Abudala, ajudante D principal e substituta legal do notário por vacatura do lugar, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada entre Abdul Alim e Abdul Wahab, nos termos constantes dos artigos seguintes:

PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação de Nova Zuid, Limitada, e tem a sua sede em Nampula e a sua duração é por tempo indeterminado.

Parágrafo único. Por simples deliberação da assembleia geral, a sede social poderá ser deslocada dentro da mesma localidade.

SEGUNDO

O seu objecto é o comércio, com importação e exportação e à grosso, podendo entretanto dedicar-se a outra actividade comercial ou industrial em que os sócios acordem e seja permitida por lei.

TERCEIRO

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de quinhentos milhões de meticais e corresponde à soma das quotas dos sócios do seguinte modo: Abdul Alim com uma quota de trezentos milhões de meticais, Abdul Wahab, com uma quota de duzentos milhões de meticais.

QUARTO

Não são exigíveis prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão fazer suprimentos á sociedade, mediante as condições estabelecidos por deliberação a tomar em assembleia geral.

QUINTO

A gerência da sociedade, é dispensada de caução e com ou sem remuneração conforme vier a ser deliberado em assembleia geral, compete a ambos os sócios, que desde já são nomeados gerentes, sendo suficiente a assinatura de um deles para obrigar a sociedade em todos os seus actos e contratos.

SEXTO

Ficam livremente permitidas as cessões de quotas entre sócios, no todo ou em parcelas, ficando dispensado de consentimento da sociedade as divisões para isso necessários, qualquer cessão a estranhos a sociedade, só poderá ter lugar quando nem ela nem nenhum dos consórcios do cedente quiser fazer a respectiva aquisição pelo valor que a quota cedenda tiver na conta capital.

SÉTIMO

Por morte ou interdição de qualquer sócio, a sociedade continuará com o sócio sobrevivente ou capaz e os herdeiros ou representante legal do falecido ou interdito, devendo aqueles nomear um de entre si que a todos represente na sociedade enquanto a respectiva quota se mantiver indivisa.

Parágrafo único. Se aqueles herdeiros não pretenderem continuar na sociedade, antes desejando a amortização da quota, a sociedade dissolver-se á nos termos da lei.

OITAVO

A sociedade dissolve-se nos casos marcados na lei e pela vontade de um dos sócios.

NONO

Dissolvendo-se a sociedade, ambos os sócios serão liquidatários, podendo abrir-se entre eles licitação ficando o estabelecimento social, com todo o seu activo e passivo, adjudicada ao sócio que melhor proposta faça e forma de pagamento.

DÉCIMO

Os balanços sociais serão encerrados em trinta e um de Dezembro de cada ano e dos lucros líquidos por eles acusados, serão retirados cinco por cento para fundo de reserva e o restante será dividido pelos sócios na proporção das suas quotas.

DÉCIMO PRIMEIRO

Quando seja necessário convocar a assembleia geral e a lei não exija para isso outras formalidades, as convocações serão feitas por carta registada aos sócios endereçados com uma antecedência não inferior a quinze dias.

DÉCIMO SEGUNDO

Em todos os casos omissos, regularão as disposições da lei de onze de Abril de mil novecentos e um.

Está conforme.

Cartório Notarial de Nampula, vinte e nove de Fevereiro do ano dois mil e doze. — O Notário, *Sérgio João Soares Pinto*.

Royal Trading – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de vinte e oito de Março de dois mil e doze, lavrada de folhas cento e quarenta quatro a folhas cento e quarenta e sete do livro de notas para escrituras diversas número trezentos e trinta e dois, traço A deste Cartório Notarial de Maputo perante Lubélia Ester Muiuane, licenciada em Direito técnica superior dos registos e notariado N1 e notária em exercício no referido cartório, constituiu Malik

Muhammad Ashfaq, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada, Royal Trading - Sociedade Unipessoal, Limitada com sede na cidade de Maputo, na Avenida de Angola, número trezentos e vinte e três, rés-do-chão, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes.

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação, duração e sede)

Um) A sociedade adopta a denominação Royal Trading – Sociedade Unipessoal, Limitada.

Dois) A sociedade é por cotas de responsabilidade Limitada, constituída por tempo indeterminado.

Três) A sociedade, tem a sua sede na cidade de Maputo, na Avenida de Angola, número trezentos e vinte e três, rés-do-chão, podendo estabelecer sucursais, agências ou qualquer outra forma de representação social.

ARTIGO SEGUNDO

Objecto social

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Comércio interno, a retalho e a grosso, bem como externo de diversos produtos de comércio geral;
- b) Comércio, distribuição e importação de consumíveis para material informático e publicitário;
- c) Venda de Viaturas usadas e novas; venda de peças usadas e novas;
- d) Representação de sociedades, grupos ou entidades domiciliadas ou não em Moçambique.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades não proibidas por lei desde que obtidas as necessárias autorizações.

ARTIGO TERCEIRO

(Capital social)

Um) O capital social subscrito e integralmente realizado é de vinte mil meticais correspondente a uma única quota, correspondente a cem por cento, pertencente ao sócio Malik Muhammad Ashfaq.

Dois) O capital social pode ser aumentado mediante deliberação expressa da assembleia geral, alterando-se o pacto social.

ARTIGO QUARTO

(Assembleia geral convocação)

Um) A assembleia geral é convocada por meio de carta registada, com aviso de recepção, telegrama, fax, telefax, e-mail, com antecedência mínima de trinta dias, que poderá ser reduzida para vinte dias para as assembleias extraordinárias.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se e validamente deliberar sem dependência de prévia convocação, nos termos previstos na lei.

ARTIGO QUINTO

(Quórum, representação e deliberação)

Um) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples ou seja cinquenta por cento mais um, dos votos presentes representados.

Dois) São tomadas por maioria de setenta e cinco por cento do capital social as deliberações sobre alteração do contrato da sociedade, fusão, transformações, dissolução e sempre que a lei assim o favorece.

ARTIGO SEXTO

(Administração e gerência)

Um) A administração e gerência da sociedade será exercida pelo sócio Malik único Muhammad Ashfaq, exercendo os mais amplos poderes de administração, representar a sociedade em juízo e fora dele, tanto na ordem judicial como internacional, activa e passivamente, podendo praticar todos os actos de gestão corrente relativos a prossecução do seu objecto social.

Dois) Para obrigar a sociedade em todos actos e documentos bastam as assinaturas do sócio ou de um procurador legalmente constituído, podendo os administradores delegar todo ou parte dos seus poderes a pessoas estranhas á sociedade desde que outorguem a respectiva procuração.

ARTIGO SÉTIMO

(Casos omissos)

Em tudo que for omissos, esta sociedade regular-se-á nos termos da legislação aplicável na República de Moçambique e dos regulamentos internos que a assembleia geral vier a aprovar.

Está conforme.

Maputo, dez de Abril dois mil e doze. —
O Ajudante, *Ilegível*.

Coastal & Environmental Services Mozambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de quinze de Fevereiro de dois mil e doze, lavrada de folhas vinte e nove e seguintes, do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e oitenta e três traço D do Cartório Notarial de Maputo, perante mim Dárcia Elisa Álvaro Freia, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado NI, e notária em exercício neste cartório, foi constituída entre Henque 1018 Cc (Coastal & Environmental Services E Anthony Mark Avis, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Coastal & Environmental

Services Mozambique, Limitada, com sede na província de Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação de Coastal & Environmental Services Mozambique, Limitada, e terá sua sede na Província de Maputo, podendo por deliberação da assembleia geral, abrir ou fechar sucursais ou filiais em qualquer outro ponto do território nacional ou estrangeiro e a sua sede social poderá ser deslocada dentro do país.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Consultoria e assessoria ambiental;
- b) Estudos do impacto ambiental (SIA);
- c) Contabilidade e auditoria ambiental;
- d) Adaptação as mudanças climáticas;
- e) Avaliação de riscos das mudanças climática;
- f) Avaliação das necessidades ecológicas da água (EWR);
- g) Avaliações ambientais estratégicas (SEA);
- h) Elaboração de planos e programas de Gestão ambiental (EMPR);
- i) Sistemas de gestão ambiental (EMS);
- j) Monitorização ambiental;
- k) Avaliação dos riscos ambientais;
- l) Formação técnica em gestão ambiental;
- m) Planos de gestão ambiental integrados na zona costeira;
- n) Reabilitação e restauração de paisagens;
- o) Gestão de resíduos;
- p) Comércio a grosso e a retalho com importação e exportação.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades industriais ou comerciais que não sejam proibidas por lei ou participar no capital social de outras empresas.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, é de vinte e cinco mil meticais realizado em dinheiro, correspondendo a duas quotas desiguais divididas da seguinte forma:

- a) Uma quota de noventa e oito por cento do capital social, correspondente ao valor de vinte e quatro mil e quinhentos meticais, pertencente à sociedade Henque 1018 Cc (Ck 1997/061914) T/A Coastal & Environmental Services.

b) Uma quota de dois por cento do capital social, correspondente ao valor de quinhentos meticais, pertencente ao sócio Anthony Mark Avis.

ARTIGO QUINTO

Aumento do capital

O capital social poderá ser aumentado ou diminuído quantas vezes forem necessárias desde que a assembleia geral delibere sobre o assunto.

ARTIGO SEXTO

Divisão e cessão de quotas

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor a cessão ou alienação total ou parcial de quotas deverá ser do consentimento dos sócios gozando estes do direito de preferência.

Dois) Se nem a sociedade, nem os sócios mostrarem interesse pela quota cedente, este decidirá a sua alienação aquém e pelos preços que melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondentes à sua participação na sociedade.

ARTIGO SÉTIMO

Administração

Um) A administração e gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activamente, incumbe ao sócio Anthony Mark Avis.

Dois) A sociedade ficará obrigada pela assinatura de um gerente ou procurador especialmente constituído pela gerência, nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

Três) É vedado a qualquer dos gerentes ou mandatários assinar em nome da sociedade quaisquer actos ou contratos que digam respeito a negócios estranhos a mesma.

Quatro) Os actos de mero expediente poderão ser individualmente assinados por empregados da sociedade devidamente autorizados pela gerência.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo e repartição de lucros e perdas.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente quantas vezes forem necessárias desde que as circunstâncias assim exijam para deliberar sobre quaisquer assuntos que digam respeito à sociedade.

ARTIGO NONO

Herdeiros

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios, os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com

dispensa de caução, podendo estes nomear seus representantes se assim o entenderem, desde que obedeam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Casos omissos

Os casos omissos serão regulados pela legislação Comercial vigente e aplicável na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, quinze de Fevereiro de dois mil e doze. — A Notária, *Ilegível*.

Triângulo Eventos e Serviços, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação que por escritura pública de seis de Fevereiro de dois mil e doze, lavrada de folhas vinte e cinco a folhas trinta e um do livro de notas para escrituras diversas número trezentos e vinte e nove, traço A deste Cartório Notarial de Maputo perante Carla Roda de Benjamim Guilaze, licenciada em Direito técnica superior dos registos e notariado NI e notária em exercício no referido cartório, constituída entre Basília da Conceição Felisberto Machatine e Stélio Luís Siquice, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada, Triângulo Eventos e Serviços, Limitada, com sede no Bairro da Malanga, Rua Rainha Santa, número cem, Maputo-Moçambique, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes.

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação, localização e duração)

Um) A sociedade é por quotas e adopta a denominação de o Triângulo Eventos e Serviços, Limitada com sede no Bairro da Malanga, Rua Rainha Santa, número cem, Maputo-Moçambique.

Dois) A sociedade poderá, por deliberação dos sócios, abrir ou encerrar em território nacional, qualquer outra forma de representação social, bem como transferir a sua sede para outro local dentro do país.

Três) A duração da sociedade são por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data de assinatura do presente contrato.

ARTIGO SEGUNDO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto principal o exercício de actividades na área de:

- Organização e gestão de eventos;
- Consultoria multidisciplinar;
- Representação comercial e gestão de marcas;

- Importação exportação e trading;
- Fornecimento de material de escritório;
- Prestação de serviços de aluguer de equipamento de hotelaria;
- Fornecimento de equipamento de protecção de uniformes e fardas;
- Exploração e prestação de serviços conexos e afins;
- Prestação de serviços de catering e restauração venda de equipamento de cozinha industrial, importação e exportação, serviços de consultoria sobre processamento de alimentos e outros serviços associados.

Dois) A sociedade poderá exercer as funções de representação comercial de companhias marcas e patentes internacionais no âmbito do seu objectivo social.

Três) A sociedade poderá desenvolver outras actividades subsidiárias ou conexas da sua actividade principal desde que devidamente autorizadas.

Quatro) Para a realização do objecto social, a sociedade poderá associar-se com outras sociedades ou administrar sociedades.

Cinco) Pode ainda ter participações no capital de outras sociedades dentro e fora do país.

ARTIGO TERCEIRO

(Capital social)

Um) O capital social integral subscrito em dinheiro é de vinte mil meticais, distribuídos da seguinte maneira:

- Basília da Conceição Felisberto Machatine com setenta por cento correspondentes a catorze mil meticais, do capital social;
- Stélio Luís Siquice, com trinta por cento correspondentes a seis mil meticais, do capital social.

Dois) O capital social poderá ser aumentado, desde que deliberado em assembleia geral, beneficiando os sócios do direito de preferência na respectiva subscrição e por forma a que o nível de participação dos sócios individuais fundadores não fique nunca diminuído.

ARTIGO QUARTO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente uma vez por ano para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício e para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada, e extraordinariamente por convocação do conselho de direcção.

Dois) A assembleia geral será convocada pelo conselho de direcção.

Três) A assembleia geral reunir-se-á na sede da sociedade, podendo ter lugar noutra local quando as circunstâncias o aconselharem ou os sócios de comum acordo assim o entenderem.

Quatro) Os sócios poder-se-ão fazer representar por pessoas físicas que para o efeito designarem, mediante simples carta para esse fim dirigida ao presidente da mesa.

Cinco) É dispensada a reunião da assembleia geral quando os sócios concordarem na deliberação, por escrito, cujo conteúdo deverá ser devidamente pormenorizado.

ARTIGO QUINTO

(Conselho de direcção)

Um) A sociedade é gerida por um conselho de direcção, composto pelos sócios.

Dois) Os membros do conselho de direcção são dispensados de caução.

ARTIGO SEXTO

(Director executivo)

A gestão diária da sociedade é confiada ao sócio Basília da Conceição Felisberto Machatine, na qualidade de director-geral.

ARTIGO SÉTIMO

(Deliberações)

Um) As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria simples dos votos presentes ou representados, excepto nos casos em que a lei ou os presentes estatutos exijam maioria qualificada.

Dois) São necessários três quartos dos votos correspondentes a totalidade do capital da sociedade para a tomada das seguintes deliberações:

- a) Alteração do pacto social;
- b) Dissolução da sociedade;
- c) Aumento do capital social;
- d) Divisão e cessão de quotas.

ARTIGO OITAVO

(Formas de obrigar a sociedade)

Um) A sociedade fica obrigada pela assinatura apenas do sócio maioritário.

Dois) Os actos de mero expediente poderão ser assinados pelo um dos sócios, ou por qualquer empregado designado para o efeito por força das suas funções.

ARTIGO NONO

(Cessão ou divisão de quotas)

A cessão ou divisão de quotas é livre entre os sócios, mas para estranhos fica dependente do consentimento escrito dos sócios não cedentes aos quais é reservado o direito de preferência na sua aquisição.

ARTIGO DÉCIMO

(Dissolução da sociedade)

A sociedade só se dissolve nos casos fixados na lei ou por acordo dos sócios, neste último caso, todo os sócios serão liquidatários.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Ano de exercício)

O ano de exercício corresponde ao ano civil e o balanço de contas de resultado serão fechados com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos a aprovação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Casos omissos)

Nos casos omissos regularão as disposições legais previstas no código comercial e demais legislação em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, nove de Abril dois mil e doze. — O Ajudante, *Ilegível*.

Kangela Comercial, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura do dia vinte e nove de Março de dois mil e doze, lavrada de folhas quarenta e nove a cinquenta e dois do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e oitenta e quatro traço D, deste segundo Cartório Notarial, a cargo de Antonieta António Tembe, técnica superior N1 e notária do referido cartório, procedeu-se na sociedade em epígrafe à divisão, cessão e unificação de quotas e alteração parcial do pacto social, passando o artigo quarto a ter a seguinte redacção:

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de dez mil meticais e corresponde à soma de duas quotas distribuídas do seguinte modo:

- a) Uma quota com o valor nominal de cinco mil e cem meticais, correspondente a cinquenta e um por cento do capital social, pertencente ao sócio Nicholas Raba;
- b) Uma quota com o valor nominal de quatro mil e novecentos meticais, correspondente a quarenta e nove por cento do capital social, pertencente à sócia Kamina International (Proprietary), Limited;

Está conforme.

Maputo, quatro de Abril de dois mil e doze. — A Notária, *Ilegível*.

Aquapemba, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por deliberação da assembleia geral extraordinária de vinte de Janeiro de dois mil e nove, procedeu-se nas instalações da sociedade Aquapemba, Limitada, sita em Maputo, matriculada na Conservatória do Registo das Entidades Legais de Maputo, sob o n.º 10004377, a alteração parcial dos estatutos da sociedade, com a seguinte redacção nos seus artigos segundo e décimo quinto:

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na Avenida Eduardo Mondlane, Comunidade de Sant'Egídio, Pemba, província de Cabo Delgado.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Primeiro conselho de administração

(Suprimido)

Maputo, dezoito de Março de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível*.

Cabo Delgado Biodiversity & Turismo, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de catorze de dois mil e onze, lavrada no terceiro cartório notarial de Maputo e a acta da Reunião de dezanove de Setembro, foi deliberado pelos sócios da sociedade supra a cessão de quota e entrada de novo sócio, alterando-se por consequência a redacção do artigo quinto dos estatutos da sociedade Cabo Delgado Biodiversity & Turismo, Limitada, que passará a ter a seguinte redacção:

ARTIGO QUINTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cinquenta mil dólares americanos, equivalente a novecentos e trinta e dois mil meticais, correspondente à soma de duas quotas distribuídas da seguinte forma:

- a) Uma quota no valor nominal de novecentos e trinta mil, seiscentos e trinta e cinco meticais, correspondente a noventa e nove, vírgula oito por cento do capital social da sociedade, pertencente à sócia Cabo Delgado Investments Limited;
- b) Uma quota no valor nominal de mil oitocentos e sessenta e cinco meticais, correspondente a zero vírgula dois por cento do capital social da sociedade, pertencente ao sócio Henry John Pitman.

Junta para o efeito, a certidão de matrícula na Conservatória dos Registos e Notariado de Pemba com o número quatrocentos e quarenta e oito a folhas cinquenta e um do livro C traço dois.

Maputo, três de Abril do ano dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

B.V. Engineering Company, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia onze de Abril de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100282844 uma sociedade denominada B.V. Engineering Company, Limitada, entre:

Joaquim Verissimo, solteiro, nascido em treze de Maio de mil e novecentos e cinquenta e nove no distrito de Caia, residente na Avenida vinte e quatro de Julho, número dois mil e novecentos e trinta e três, décimo quinto andar, flat B conselho de Maputo;

José João Alves Boim, divorciado nascido em trinta e um de Dezembro de mil e novecentos e setenta e nove, na Fraguesia de S. Sebastião da Pedreira Conselho Lisboa, residente na Avenida Kwan Nkrumah, número trezentos e oitenta e cinco, rés-do-chão, Polana, Maputo.

Pelo presente contrato de sociedade, outogam entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Um) A sociedade adopta o tipo de sociedade por quotas, a denominação B.V. Engineering Company, Limitada, e exercerá as suas actividades por tempo ilimitado.

Dois) A sociedade terão a sua sede social, em Maputo, na Avenida vinte e quatro de Julho, número dois mil e novecentos e trinta e três, décimo quinto andar, flat B, conselho Municipal.

ARTIGO SEGUNDO

Objecto

A sociedade tem por objecto a construção, compra, recuperação, reconstrução, venda de imóveis e revenda dos adquiridos para esse fim, bem como a exploração e o arrendamento de imóveis próprios ou alheios.

ARTIGO TERCEIRO

A sociedade poderá participar no capital de outras sociedades, mesmo com objecto social diferente, e poderá fazer parte de consórcios ou associações em participação.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social é de vinte mil meticais, este integralmente realizado em dinheiro e é representado pelas seguintes quotas:

- a) Uma quota com o valor nominal de dez mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente a Joaquim Veríssimo, residente, na Avenida vinte e quatro de Julho, número dois mil e novecentos e trinta e três conselho de Maputo;
- b) Uma quota com o valor nominal de dez mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente a José João Alves Boim, residente na Avenida Kwan Nkrumah, número trezentos e oitenta e cinco, rés-do-chão Polana, Maputo.

ARTIGO QUINTO

Prestações suplementares de capital

Podem ser exigidas aos sócios prestações suplementares de capital até ao montante máximo de dez vezes o valor nominal das respectivas quotas, nas condições que vierem a ser aprovadas pela assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

Cessão de quotas

Um) A cessão de quotas, bem como a sua divisão, é livre entre os sócios. A cessão e terceiros está sujeita ao prévio consentimento da sociedade, dado por deliberação dos sócios, no prazo dos sessenta dias contados a partir da recepção do ávido referido no número seguinte.

Dois) A cedente solicitarão o consentimento da sociedade através de carta registada, com aviso de recepção, onde indicará o cessionário, o preço e demais condições da cessão.

Três) Caso a sociedade autorize a cessão, os restantes sócios gozam de direito de preferência na aquisição da quota ou quotas a serem cedidas, que exercerão da harmonia com o disposto nos números seguintes.

Quarto) Os restantes sócios comunicarão ao cedente por meio de carta registada com aviso de recepção, no prazo de quinze dias a contar da autorização referida em três supra, se desejam exercer o seu direito.

Cinco) Se vários sócios desejarem exercer a preferência, a quota ou quotas a ceder são repartidas entre eles, proporcionalmente a sua participação no capital da sociedade.

Seis) Se a sociedade recusar o consentimento para a cessão de uma quota, aplicar-se-á o disposto no artigo duzentos e trinta e um, número um do código das sociedades comerciais sem prejuízo da sociedade amortizar a quota nos termos do artigo sétimo.

Único. Os sócios Joaquim Veríssimo e José João Alves Boim, ficam desde já autorizados a ceder as suas quotas a sociedade de que façam parte, pelo preço, cláusulas e condições que melhor entenderem.

ARTIGO SÉTIMO

Amortização das quotas

Um) A amortização de quotas pode ter lugar, por deliberação dos sócios se ocorrer um dos factos seguintes:

- a) Morte, interdição, falência, dissolução ou liquidação de um sócios ou encontrando-se este em processo especial de recuperação de empresa;
- b) Se a sociedade recusar o consentimento para cessão de uma quota, nas condições previstas na lei e no contrato social;
- c) Arresto, penhora ou qualquer providência judicial que retire a quota da disponibilidade dos sócios.

Dois) A deliberação de amortização deverão ser tomada no prazo de noventa dias a contar do conhecimento, por qualquer dos gerentes, de qualquer dos factos referidos no número anterior.

Três) A contrapartida da amortização serão o valor de liquidação da quota, determinando por um revisor oficial de contas designadas na deliberação de amortização efectuada na data da comunicação da referida deliberação aos interessados, se outro não for determinado por lei.

Quatro) A sociedade poderão liquidar a contrapartida da amortização até ao máximo de seis prestações semestrais, iguais e sucessivas, sem juros, vencendo-se a primeira no oitavo dia subsequente ao da afixação definitiva da contrapartida.

Cinco) O local do pagamento da contrapartida da amortização ou das respectivas prestações são o da sede da sociedade.

ARTIGO OITAVO

Assembleias gerais

Um) As assembleias gerais são convocadas por qualquer dos gerentes, por meio de carta registada, com pré-aviso de quinze dias.

Dois) O sócio impedido de comparecer à assembleia geral poderá fazer-se representar por um outro sócio ou por terceiro, mediante simples carta mandato, devidamente assinado e que só poderá ser utilizada uma vez.

Três) No caso de se encontrarem presentes ou devidamente representados os sócios representativos da totalidade do capital social, e decidindo este nesse sentido, poderá a assembleia geral funcionar e deliberar validamente sobre os pontos em agenda sem quaisquer restrições.

Quatro) As deliberações em assembleia geral serão tomadas por maioria de votos emitidos salvo se outra for exigida por lei ou neste contra de sociedade.

ARTIGO NONO

Gerência

Um) A gerência da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, será exercida por um gerente, eleito pelos sócios em assembleia geral e o mandato renovável, terá duração de quatro anos.

Dois) O gerente será dispensado de caução, salvo deliberação em contrário dos sócios.

Três) A gerência serão remuneradas, sendo montante da remuneração fixado por deliberação dos sócios.

Quatro) Os gerentes dispõem de poderes necessários para segurar a gestão corrente dos negócios da sociedade, podendo designadamente:

- a) Celebrar contrato no âmbito das actividades correntes da sociedade e do respectivo objecto social;
- b) Abrir e movimentar contas bancárias;
- c) Aceitar sacar e endossar letras e outros efeitos comerciais;
- d) Comprar e vender bens imóveis, incluindo veículos automóveis e celebrar contratos de locução financeira mobiliária;
- e) Celebrar outros contratos de prestação de serviços de administração dos estabelecimentos ou activos afectos á actividades da sociedade ou contra similares;
- f) Negociar e contrair empréstimo ou outros compromissos financeiros de médio ou longo prazo, incluindo locação financeira imobiliária, ou que envolvam a prestação de garantias pela sociedade ou oneração do seu activo.
- g) Adquirir alienar ou onerar bens imóveis.

Cinco) Os gerentes poderão por unanimidade, delegar nalgum ou nalguns daqueles competência para determinar negócio ou espécie de negócio, mas mesmo nesses negócios os gerentes delegados só vinculam a sociedade se a delegação lhes atribuir expressamente tal poder.

ARTIGO DÉCIMO

Nomeação de gerência

Fica desde já nomeado para compor a gerência para o quadriénio de dois mil e doze e dois mil e quinze:

- a) Joaquim Verissimo, residente na Avenida vinte e quatro de Julho, número dois mil e novecentos trinta e três, Maputo;

b) José João Alves Boim, residente na Avenida Kwan Nkruma, número trezentos e oitenta e cinco, rés-do-chão, Polana Maputo.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Lucros

Aos lucros líquidos de cada exercício anual, após dedução do montante destinado a reserva legal será dada a utilização que for deliberado em assembleia.

Maputo, onze de Abril de dois mil e doze.
— O Técnico, *Ilegível*.

Xing Wang, Importação e Exportação, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte três de Fevereiro do ano dois mil e doze, lavrada a folhas cento e sete e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número I traço cinquenta e cinco, deste Cartório Notarial a cargo do notário, Sérgio João Soares Pinto, licenciado em Direito, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade, limitada entre Shaomin Wu e Ting He, nos termos constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação Xing Wang, importação e exportação, Limitada e tem a sua sede na Rua dos Continuadores, cidade de Nampula, podendo por deliberação dos seus sócios transferi-la, abrir, manter ou encerrar sucursais, filiais, escritórios ou quaisquer outra forma de representação, onde e quando os sócios acharem necessário.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sociedade tem o seu início a partir da data da assinatura da escritura pública e a sua duração é por tempo indeterminado.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto o comercio geral, a grosso e a retalho, com importação e exportação.

Dois) Os sócios podem acordar exercer outras actividades desde que obtenham as necessárias autorizações.

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social, subscrito e integralmente realizado em dinheiro, é de cinquenta mil meticais, correspondente à soma de duas quotas,

sendo uma quota no valor de trinta e cinco mil meticais, correspondente a setenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Shaomin Wu e uma quota no valor de quinze mil meticais, equivalente a trinta por cento do capital social, pertencente a socia Ting He.

Dois) Não serão exigidas prestações suplementares do capital, mas poderão os sócios acordarem em condições normais.

ARTIGO QUINTO

Cessão ou divisão de quotas

A cessão ou divisão de quotas, a título oneroso ou gratuito, será livre entre os sócios, mas para estranhos à sociedade dependerá do conhecimento expresso de outros sócios que gozam do direito de preferência.

ARTIGO SEXTO

Morte, falência ou insolvência do socio, penhora, arresto, venda ou adjudicação judicial duma quota

Um) Em caso de falência ou insolvência do sócio ou da sociedade, penhora, aresto, venda ou adjudicação judicial duma quota, poderá a sociedade amortizar as restantes, mesmo na ausência do seu titular.

Dois) Em caso de morte, interdição ou incapacidade de um dos sócios, a sociedade não se dissolverá, mas sim, continuaram com outros sócios e herdeiros ou representantes legal do sócio falecido, interdito ou incapaz, segundo os procedimentos sucessórios.

ARTIGO SÉTIMO

Administração e representação da sociedade

Um) A administração e representação da sociedade, em juízo ou fora dele, activa e passivamente, fica a cargo do sócio Shaomin Wu, que desde já fica nomeado administrador, com dispensa de caução, sendo suficiente a sua assinatura para obrigar a sociedade em todos os actos, contratos e documentos.

Dois) O administrador em exercício, poderá construir mandatários, com poderes que julgar convenientes e poderá também substabelecer ou delegar todos os seus poderes de administração a um dos sócios ou a terceiros, por meio de procuração.

Três) O administrador terá remuneração que lhe for fixada pela assembleia geral;

ARTIGO OITAVO

Lucros líquidos

Os lucros líquidos, depois de deduzida a percentagem para a formação ou integração do fundo de reserva legal, serão divididos pelos sócios, na proporção das suas quotas e na mesma proporção serão suportados os prejuízos se houver.

ARTIGO NONO

Dissolução da sociedade

A dissolução da sociedade será nos casos previstos na lei, e aí a liquidação seguirá com os termos deliberados pelos sócios.

ARTIGO DÉCIMO

Disposição geral

O exercício económico corresponde ao ano civil. O balanço e contas de resultados, encerrar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano.

Em tudo que estiver omissa, será resolvidos por deliberação dos sócios ou pela lei das sociedades por quotas e legislação vigente e aplicável.

Cartório Notarial de Nampula, vinte e três de Fevereiro de dois mil e doze. — O Notário, *Sérgio João Soares Pinto*.

Gasoils, S.A.

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e um dias do mês de Março de dois mil e doze, lavrada a folhas cento trinta e quatro e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número cento vinte e seis traço A, da Conservatória dos Registos e Notariado da Matola, a cargo de Batçá Banú Amade Mussá, notária do referido cartório, constituiu-se uma sociedade anónima denominada Gasoils, S.A., que será regida pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da firma, sede, duração e objecto social

ARTIGO PRIMEIRO

(Firma)

A sociedade é constituída sob a forma de sociedade anónima, adopta a firma Gasoils, S.A. e rege-se pelo disposto nos presentes estatutos e pela legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na Kenneth Kaúnda, seiscentos e vinte e quatro, na cidade de Maputo.

Dois) O conselho de administração poderá, sem dependência de deliberação dos sócios, transferir a sede da sociedade para qualquer outro local dentro do território nacional, bem como criar, transferir ou encerrar sucursais, agências, delegações ou quaisquer outras formas de representação da sociedade em qualquer parte do território nacional ou estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos legais, a partir da data da sua constituição.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por principal objecto social o exercício das seguintes actividades:

- a) Pesquisa, desenvolvimento, produção, transporte por oleoduto ou gasoduto, transmissão e comercialização de hidrocarbonetos e seus derivados, incluindo a recepção, manuseamento, trânsito e exportação de produtos;
- b) Prestação de serviços de logística e apoio a empresas e actividades petrolíferas, incluindo o desenvolvimento e construção de infra-estruturas e imóveis destinados a esse fim; e
- c) Prestação de serviços de consultoria na área petrolífera.

Dois) Mediante deliberação do conselho de administração, a sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades relacionadas, directa ou indirectamente, com o seu objecto principal, praticar todos os actos complementares da sua actividade e outras actividades com fins lucrativos não proibidas por lei, desde que devidamente licenciada e autorizada.

Três) A sociedade poderá participar em outras empresas ou sociedades já existentes ou a constituir ou associar-se com elas ou com outras entidades sob qualquer forma permitida por lei.

CAPÍTULO II

Do capital social, acções e meios de financiamento

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito, é de cem mil metcaís, representado por dez mil acções, com o valor nominal de dez metcaís cada uma.

ARTIGO SEXTO

(Aumento do capital social)

Um) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, por deliberação da assembleia geral, mediante qualquer modalidade ou forma legalmente permitida.

Dois) Não pode ser deliberado o aumento de capital social enquanto não se mostrar integralmente realizado o capital social inicial ou proveniente de aumento anterior.

Três) A deliberação do aumento do capital social deve mencionar, pelo menos, as seguintes condições:

- a) A modalidade do aumento do capital;
- b) O montante do aumento do capital;
- c) O valor nominal das novas participações sociais;
- d) As reservas a incorporar, se o aumento do capital for por incorporação de reservas;
- e) Os termos e condições em que os sócios ou terceiros participam no aumento;
- f) O tipo de acções a emitir;
- g) A natureza das novas entradas, se as houver;
- h) Os prazos dentro dos quais as entradas devem ser realizadas;
- i) O prazo e demais condições do exercício do direito de subscrição e preferência; e
- j) O regime que será aplicado em caso de subscrição incompleta.

Quatro) Em qualquer aumento do capital social, os accionistas gozam de direito de preferência, na proporção das acções que possuírem à data do aumento, a ser exercido nos deliberados pela assembleia geral.

Cinco) O direito de preferência prescrito no número anterior poderá ser suprimido ou limitado por deliberação da assembleia geral tomada pela maioria necessária a alteração dos estatutos.

ARTIGO SÉTIMO

(Acções)

Um) As acções serão nominativas ou ao portador, podendo a todo o tempo ser convertidas em nominativas e vice-versa, sendo a conversão efectuada a pedido e a custa do accionista.

Dois) As acções serão tituladas ou escriturais, devendo as escriturais revestir sempre a forma de acções nominativas.

Três) As acções, quando tituladas, serão representadas por títulos de uma, cinco, dez, vinte, cinquenta, cem, quinhentas, mil, dez mil, cem mil ou um milhão de acções, a todo o tempo substituíveis por agrupamento ou subdivisão.

Quarto) O desdobramento dos títulos far-se-á a pedido dos accionistas, correndo por sua conta as respectivas despesas.

Cinco) A sociedade poderá emitir, nos termos e condições estabelecidos em assembleia geral, todas as espécies de acções, incluindo acções preferenciais com ou sem voto.

Seis) Os títulos, provisórios ou definitivos, serão assinados pelos administradores, podendo as assinaturas serem apostas por chancela ou por meios tipográficos de impressão, desde que autenticadas com selo branco da sociedade.

ARTIGO OITAVO

(Acções próprias)

A sociedade só poderá adquirir acções próprias ou fazer operações sobre elas, nos casos admitidos por lei.

ARTIGO NONO

(Transmissão de acções)

A transmissão de acções é livre.

ARTIGO DÉCIMO

(Suprimentos)

Os accionistas podem prestar suprimentos à sociedade, nos termos e condições estabelecidas pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Prestações acessórias)

Podem ser exigidas aos sócios prestações acessórias de capital até ao montante igual ao valor do capital social, ficando os sócios obrigados na proporção das respectivas participações sociais.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

SECÇÃO I

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Órgãos sociais)

São órgãos da sociedade:

- a) A assembleia geral;
- b) O conselho de administração; e
- c) Fiscal único.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Eleição e mandato)

Um) Os membros dos órgãos sociais são eleitos pela assembleia geral da sociedade, podendo ser reeleitos uma ou mais vezes.

Dois) O mandato dos membros dos órgãos sociais é de quatro anos, contando-se como um ano completo o ano da data da eleição, com excepção do fiscal único, cujo mandato é de um ano.

Três) Os membros dos órgãos sociais permanecem em funções até à eleição de quem os deva substituir, salvo se renunciarem expressamente ao exercício do seu cargo ou forem destituídos.

Quatro) Salvo disposição legal expressa em sentido contrário, os membros dos órgãos sociais podem ser sócios ou não, bem como podem ser eleitas pessoas colectivas para qualquer um dos órgãos sociais da sociedade.

Cinco) No caso previsto na parte final do número anterior, a pessoa colectiva que for eleita deve designar uma pessoa singular

para exercer o cargo em sua representação e comunicar o respectivo nome ao presidente da mesa da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Remuneração e caução)

Um) As remunerações dos membros dos órgãos sociais serão fixadas por deliberação da assembleia geral, tomada nos mesmos termos da deliberação das respectivas nomeações.

Dois) A assembleia geral que eleger os membros do conselho de administração deve fixar ou dispensar a caução a prestar, conforme a lei em vigor.

SECÇÃO II

Da assembleia geral

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Âmbito)

A assembleia geral da sociedade, regularmente constituída, representa o conjunto dos accionistas e as suas deliberações são vinculativas para todos os sócios, ainda que ausentes ou dissidentes, e para os restantes órgãos sociais, quando tomadas nos termos da lei e dos presentes estatutos.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Constituição)

Um) A assembleia geral da sociedade é constituída pelos accionistas e pelos membros da mesa da assembleia geral.

Dois) Os obrigacionistas não poderão assistir às reuniões da assembleia geral da sociedade, ficando-lhes vedado o seu agrupamento e/ou representação por um dos agrupados para efeitos de assistir às reuniões da assembleia geral.

Três) Os membros do conselho de administração e o fiscal único, ainda que não sejam accionistas, deverão estar presentes nas reuniões da assembleia geral e deverão participar nos seus trabalhos, quando convocados, mas não têm, nessa qualidade, direito a voto.

Quatro) No caso de existirem acções em compropriedade, os comproprietários serão representados por um só deles e só esse poderá assistir e intervir nas assembleias gerais da sociedade.

Cinco) As acções dadas em caução, penhor, arrestadas, penhoradas, ou por qualquer outra forma sujeitas a depósito ou administração judicial não conferem ao respectivo credor, depositário ou administrador o direito de assistir ou tomar parte nas assembleias gerais.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Direito de voto)

Um) A cada acção corresponderá um voto.

Dois) Têm o direito de votar na assembleia geral ou de por outro modo deliberar todos os accionistas, que deverão ter as respectivas acções depositadas na sede da sociedade até oito dias antes da data marcada para a assembleia.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Representação)

Os accionistas, pessoas singulares ou colectivas, podem fazer-se representar nas reuniões da assembleia geral pelas pessoas que para o efeito designarem, nos termos da legislação em vigor, devendo indicar os poderes conferidos, mediante procuração outorgada por escrito ou por simples carta dirigida ao presidente da mesa da assembleia geral, e entregue na sede social da sociedade até às dezassete horas do penúltimo dia útil anterior ao da assembleia.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Competências)

Sem prejuízo do disposto na lei e nos presentes Estatutos, compete, em especial, à assembleia geral:

- a) Aprovar o relatório de gestão e as contas do exercício, incluindo o balanço e a demonstração de resultados, bem como o parecer do do fiscal único sobre as mesmas e deliberar sobre a aplicação dos resultados do exercício;
- b) Eleger e destituir os membros da mesa da assembleia geral, os administradores e do fiscal único;
- c) Deliberar sobre quaisquer alterações aos presentes estatutos;
- d) Deliberar sobre o aumento, redução ou reintegração do capital social;
- e) Deliberar sobre a criação de acções preferenciais;
- f) Deliberar sobre a chamada e a restituição das prestações acessórias e prestação de suprimentos;
- g) Deliberar sobre a fusão, cisão ou transformação da sociedade;
- h) Deliberar sobre a dissolução ou liquidação da sociedade;
- i) Deliberar sobre a propositura e a desistência de quaisquer acções contra os administradores ou contra os membros dos outros órgãos sociais;
- j) Deliberar sobre a admissão à cotação de bolsa de valores das acções representativas do capital social da sociedade;
- k) Deliberar sobre a subscrição ou aquisição de participações sociais no capital de outras sociedades;
- l) Deliberar sobre outros assuntos que não estejam, por disposição estatutária ou legal sucessivamente em vigor, na competência de outros órgãos da sociedade.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Mesa da assembleia geral)

Um) A mesa da assembleia geral é constituída por um presidente e um secretário.

Dois) Na falta ou impedimento do presidente da mesa, será o mesmo substituído por qualquer administrador da sociedade.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Convocação)

Um) As assembleias gerais serão convocadas por meio de anúncios publicados num dos jornais mais lidos do local da sede social ou por cartas dirigidas aos sócios, com trinta dias de antecedência, salvo se for legalmente exigida antecedência maior, devendo mencionar o local, o dia e hora em que se realizará a reunião, bem como a ordem de trabalhos, com clareza e precisão.

Dois) Não obstante o disposto no número anterior, poder-se-á dar por validamente constituída a assembleia geral, sem observância das formalidades prévias ali estabelecidas, desde que estejam presentes ou representados todos os accionistas com direito de voto e todos manifestem a vontade de que a assembleia se constitua e delibere sobre determinados assuntos.

Três) As assembleias gerais serão convocadas pelo presidente da mesa da assembleia geral, ou por quem o substitua, oficiosamente ou a requerimento do conselho de administração, do fiscal único ou, ainda, de accionistas, que representem mais de dez por cento do capital social.

Quatro) O requerimento referido será dirigido ao presidente da mesa da assembleia geral e deverá justificar a necessidade da convocação da assembleia e indicar, com precisão, os assuntos a incluir na ordem de trabalhos da assembleia geral a convocar.

Cinco) Se o presidente da mesa não convocar uma reunião da assembleia geral, quando legalmente se mostre obrigado a fazê-lo, poderá o conselho de administração, o fiscal único e/ou os accionistas que a tenham requerido convocá-la directamente.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Quórum constitutivo)

Um) A assembleia geral só poderá constituir e deliberar validamente em primeira convocação quando estejam presentes ou representados accionistas que representem, pelo menos, mais de metade do capital social.

Dois) Em segunda convocação a assembleia geral pode constituir-se e deliberar validamente, seja qual for o número de accionistas presente e a percentagem do capital social por eles representada, excepto naqueles casos em que a lei exija um quorum constitutivo para as assembleias reunidas em segunda convocação.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Quórum deliberativo)

Um) As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria absoluta dos votos expressos, salvo quando a lei ou os presentes estatutos exijam maioria qualificada.

Dois) Na contagem dos votos, não serão tidos em consideração as abstenções.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

(Local e acta)

Um) As assembleias gerais da sociedade reunir-se-ão na sede social ou noutra local da localidade da sede, indicado nas respectivas convocatórias.

Dois) Por motivos especiais, devidamente justificados, o presidente da mesa da assembleia geral poderá fixar um local diverso dos previstos no número anterior, que será indicado nas convocatórias da assembleia geral.

Três) De cada reunião da assembleia geral deverá ser lavrada uma acta, a qual será assinada pelo presidente e pelo secretário da mesa da assembleia geral ou por quem os tiver substituído nessas funções, salvo se outras exigências forem estabelecidas por lei.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

(Reuniões da assembleia geral)

A assembleia geral reunirá, ordinariamente, nos três primeiros meses de cada ano, e, extraordinariamente, sempre que seja convocada, com observância dos requisitos estatutários e legais.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

(Suspensão)

Um) Quando a assembleia geral estiver em condições de funcionar, mas não seja possível, por motivo justificável, dar-se início aos trabalhos ou, tendo sido dado início, os mesmos não possam, por qualquer circunstância, concluir-se, será a reunião suspensa para prosseguir em dia, hora e local que forem no momento indicados e anunciados pelo presidente da mesa, sem que haja de ser observada qualquer outra forma de publicidade ou convocação.

Dois) A assembleia geral só poderá deliberar suspender a mesma reunião duas vezes, não podendo distar mais de trinta dias entre as sessões.

SECÇÃO III

Da administração

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

(Composição)

A administração e representação da sociedade serão exercidas por um administrador.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

(Poderes)

Um) Ao conselho de administração competem os mais amplos poderes de gestão e representação social e nomeadamente:

- a) Representar a sociedade, em juízo e fora dele, activa e passivamente, perante quaisquer entidades públicas ou privadas;

b) Orientar e gerir todos os negócios sociais, praticando todos os actos tendentes à realização do objecto social;

c) Propor, prosseguir, confessar, desistir ou transigir em quaisquer acções em que a sociedade esteja envolvida;

d) Executar e fazer cumprir as deliberações da assembleia geral;

e) Constituir e definir os poderes dos mandatários da sociedade, incluindo mandatários judiciais.

Dois) Aos administradores é vedado responsabilizar a sociedade em quaisquer contratos, actos, documentos ou obrigações estranhas ao objecto da mesma, designadamente em letras de favor, fianças, abonações e actos semelhantes.

Três) Os actos praticados contra o estabelecido no número anterior importam para o administrador em causa, a sua destituição, perdendo a favor da Sociedade a caução que tenha prestado e constituindo-se na obrigação de indemnizar pelos prejuízos que esta venha a sofrer em virtude de tais actos.

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

(Mandatários)

O administrador poderá nomear procuradores da sociedade para a prática de certos actos ou categoria de actos, nos limites dos poderes conferidos pelo respectivo mandato.

ARTIGO TRIGÉSIMO

(Vinculação da sociedade)

Um) A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura de um administrador;
- b) Pela assinatura de um ou mais mandatários, nos termos e limites dos poderes a estes conferidos.

Dois) Nos actos de mero expediente, será suficiente a assinatura de qualquer mandatário com poderes bastantes.

SECÇÃO IV

Da fiscalização

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO

(Órgão de fiscalização)

Um) A fiscalização dos negócios sociais será exercida por um fiscal único, que será um auditor de contas ou uma sociedade de auditores de contas, conforme o que for deliberado pela assembleia geral.

Dois) O fiscal único é eleito na assembleia geral ordinária, mantendo-se em funções até à assembleia geral ordinária seguinte.

Três) Todos os factos materiais trazidos a apreciação do fiscal único no exercício da sua função e respectivos pareceres deverão constar do respectivo livro de actas e assinados por este.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEGUNDO

(Auditorias externas)

A administração poderá contratar uma sociedade externa de auditoria para efeitos de auditoria e verificação das contas da sociedade.

CAPÍTULO IV

Das disposições finais

ARTIGO TRIGÉSIMO TERCEIRO

(Ano social)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço, a demonstração de resultados e demais contas do exercício fecham-se com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e são submetidos à apreciação da assembleia geral nos três primeiros meses de cada ano.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUARTO

(Aplicação dos resultados)

Os lucros líquidos que resultarem do balanço anual terão a seguinte aplicação:

- a) pelo menos cinco por cento serão destinados à constituição ou reintegração da reserva legal, até que represente, pelo menos, a quinta parte do montante do capital social;
- b) o restante terá a aplicação que for deliberada em assembleia geral.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUINTO

(Dissolução e liquidação)

A dissolução e liquidação da sociedade rege-se pelas disposições da lei aplicável que estejam sucessivamente em vigor e, no que estas forem omissas, pelo que for deliberado em assembleia geral.

CAPÍTULO V

Das disposições transitórias

ARTIGO TRIGÉSIMO SEXTO

(Administração)

Até à primeira reunião da assembleia geral ordinária, a administração da sociedade caberá ao N^o naite Joaquim Chissano.

Está conforme.

Maputo, vinte e seis de Março de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

Landmarks, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de onze do mês de Janeiro de dois mil e doze, lavrada a folhas sessenta e dois e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número oitocentos e onze traço B, do Primeiro Cartório Notarial da Cidade de Maputo, a cargo

de Arnaldo Jamal de Magalhães, licenciado em Direito, técnico superior N1 e notário do referido cartório, compareceram como outorgantes os exmos senhores Tupan, Limitada, Pedro Teixeira Rego de Oliveira Balonas, Oscar Fernando Simbine Monteiro, Jaime de Jesus Irachande Gouveia e Márcio Sebastião Paulo, constituíram entre si uma sociedade de responsabilidade limitada denominada Landmarks, Limitada que será regida pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO

Da firma, sede, duração e objecto social

ARTIGO PRIMEIRO

(Firma)

A sociedade é constituída sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, adopta a firma Landmarks, Limitada, e será regida pelos presentes estatutos e pela legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na Avenida Kenneth Kaúnda, número seiscentos e vinte e quatro, em Maputo.

Dois) Mediante deliberação dos sócios tomada em assembleia geral, a sede social poderá ser transferida para qualquer outro local dentro do território nacional, bem como poder-se-á criar e encerrar sucursais, filiais, agências, ou outras formas de representação comercial em qualquer parte do território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos legais, a partir da data da sua constituição.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto o exercício das actividades de concepção, desenvolvimento e comercialização de projectos imobiliários e turísticos, exploração de empreendimentos imobiliários e turísticos, a intermediação na venda de empreendimentos imobiliários, a realização e gestão de investimentos em projectos imobiliários.

Dois) A sociedade poderá ainda, mediante deliberação dos sócios tomada em assembleia geral, exercer quaisquer outras actividades relacionadas, directa ou indirectamente, com o seu objecto principal, praticar todos os actos complementares da sua actividade e outras actividades com fins lucrativos não proibidas por lei, desde que devidamente autorizadas.

Três) A sociedade poderá participar em outras empresas ou sociedades já existentes ou a constituir ou associar-se com elas sob qualquer forma permitida por lei.

CAPÍTULO II

Do capital social, quotas e meios de financiamento

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado, é de vinte mil meticais, e acha-se dividido nas seguintes quotas:

- a) Uma quota com o valor nominal de oito mil meticais, representativa de quarenta por cento do capital social, pertencente à sócia Tupann, Limitada;
- b) Uma quota com o valor nominal de três mil e quinhentos meticais, representativa de dezassete vírgula cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Pedro Teixeira Rego de Oliveira Balonas;
- c) Uma quota com o valor nominal de três mil e quinhentos Meticais, representativa de dezassete vírgula cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Oscar Fernando Simbine Monteiro;
- d) Uma quota com o valor nominal de três mil meticais, representativa de quinze por cento do capital social, pertencente ao sócio Jaime de Jesus Irachande Gouveia; e
- e) Uma quota com o valor nominal de dois mil meticais, representativa de dez por cento do capital social, pertencente ao sócio Márcio Sebastião Paulo.

ARTIGO SEXTO

(Aumentos de capital)

Um) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, mediante entradas em numerário ou em espécie, por incorporação de reservas ou por outra forma legalmente permitida, mediante deliberação dos sócios tomada em assembleia geral por maioria simples.

Dois) Não pode ser deliberado o aumento de capital social enquanto não se mostrar integralmente realizado o capital social inicial ou proveniente de aumento anterior.

Três) A deliberação da assembleia geral de aumento de capital social deve mencionar, pelo menos, as seguintes condições:

- a) a modalidade e o montante do aumento do capital;
- b) o valor nominal das novas participações sociais;

- c) As reservas a incorporar, se o aumento do capital for por incorporação de reservas;
- d) Os termos e condições em que os sócios ou terceiros participam no aumento;
- e) Se são criadas novas partes sociais ou se é aumentado o valor nominal das existentes;
- f) Os prazos dentro dos quais as entradas devem ser realizadas.

Quatro) O aumento do capital social será efectuado nos termos e condições deliberados em assembleia geral e, supletivamente, nos termos gerais.

Cinco) Em qualquer aumento do capital social, os sócios gozam de direito de preferência, na proporção das suas participações sociais, a exercer nos termos gerais.

ARTIGO SÉTIMO

(Prestações suplementares)

Podem ser exigidas aos sócios prestações suplementares de capital na proporção das suas respectivas participações sociais, até ao valor do capital social à data da deliberação, ficando os sócios obrigados nas condições, prazos e montantes estabelecidos em assembleia geral.

ARTIGO OITAVO

(Suprimentos)

Os sócios podem prestar suprimentos à sociedade, nos termos e condições a serem fixados em assembleia geral.

ARTIGO NONO

(Transmissão de quotas)

Um) A cessão, total ou parcial, de quotas entre sócios ou a terceiros, depende sempre do consentimento da sociedade, mediante deliberação dos sócios tomada em assembleia geral e fica condicionada ao exercício do direito de preferência apenas dos sócios, nos termos do número nove da presente cláusula.

Dois) Para efeitos do número um do presente artigo, o sócio que pretenda transmitir a sua quota, ou parte desta, deverá enviar à sociedade, por escrito, o pedido de consentimento, indicando a identidade do adquirente, o preço e as condições ajustadas para a referida cessão, nomeadamente as condições de pagamento, as garantias oferecidas e recebidas e a data da realização da cessão.

Três) A sociedade deverá pronunciar-se sobre o pedido de consentimento, no prazo máximo de quarenta e cinco dias, a contar da recepção do mesmo, entendendo-se que a sociedade consente na transmissão caso não se pronuncie dentro do referido prazo.

Quatro) O consentimento da sociedade não pode ser subordinado a quaisquer condições ou limitações, sendo irrelevantes as que se estipularem.

Cinco) Se a sociedade recusar o consentimento, a respectiva comunicação dirigida ao sócio incluirá uma proposta de amortização ou de aquisição da quota.

Seis) Se o cedente não aceitar a proposta no prazo de quinze dias, esta fica sem efeito, mantendo-se a recusa do consentimento.

Sete) Na eventualidade da sociedade, ao abrigo do disposto no número anterior, propor a amortização da quota, o sócio cedente tem o direito de recusar tal amortização, mantendo-se, no entanto a recusa no consentimento da sociedade, quanto a cessão da quota.

Oito) A transmissão, para a qual o consentimento foi solicitado, torna-se livre:

- a) Se for omitida a proposta de amortização ou de aquisição;
- b) Se negócio proposto não for efectuado no prazo de sessenta dias, seguintes à aceitação;
- c) Se a proposta não abranger todas as quotas para cuja cessão o sócio tenha simultaneamente pedido o consentimento;
- d) Se a proposta não oferecer uma contrapartida em dinheiro igual ao valor resultante do negócio encarado pelo cedente, salvo se a cessão for gratuita ou a sociedade provar ter havido simulação do valor, caso em que deverá oferecer o valor real da quota, calculado nos termos previstos no artigo milésimo vigésimo primeiro do Código Civil, com referência ao momento da deliberação; e
- e) Se a proposta comportar diferimento do pagamento e não for no mesmo acto oferecida garantia adequada.

Nove) Caso a sociedade autorize a transmissão total ou parcial da quota, nos termos dos números anteriores, o sócio transmitente, no prazo de dez dias, deverá notificar, por escrito, os demais sócios para exercerem o seu direito de preferência, no prazo máximo de quinze dias, dando conhecimento desse facto à Administração da sociedade.

Dez) No caso da sociedade autorizar a transmissão da quota e os sócios renunciarem ao exercício do direito de preferência que lhes assiste, a quota poderá ser transmitida nos termos legais.

Onze) Serão inoponíveis à sociedade, aos demais sócios e a terceiros as transmissões efectuadas sem observância do disposto no presente artigo.

ARTIGO DÉCIMO

(Oneração de quotas)

A oneração, total ou parcial, de quotas depende da prévia autorização da sociedade, sendo aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo anterior.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Amortização de quotas)

Um) A amortização de quotas só poderá ter lugar nos casos de exclusão de sócio, mediante deliberação da assembleia geral, ou nos casos de exoneração de sócio, nos termos legais.

Dois) A sociedade poderá deliberar a exclusão dos sócios nos seguintes casos:

- a) Quando, por decisão transitada em julgado, o sócio for declarado falido ou for condenado pela prática de qualquer crime;
- b) Quando a quota do sócio for arrestada, penhorada, arrolada ou, em geral, apreendida judicial ou administrativamente;
- c) Quando o sócio transmita a sua quota ou a dê em garantia ou caução de qualquer obrigação, sem o consentimento da sociedade;
- d) Se o sócio envolver a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto social; e
- e) Se o sócio se encontrar em mora, por mais de seis meses, na realização da sua quota, das entradas em aumentos de capital ou em efectuar as prestações suplementares a que foi chamado.

Três) Se a amortização de quotas não for acompanhada da correspondente redução de capital, as quotas dos restantes sócios serão proporcionalmente aumentadas, fixando a assembleia geral o novo valor nominal das mesmas.

Quarto) A amortização será feita pelo valor nominal da quota amortizada, acrescido da correspondente parte nos fundos de reserva, depois de deduzidos os débitos ou responsabilidades do respectivo sócio para com a sociedade, devendo o seu pagamento ser efectuado dentro do prazo de noventa dias e/ou de acordo com as demais condições a determinar pela assembleia geral.

Cinco) Se a sociedade tiver o direito de amortizar a quota pode, em vez disso, adquiri-la ou fazê-la adquirir por sócio ou terceiro.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Quotas próprias)

Um) Mediante deliberação dos sócios, a sociedade poderá adquirir quotas próprias e realizar sobre elas as operações que se mostrem convenientes ao interesse social.

Dois) Enquanto pertençam à sociedade, as quotas não conferem direito a voto nem à percepção de dividendos.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Obrigações)

É permitida a emissão de obrigações, bem como outros títulos de dívida, nos termos da lei, mediante deliberação tomada pelos sócios

na assembleia geral por votos representativos de setenta e cinco por cento da totalidade do capital social.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Órgãos sociais)

São órgãos da sociedade:

- a) A assembleia geral; e
- b) A administração.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Eleição e mandato dos órgãos sociais)

Um) Os membros dos órgãos sociais são eleitos pela assembleia geral da sociedade, podendo ser reeleitos uma ou mais vezes.

Dois) O mandato dos membros dos órgãos sociais é de três anos, contando-se como um ano completo o ano da data da eleição.

Três) Os membros dos órgãos sociais permanecem em funções até a eleição de quem deva substituir, salvo se renunciarem expressamente ao exercício do seu cargo ou forem destituídos.

Quatro) Salvo disposição legal expressa em sentido contrário, os membros dos órgãos sociais podem ser sócios ou não, bem como podem ser eleitas pessoas colectivas para qualquer um dos órgãos sociais da sociedade.

Cinco) No caso previsto na parte final do número anterior, a pessoa colectiva que for eleita deve designar uma pessoa singular para exercer o cargo em sua representação e comunicar o respectivo nome ao presidente da mesa da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral é formada pelos sócios e competem-lhe todos os poderes que lhe são conferidos por lei e por estes estatutos.

Dois) As assembleias gerais serão convocadas, pela administração da sociedade ou pelas outras entidades legalmente competentes para o efeito, por meio de carta dirigida aos sócios, com quinze dias de antecedência, salvo se for legalmente exigida antecedência maior, devendo a convocação mencionar o local, o dia e a hora em que se realizará a reunião, bem como a ordem de trabalhos.

Três) A administração da sociedade é obrigada a convocar a assembleia geral sempre que a reunião seja requerida, com a indicação do objecto, por sócios que representem, pelo menos, a décima parte do capital social, sob pena de estes a poderem convocar directamente.

Quatro) A assembleia geral ordinária reúne-se no primeiro trimestre de cada ano, para deliberar sobre o balanço, relatório da administração, aprovação das contas referente

ao exercício do ano anterior e sobre a aplicação dos resultados, bem como para deliberar sobre quaisquer outros assuntos de interesse para a sociedade.

Cinco) Serão válidas as deliberações tomadas em assembleia gerais irregularmente convocadas, desde que todos os sócios estejam presentes ou representados na reunião e todos manifestam a vontade de que a assembleia se constitua e delibere sobre determinado assunto.

Seis) Os sócios poderão fazer-se representar nas assembleias gerais nos termos legalmente permitidos.

Sete) Os sócios indicarão por carta dirigida à sociedade quem os representará na assembleia geral.

Oito) A assembleia geral pode deliberar, em primeira convocação, sempre que se encontrem presentes ou representados os sócios titulares de, pelo menos, sessenta por cento do capital social, e, em segunda convocação, seja qual for o número de sócios presentes ou representados e o capital por eles representado.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Competência da assembleia geral)

Um) Dependem de deliberação dos sócios, para além de outros que a lei ou os estatutos indiquem, as seguintes deliberações:

- a) A chamada e a restituição das prestações suplementares;
- b) A prestação de suprimentos, bem como os termos e condições em que os mesmos devem ser prestados;
- c) A amortização de quotas;
- d) A aquisição, divisão, alienação ou oneração de quotas próprias;
- e) O consentimento para a divisão, alienação ou oneração das quotas dos sócios;
- f) A exclusão dos sócios;
- g) A eleição, a remuneração e a destituição de administradores e dos órgãos de fiscalização, quando ele exista;
- h) A fixação ou dispensa da caução que os membros do conselho de administração devem prestar;
- i) A aprovação do relatório da administração e das contas do exercício, incluindo o balanço e a demonstração de resultados;
- j) A atribuição dos lucros e o tratamento dos prejuízos;
- k) A propositura e a desistência de quaisquer acções contra os sócios ou os administradores;
- l) A alteração dos estatutos da sociedade;
- m) O aumento e a redução do capital;
- n) A fusão, cisão, transformação, dissolução e liquidação da sociedade;
- o) A emissão das obrigações;

p) A aquisição, oneração e alienação de quaisquer bens imóveis;

q) A alienação dos principais activos da sociedade;

r) A aquisição de participações em sociedades com o objecto diferente do da sociedade, em sociedade de capital e indústria ou de sociedades reguladas por lei especial.

Dois) Sem prejuízo do disposto no número seguinte, as deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria absoluta de cinquenta e um por cento do capital social subscrito, salvo quando a lei ou os presentes estatutos exijam maioria qualificada.

Três) Só serão validas, desde que aprovadas, pelo menos, por votos correspondentes a setenta e cinco por cento do capital social subscrito, quando a lei não exija maioria superior, as deliberações que tenham por objecto:

- a) O consentimento para a divisão, alienação ou oneração das quotas dos sócios;
- b) A fusão, cisão, transformação, dissolução e liquidação da sociedade;
- c) O aumento e a redução do capital;
- d) Todos os assuntos que impliquem a alteração dos estatutos da sociedade.

Quatro) As actas das assembleias gerais devem identificar os nomes dos sócios ou dos seus representantes, o valor das quotas de cada um e as deliberações que foram tomadas, bem como devem ser assinadas por todos os sócios que nela tenham participado ou sido representados.

Cinco) Os obrigacionistas da sociedade não podem assistir às assembleias gerais.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Administração)

Um) A sociedade é administrada por um ou mais administradores, conforme for deliberado pela assembleia geral.

Dois) Os administradores são eleitos pela assembleia geral por um período de três anos, sendo permitida a sua reeleição.

Três) Os administradores permanecem em funções até à eleição de quem os deva substituir, salvo se renunciarem expressamente ao exercício do cargo.

Quatro) Faltando temporária ou definitivamente todos os administradores, qualquer sócio pode praticar os actos de carácter urgente que não podem esperar pela eleição de novos administradores ou pela cessação da falta.

Cinco) O conselho de administração pode delegar parte das suas competências, incluindo a gestão corrente da sociedade, em um ou alguns dos seus membros.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Competências da administração)

Um) A gestão e representação da sociedade compete à Administração.

Dois) Cabe aos administradores representar a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, assim como praticar todos os actos tendentes à realização do objecto social e, em especial:

- a) Orientar e gerir todos negócios sociais, praticando todos os actos tendentes à realização do objecto social, que por lei ou pelos presentes estatutos não estejam reservados à assembleia geral;
- b) Propor, prosseguir, confessar, desistir ou transigir em quaisquer acções em que a sociedade esteja envolvida;
- c) Executar e fazer cumprir as deliberações da assembleia geral;
- d) Constituir mandatários da sociedade, bem como definir os termos e limites dos respectivos mandatos.

Três) Aos administradores é vedado responsabilizar a sociedade em quaisquer contratos, actos, documentos ou obrigações estranhas ao objecto da mesma, designadamente em letras de favor, fianças, abonações e actos semelhantes.

Quatro) Os actos praticados contra o estabelecido no número anterior importam para o administrador em causa a sua destituição, constituindo-se na obrigação de indemnizar a sociedade pelos prejuízos que esta venha a sofrer em virtude de tais actos.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Vinculação da sociedade)

Um) A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura de um administrador, caso seja nomeado apenas um administrador;
- b) Pela assinatura conjunta de dois administradores;
- c) Pela assinatura de um administrador, nos termos e nos limites dos poderes que lhe forem delegados pela assembleia geral ou pelo conselho de administração;
- d) Pela assinatura de um ou mais mandatários, nas condições e limites do respectivo mandato.

Dois) Nos actos de mero expediente é suficiente a assinatura de qualquer administrador ou de mandatários com poderes bastantes, podendo a assinatura ser aposta por chancela ou meios tipográficos de impressão.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Auditorias externas)

A administração pode contratar uma sociedade externa de auditoria a quem encarregue de auditar e verificar as contas da sociedade.

CAPÍTULO IV

Das disposições finais

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Ano civil)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço, o relatório de gestão, a demonstração de resultados e demais contas do exercício fecham-se com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação da assembleia geral, com o parecer do conselho fiscal, quando exista, durante o primeiro trimestre do ano seguinte.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Aplicação de resultados)

Os lucros líquidos apurados terão a seguinte aplicação:

- a) Pelo menos vinte por cento para a constituição ou reintegração da reserva legal, até que esta represente, pelo menos, a quinta parte do montante do capital social;
- b) O remanescente terá a aplicação que for deliberada em assembleia geral.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

(Dissolução e liquidação)

A dissolução e liquidação da sociedade rege-se pelas disposições da lei aplicável que estejam sucessivamente em vigor e, no que estas forem omissas, pelo que for deliberado em assembleia geral.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

(Membros da administração)

Até à primeira reunião da assembleia geral, a administração da sociedade será exercida pela sócia Tupann, Limitada.

Está conforme.

Maputo, aos vinte e cinco de Janeiro de dois mil e doze. — O Ajudante, *Ilegível*.

Ana Renova, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia trinta de Agosto de dois mil e onze foi matriculada na Conservatória de Registo de Entidades Legais sob NUEL 100243237 uma sociedade denominada Ana Renova, Limitada, entre:

Primeiro: Alexandre Silva Moreira, casado com Ana Ruth Vaz Filipe Moreira, natural de Braga-Portugal, de nacionalidade portuguesa, portador do Passaporte n.º L483267, emitido aos trinta de Setembro de dois mil e dez em Portugal, residente na cidade de Maputo;

Segunda: Ana Ruth Vaz Filipe Moreira, casada com Alexandre Silva Moreira, natural de Portugal, de dois mil e seis em Portugal, residente na cidade de Maputo;

Terceiro: Denis Hervê Filipe Moreira, solteiro titular do Passaporte n.º J789611, emitido aos seis de Janeiro de dois mil e nove em Portugal, residente na Rua Doutor José António de Almeida, número quarenta e nove na cidade de Maputo, doravante designado por terceiro ortorgante.

Constituem entre si e de acordo com o artigo noventa do Código Comercial, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas seguintes cláusulas:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

Um) A sociedade adopta a denominação Ana Renova, Limitada, e constitui-se como sociedade por quotas, tendo a sua sede na Rua António de Almeida, número quarenta e nove, Bairro de Sommerschild, em Maputo.

Dois) A sociedade poderá, por deliberação da assembleia geral, criar ou extinguir filiais, agências ou outras formas de representação social no país e no estrangeiro, sempre que se justifique a sua existência, bem como transferir a sua sede para outro local do território nacional.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade constitui-se a partir da data de outorga da respectiva escritura notarial e a sua duração é por tempo indeterminado.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

A sociedade tem por objecto: prestação de serviços de construção civil, pinturas, decorações, instalação de pavimentos e tectos falsos, formação técnica nas áreas relacionadas.

ARTIGO QUARTO

(Participações sociais)

A sociedade poderá deter participações sociais em outras sociedades independentemente do seu objecto social, participar em consórcios, agrupamentos de empresas ou em outras formas de associações empresariais.

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

Um) O capital social, inteiramente realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondentes a três quotas assim distribuídas:

- a) Alexandre Silva Moreira, quarenta e cinco por cento;
- b) Ana Ruth Vaz Filipe Moreira, quarenta e cinco por cento;
- c) Denis Hervê Filipe Moreira, dez por cento.

Dois) O capital social poderá ser aumentado em uma ou mais vezes por deliberação da assembleia geral que definirá as formas e condições do aumento.

ARTIGO SEXTO

(Prestações suplementares)

Não haverá prestações suplementares, mas os sócios poderão fazer suprimentos à sociedade, ao juro e condições a definir em reunião dos sócios.

ARTIGO SÉTIMO

(Cessão de quotas)

Um) A divisão e a cessão total ou parcial de quotas é livre entre sócios.

Dois) A divisão e a cessão total ou parcial de quotas a terceiros, assim com a sua oneração em garantia de quaisquer obrigações de sócio, dependem da autorização prévia da sociedade dada por deliberação da assembleia geral.

Três) A divisão, cessão, arresto, oneração ou alienação de quota feita sem a observância do disposto nos presentes estatutos fica amortizada.

ARTIGO OITAVO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente, uma vez por ano, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício e para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada e, extraordinariamente, sempre que for necessário, a pedido de um ou mais sócios.

Dois) A assembleia geral reunir-se-á na sede da sociedade, podendo realizar-se noutro lugar quando as circunstâncias o aconselhem, desde que tal facto não prejudique os direitos e interesses legítimos dos sócios.

Três) O sócio, pessoa colectiva, far-se-á representar na assembleia geral pelo mandatário ou mandatários, mediante carta para esse fim dirigida à sociedade.

Quatro) O sócio singular poder-se-á fazer representar por outro sócio, mediante carta para esse fim dirigida à sociedade.

ARTIGO NONO

(Deliberações da assembleia geral)

As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples de votos, excepto aquelas para as quais a lei obriga uma maioria qualificada.

ARTIGO DÉCIMO

(Gerência)

Um) A gerência e representação da sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, incumbem ao sócio Alexandre Silva Moreira, que desde já fica nomeado sócio gerente.

Dois) A sociedade obriga-se pela assinatura do sócio gerente.

Três) Por decisão unânime dos gerentes estes podem delegar, total ou parcialmente, os poderes de gerência a terceiros, bem como constituir mandatários.

Quatro) Os gerentes estão dispensados de prestação da caução.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Lucros e perdas)

Um) Os lucros ou perdas são divididos pelos sócios na proporção das suas quotas.

Dois) Antes de repartidos os lucros líquidos apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem indicada para o fundo da reserva legal enquanto não estiver realizado nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-lo e, seguidamente, a percentagem de quaisquer outras reservas que tenham ou venham a ser criadas por deliberação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Balanço e contas)

O ano social coincide com o ano civil e o balanço e contas fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Dissolução da sociedade)

A sociedade só se dissolve nos casos previstos na lei e por decisão em reunião de todos os sócios nos termos do artigo décimo destes estatutos, procedendo-se à partilha e divisão dos seus bens aos sócios de acordo com o que for deliberado em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Disposição final)

Os casos omissos serão regulados pelas disposições legais aplicáveis e em vigor na República de Moçambique.

Maputo, catorze de Abril de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

**Evagashy, S.A.**

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia onze de Abril de dois mil e doze foi matriculada na Conservatória de Registo de Entidades Legais sob NUEL 100283808 uma sociedade anónima denominada Evagashy, S.A.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Primeiro: Carlos Ciro da Cruz Reis Pinto, solteiro, maior, de nacionalidade angolana, portador do Passaporte n.º N0668127, emitido aos vinte e quatro de Julho de dois mil e oito, natural de Caconda – Angola;

Segundo: Anselmo Viriato de Castro Monteiro, solteiro, maior, de nacionalidade angolana, portador do Passaporte n.º SOO23560, emitido aos vinte e um de Abril de dois mil e dez, natural de Luanda – Angola.

Pelo presente contrato de sociedade outorgam e constituem entre si uma sociedade anónima, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

A sociedade adopta a denominação de Evagashy, S.A., e tem a sua sede nesta cidade de Maputo, podendo, por deliberação da assembleia geral, abrir ou encerrar sucursais dentro e fora de país quando for conveniente.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da celebração da escritura da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto: comércio geral, misto a grosso e a retalho, prestação de serviços, representações comerciais, importação e exportação, podendo dedicar-se a qualquer outro ramo de comércio ou indústria em que os sócios acordem e seja permitida por lei.

Dois) A sociedade poderá adquirir participações financeiras em sociedade a constituir ou já constituídas ainda que tenha como objecto social diferente do da sociedade.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, representado por duzentas acções de valor nominal de cem meticais cada uma.

Dois) A titularidade das acções constará do livro de registos de acções existentes na sede da sociedade, bem como a descrição e a escrituração dos elementos que integram o património social constam dos livros respectivos da sociedade.

Três) O capital social poderá ser alterado uma ou mais vezes por deliberação dos sócios em assembleia geral.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares)

Não serão exigíveis prestações suplementares de capital social. Os sócios poderão efectuar a sociedade suprimentos de que ela carecer, nos termos e condições fixadas por deliberação da assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

(Transmissão das acções)

Um) As acções são transmissíveis nos termos da lei e dos presentes estatutos.

Dois) A transmissão de acções bem como a constituição de quaisquer ónus e ou encargo sobre as mesmas, carece de autorização prévia da sociedade, dada por deliberação da assembleia geral. Na cedência das acções, a título oneroso, a sociedade, em primeiro lugar, e os outros accionistas, na proporção das suas acções, em segundo, gozam de direito de preferência.

Três) O accionista que pretende alienar acções deve comunicá-lo ao conselho de administração ou ao administrador único, que por sua vez comunicará a mesa da assembleia geral, por carta registada com aviso de recepção, com indicação precisa do adquirente, e de todas as condições da transacção projectada.

Quatro) Compete a mesa da assembleia geral, transmitir a comunicação aos accionistas, no prazo de quinze dias de calendário consecutivos, a contar da data da recepção da comunicação.

ARTIGO SÉTIMO

(Administração e gerência)

Um) A gerência e administração da sociedade em todos os seus actos e contratos, em juízo, fora dele, activa e passivamente, compete aos sócios, Carlos Ciro da Cruz Reis Pinto e Anselmo Viriato de Castro Monteiro, que dispensados de caução ficam desde já nomeados gerentes, bastando a assinatura de qualquer um deles, para obrigar validamente à sociedade.

Dois) Os sócios gerentes poderão delegar em pessoa estranha à sociedade, todos ou alguns dos seus poderes de gerência, conferindo para o efeito o respectivo mandato.

Três) Fica vedado aos gerentes, obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos aos negócios sociais, tais como, letras de favor, fianças, abonações ou documentos semelhantes.

Quatro) Os actos de mero expediente poderão ser indevidamente assinados por empregados da sociedade devidamente autorizados pela gerência.

ARTIGO OITAVO

(Assembleia geral)

Um) As assembleias gerais serão convocadas pelo sócio gerente por meio de cartas registadas, com aviso de recepção, dirigido aos sócios com antecedência mínima de quinze dias salvo os casos em que a lei prescreve formalidades sobre a convocação.

Dois) A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo e repartição de lucros e perdas.

Três) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente quantas vezes for necessária desde que as circunstâncias assim o exijam para deliberar sobre qualquer assunto que diga respeito a sociedade.

ARTIGO NONO

(Dissolução)

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem.

ARTIGO DÉCIMO

(Herdeiros)

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios da sociedade os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomear seu representante se assim o entender desde que obedeam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Casos omissos)

Os casos omissos, serão regulados pelas disposições da lei e outros aplicáveis na República de Moçambique.

Maputo, onze de Abril de dois mil e dois. —
O Técnico, *Ilegível*.

Restradas, S.A.

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia onze de Abril de dois mil e doze foi matriculada na Conservatória de Registo de Entidades Legais sob NUEL 100283182 uma sociedade anónima denominada Restradas, S.A.

Primeiro: Xavier de Jesus Maria, titular do NUIT 100119031, natural de Chinde, Zambézia e residente na Avenida Acordos de Incomati, novecentos e dez, casa número vinte e nove, Maputo, Moçambique, titular do Bilhete de Identidade n.º 110103991194 M, de onze de Novembro de dois mil e dez, casado no regime de separação de bens com Elje Ivonne Bhamns;

Segundo: Surengue Oraibo Assane, NUIT 101113000, solteiro, maior, natural de Pebane, Zambézia, e residente na Avenida Vladimir Lenine, mil e quinhentos setenta e nove, segundo andar, flat seis, Maputo, Moçambique, titular do Bilhete de Identidade n.º 110100135006, de cinco de Abril de dois mil e dez;

Terceiro: Fernando Ferreira de Melo & Filhos, Limitada, NIPC 504101404, Sociedade por Quotas, com sede na Zona Industrial, número um, Lote 34/35, freguesia de Guilhufe, Concelho de Penafiel, Portugal, matriculada na Conservatória do Registo Comercial do sobredito Concelho, pela Ap.11 de cinco de Março de mil e novecentos e noventa e oito, com

o capital realizado de um milhão de euros, neste acto constitutivo representada por seu sócio-gerente, com poderes vinculativos – Fernando Ferreira de Melo, NIF 157658589, titular do Passaporte Português n.º G554999, emitido em trinta e um de Janeiro de dois mil e três, válido até trinta e um de Janeiro de dois mil e treze, casado em comunhão de adquiridos com Maria Rosa de Sousa Gomes, residente neste último país, no lugar da Igreja, 4620-231 Covas;

Quarto: Manuel Fernando Gomes de Melo, NIF 225817810, solteiro, maior, natural de Castelões de Cepeda, Concelho de Paredes, Portugal e residente neste último país, no lugar da Igreja, 4620-231 Covas, titular do Passaporte Português n.º M059572, emitido em seis de Março de dois mil e doze e válido até seis de Março de dois mil e dezassete;

Quinto: Pedro José Gomes de Melo, NIF 225485605, solteiro, maior, natural da freguesia de Milhundos, Concelho de Penafiel, Portugal, e residente neste último país, na Rua D. António Ferreira Gomes, da dita freguesia de Milhundos, titular do Passaporte Português n.º L397148, emitido em oito de Julho de dois mil e dez e válido até oito de Julho de dois mil e quinze;

Sexto: Paulo Jorge Ramos de Meireles Pereira, NIF 146864778, solteiro, maior, natural da freguesia de Freamunde, Concelho de Paços de Ferreira, Portugal e residente neste último país, na Quinta da Bela Vista, Vilar, Torpim, Figueira de Castelo Rodrigo, titular do Passaporte Português n.º L713228, emitido em vinte e nove de Julho de dois mil e onze e válido até vinte e nove de Julho de dois mil e dezasseis.

Os outorgantes constituem, entre si, na data de hoje, uma Sociedade Anónima, subordinada nos seguintes artigos:

ARTIGO PRIMEIRO

(Firma social)

A sociedade adopta a firma Restradas, S.A., com sede na Rua Vaz Spencer, número oitenta e seis traço A, em Matola, Moçambique e durará por tempo indeterminado, a partir do respectivo registo e devidas inscrições.

ARTIGO SEGUNDO

(Mudança de sede, formas de representação e participação)

Pode o seu conselho de administração mudar a sede para qualquer outro ponto do território Moçambicano, bem como abrir sucursais, filiais, agências e qualquer outra forma de representação em Moçambique ou no estrangeiro e participar em consórcios ou agrupamentos complementares de empresas, bem como em sociedades, com objectos diferentes.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

A sociedade tem como objecto a construção civil e obras públicas, designadamente, a construção e reparação de estradas, terraplanagens, edificações, demolições (com, ou sem, operador), engenharia civil e aluguer de equipamento de construção e demolição e, ainda, a actividade imobiliária, exploração de inertes e processamento de resíduos industriais e urbanos.

ARTIGO QUARTO

(Capital social e acções)

Um) O capital social, é de dez milhões de meticais, representado por dez mil acções, no valor nominal de mil meticais cada uma e integradas por títulos de uma, dez, cem e mil acções, devendo tais títulos conter o número de Doi) O capital social encontra-se totalmente subscrito.

Três) E já está realizado em vinte e cinco por cento, mediante depósito, no Banco Depositário, de dois milhões e quinhentos mil meticais, correspondentes a duas mil e quinhentas acções liberadas.

Quatro) O deferimento da realização dos restantes setenta e cinco por cento do capital social subscrito, será para data ou datas a determinar pela administração, devendo mostrar-se, totalmente, realizado dentro do quinquénio que hoje começa.

Cinco) As acções serão todas ordinárias, sendo ao portador as respeitantes ao capital realizado e serão nominativas as acções ainda não liberadas.

ARTIGO QUINTO

(Repartição do capital)

Um) O primeiro e segundo outorgantes subscreveram duas mil e seiscentas acções, cada um, das quais liberaram seiscentas e cinquenta acções cada.

Dois) A terceira outorgante, firma, subscreveu três mil acções, das quais liberou setecentas e cinquenta.

Três) Os quarto, quinto e sexto outorgantes subscreveram seiscentas acções, das quais liberaram cento e cinquenta.

ARTIGO SEXTO

(Conversão de acções)

Um) As acções nominativas, uma vez liberadas, poderão ser convertidas, pela sociedade, em acções ao portador, a pedido e à custa do respectivo accionista.

Dois) Nos mesmos termos, poderão as acções ao portador ser convertidas em acções nominativas.

ARTIGO SÉTIMO

(Reembolso de acções)

Um) A sociedade pagará aos accionistas dissidentes o valor das acções destes, em conformidade com a deliberação da assembleia geral, não devendo tal valor ser inferior ao real das acções, de acordo com o último dois o valor do reembolso pode ser pago à conta dos lucros ou de reservas livres, ficando neste caso, as acções reembolsadas em tesouraria.

ARTIGO OITAVO

(Emissão de obrigações)

Um) A administração da sociedade poderá deliberar emitir obrigações nominativas, ou ao portador, não havendo accionistas em mora e desde que aquelas não excedam a importância do capital realizado e existente, nos termos do último balanço aprovado.

Dois) Tal emissão deve respeitar os normativos do Código Comercial Moçambicano atinentes, bem como as cláusulas obrigatórias estabelecidas pelo Banco Central, que devem constar da respectiva escritura (de emissão).

Três) Se a sociedade tiver as acções cotadas no Mercado de Valores, pode emitir obrigações convertíveis em acções.

Quatro) Os accionistas têm direito de preferência na substituição de obrigações convertíveis.

Cinco) O aumento de capital social, resultante da conversão de obrigações, em acções, é objecto de acta escrita da deliberação.

ARTIGO NONO

(Accionista residente ou domiciliado no estrangeiro)

Um) O accionista residente ou domiciliado no estrangeiro, deve comunicar à sociedade, a identificação completa da pessoa que receberá, em seu nome, as comunicações da sociedade, bem como notificações e citações, relativas a processos administrativos e judiciais, em que, na qualidade de accionista, seja parte.

Dois) Neste caso, considera-se tal accionista devidamente notificado ou citado, a partir da data da comunicação da ocorrência, feita pela sociedade, à pessoa, pelo mesmo credenciada.

ARTIGO DÉCIMO

(Deliberação dos accionistas)

Um) Os accionistas que comparecerem à Assembleia devem assinar o livro de presenças de accionistas, identificando-se e indicando o nome, domicílio, quantidade, categoria e série das acções de que seja titular, sendo a partir deste registo que o presidente da mesa verificará o quórum.

Dois) Só tem direito de voto na assembleia o accionista que for titular de, pelo menos, seiscentas acções.

Três) Ainda que não possa votar, todo o accionista tem direito a comparecer na assembleia geral e a discutir as matérias nela tratadas.

Quatro) Sobre matérias de gestão da sociedade, os accionistas só podem deliberar a pedido da administração.

Cinco) É facultado ao accionista ser representado, na assembleia geral, por mandatário, que seja jurista, accionista ou administrador da sociedade, através de procuração escrita, outorgada com prazo de validade máxima de doze meses e com indicação dos poderes conferidos.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Convocação da assembleia)

Um) O aviso deve ser publicado com pelo menos trinta dias de antecedência, relativamente à data da assembleia geral.

Dois) Se as acções ao portador forem convertidas em nominativas, podem tais publicações ser substituídas por cartas dirigidas aos sócios, com igual antecedência.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Votos)

Um) A cada vinte mil meticais de capital corresponde um voto.

Dois) Não pode votar o accionista que esteja em mora, na entrada de capital.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Administração)

Um) Nos termos da lei e dos presentes estatutos, enquanto o capital social for inferior a quinhentos milhões de meticais, a administração da sociedade caberá a um só administrador, que pode ser, ou não, accionista.

Dois) Embora o órgão da administração, nos termos da lei, seja obrigatoriamente de composição ímpar, fica autorizada a existência dum suplente, para os casos de falta ou impedimento do administrador.

Três) Em disposições finais ou transitórias vão, ao diante, designados o administrador único da sociedade e o respectivo suplente.

Quatro) O administrador e respectivo suplente ora designados e os futuramente eleitos, são-no por um período de quatro anos, podendo ser reeleitos uma ou mais vezes.

Cinco) A administração tem a faculdade de nomear procuradores, para a prática de determinados actos ou categorias de actos.

Seis) Quando a Administração for plural, terá um Presidente do conselho de administração, designado pela assembleia geral, ou cooptado pelos seus pares, sempre em número ímpar e terá voto de qualidade.

Sete) A remuneração do ou dos administradores será fixada pela assembleia geral.

Oito) Nos termos da lei e sob pena de nulidade, o ou os administradores são investidos nos seus cargos, mediante termo de posse,

lavrado no livro de actas da administração, no qual devem declarar o número de acções, bónus de subscrição, opções de compra de acções e obrigações convertíveis em acções, emitidas pela sociedade ou por sociedades controladas pelo mesmo grupo, de que sejam titulares, ou que tenham adquirido através de outras pessoas.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Competência da administração)

Um) Compete ao administrador, ou ao Conselho de Administração, gerir as actividades da sociedade; obrigar a sociedade e representá-la em juízo e fora dele, devendo subordinar-se às deliberações dos accionistas ou intervenções do órgão Fiscalizador apenas nos casos em que a lei ou os presentes estatutos assim o determinem.

Dois) Compete-lhe, ainda, deliberar sobre qualquer assunto da sociedade, designadamente:

- a) Pedir convocação de assembleias gerais;
- b) Relatório e contas anuais;
- c) Aquisição, alienação e oneração de bens imóveis;
- d) Prestação de cauções e garantias pelas;
- e) Abertura e encerramento de estabelecimentos;
- f) Modificações na organização da sociedade;
- g) Extensões ou reduções da actividades;
- h) Projectos de fusão, cisão, e transformação da sociedade;
- i) Cooperar ou cessar a cooperação com outras sociedades;
- j) Mudança de sede, aumento de capital e emissão de obrigações.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Reuniões e deliberação do conselho de administração)

Um) Quando a sociedade for gerida por um Conselho de Administração, este reúne sempre que for convocado pelo seu presidente ou por outros dois administradores, devendo reunir, pelo menos, uma vez por trimestre.

Dois) O conselho administração não pode deliberar sem que esteja presente ou representada a maioria dos seus membros, sendo as deliberações tomadas por maioria simples.

Três) É permitido o voto por correspondência.

Quatro) De cada reunião é lavrada acta no respectivo livro, assinada por todos os administradores que nela tenham participado.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Representação e vinculação)

Um) Cabe ao administrador representar a sociedade e vinculá-la em todos os seus actos e contratos, apondo a respectiva assinatura e indicando essa qualidade.

Dois) Havendo conselho de administração, tais funções cabem ao respectivo presidente ou ao administrador ou administradores que ele designar, incluindo os negócios celebrados por administrador-delegado, dentro dos limites da delegação.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Fiscalização)

Um) A fiscalização da sociedade compete a um fiscal único, que pode ser uma sociedade de revisores oficiais de contas, designado ou eleito nos termos e prazos definidos para a administração.

Dois) Para o primeiro quadriénio é desde já designada a sociedade de revisores ao diante identificada, a qual deve indicar um seu representante, pessoa física.

Três) As atribuições e deveres do órgão fiscalizador são os definidos na lei.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Lucros e reservas)

Um) Do lucro líquido do exercício, antes da constituição das reservas previstas na lei, são deduzidos cinco por cento do valor apurado, para constituição do fundo de reserva legal, que não excederá vinte e cinco por cento do capital social.

Dois) A reserva legal destina-se a assegurar a integridade do capital social e só pode ser utilizada para compensar prejuízos operacionais da sociedade.

Três) Para além da referida reserva legal, a assembleia geral, por proposta da administração, pode deliberar e reter parte do lucro líquido, para constituição de outras reservas, dentro dos limites da lei.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Dividendo obrigatório)

Os accionistas têm direito a receber, como dividendo obrigatório, em cada exercício, a importância que vier a ser determinada pela assembleia geral, por proposta da administração ouvido o órgão fiscalizador e dentro dos limites da lei.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Disposição final)

Um) Em tudo o omissio, regerão as disposições legais aplicáveis, designadamente as previstas no Código Comercial Moçambicano, para as sociedades anónimas e os normativos gerais aplicáveis a todas as sociedades comerciais.

Dois) Para o quadriénio que se inicia com o presente acto constitutivo, ficam, desde já, designados:

- a) Como administrador único – Fernando Ferreira de Melo, atrás identificado, sendo seu suplente o sexto outorgante, Paulo Jorge Ramos de Meireles Pereira;

b) Para presidente da mesa da assembleia geral – o dito quarto outorgante, Manuel Fernando Gomes de Melo; para suplente o quinto outorgante, Pedro José Gomes de Melo e para Secretário, o primeiro outorgante Xavier de Jesus Maria e, para seu suplente, o segundo outorgante Surengue Oraibo Assane;

c) Para o órgão fiscalizador (fiscal único) – Santos Vaz Trigo de Moraes & Associados – Sociedade de Revisores Oficiais de Contas, NIPC 504096664, com sede na Rua Silva Brinco, 148, S. Mamede de Infesta, Concelho de Matosinhos, Portugal, que indica para a representar junto da Restradas, S.A. o doutor João Manuel Trigo de Moraes, Revisor Oficial de Contas número oitocentos e oitenta e um, NIF 134076290, com domicílio na sede da Restradas, S.A.

Maputo, doze de Abril de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

Beniri Investimentos, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por deliberação da assembleia geral de vinte do Fevereiro de dois mil e doze, a sociedade Beniri Investimentos, Limitada, registada sob o n.º 100250969, procedeu à alteração do capital social.

Pela mesma deliberação, aprovou-se por unanimidade dos sócios presentes, a nomeação como administradores da sociedade, os senhores Kiran Navin e Manoj Navin.

Em consequência da alteração do pacto social precedentemente feita, é alterado o artigo décimo primeiro do pacto social, o qual passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Administração da sociedade)

Quatro) Para obrigar a sociedade nos seus actos e contratos, é necessária duas assinaturas dos dois administradores da sociedade.

Seis) Até deliberação da assembleia geral em contrário, ficam nomeados os administradores, os senhores Kiran Navin e Manoj Navin.

No remanescente, permanece inalterado o pacto social.

Conservatória do Registo de Entidades Legais, Maputo, dez de Abril de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

Afribizzle Networks – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de vinte e oito de Março de dois mil e doze, lavrada de folhas cento e quarenta a folhas cento e quarenta e três do livro de notas para escrituras diversas número trezentos e trinta e dois, traço A, deste Cartório Notarial de Maputo perante Lubélia Ester Muiuane, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária em exercício no referido cartório, constituíu Malik Muhammad Ashfaq, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada, Afribizzle Networks, Sociedade Unipessoal, Limitada com sede na cidade de Maputo, na Avenida de Angola, número trezentos e vinte e três, rés-do-chão, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes.

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação, duração e sede)

Um) A sociedade adopta a denominação Afribizzle Networks – Sociedade Unipessoal, Limitada.

Dois) A sociedade é por cotas de responsabilidade limitada, constituída por tempo indeterminado.

Três) A sociedade, tem a sua sede na cidade de Maputo, na Avenida de Angola, número trezentos e vinte e três, rés-do-chão, podendo estabelecer sucursais, agências ou qualquer outra forma de representação social.

ARTIGO SEGUNDO

Objecto social

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Comércio interno, a retalho e a grosso, bem como externo de diversos produtos de comércio geral;
- b) Comércio, distribuição e importação de consumíveis para material informático e publicitário;
- c) Prestação de serviços de *marketing*, *Multimedia* e *internet*;
- d) Representação de sociedades, grupos ou entidades domiciliadas ou não em Moçambique;

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades não proibidas por lei desde que obtidas as necessárias autorizações.

ARTIGO TERCEIRO

Capital social

Um) O capital social, subscrito e integralmente realizado, é de vinte mil meticais correspondente a uma única quota, correspondente a cem por cento, pertencente ao sócio Malik Muhammad Ashfaq.

Dois) O capital social pode ser aumentado mediante deliberação expressa da assembleia geral, alterando-se o pacto social.

ARTIGO QUARTO

(Assembleia geral convocação)

Um) A assembleia geral é convocada por meio de carta registada, com aviso de recepção, telegrama, *fax*, *telefax*, *e-mail*, com antecedência mínima de trinta dias, que poderá ser reduzida para vinte dias para as assembleias extraordinárias.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se e validamente deliberar sem dependência de previa convocação, nos termos previstos na lei.

ARTIGO QUINTO

(Quórum, representação e deliberação)

Um) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples ou seja cinquenta por cento mais um, dos votos presentes representados.

Dois) São tomadas por maioria de setenta e cinco por cento do capital social as deliberações sobre alteração do contrato da sociedade, fusão, transformações, dissolução e sempre que a lei assim o favorece.

ARTIGO SEXTO

Administração e gerência

Um) A administração e gerência da sociedade será exercida pelo sócio Malik único Muhammad Ashfaq, exercendo os mais amplos poderes de administração, representar a sociedade em juízo e fora dele, tanto na ordem judicial como internacional, activa e passivamente, podendo praticar todos os actos de gestão corrente relativos a prossecução do seu objecto social.

Dois) Para obrigar a sociedade em todos actos e documentos bastam as assinaturas do sócio ou de um procurador legalmente constituído, podendo os administradores delegar todo ou parte dos seus poderes a pessoas estranhas à sociedade desde que outorguem a respectiva procuração.

ARTIGO SÉTIMO

Casos omissos

Em tudo que for omissos, esta sociedade regular-se-á nos termos da legislação aplicável na República de Moçambique e dos regulamentos internos que a assembleia geral vier a aprovar.

Está conforme.

Maputo, dez de Abril dois mil e doze. —
O Ajudante, *Ilegível*.

Preço — 49,35 MT

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E.P.